



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXIV — 86.º DA REPÚBLICA — N.º 23.159

BELEM — SEXTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 1975

GOVERNADOR DO ESTADO

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

VICE-GOVERNADOR

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

GABINETE CIVIL

Dr. CARLOS FRAZÃO FILHO

GABINETE MILITAR

Major FRANCISCO RIBEIRO MACHADO

Secretariado

Secretário de Estado de Administração

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado da Fazenda

Dr. CLOVIS DE ALMEIDA MACOLA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng.º PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. MANOEL AYRES

Secretário de Estado de Educação

Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR

Secretário de Estado de Agricultura

Eng.º Agr.º ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Coronel de Exerc. DIRCEU BITTENCOURT DE SA

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS, Respondendo

Consultor Geral do Estado

NESTA EDIÇÃO

1 CADERNO

36 PÁGINAS

PORTARIAS Ns. 3.325, 3.326 e 3.327

DECRETOS — do Governo do Estado

— XXXXXX —

PORTARIAS — do Gabinete Militar

da Secretaria de Estado de Saúde Pública

XXXXX

TERMOS DE CONVÊNIO — do Governo do Estado

— XXXXX —

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — da

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — Serviço

de Correspondência Agrupada — SERCA

— XXXXX —

CONTRATO DE ADJUDICAÇÃO — do Departamento

de Estradas de Rodagem — DER-Pa

— XXXXX —

ACORDAOS — do Tribunal de Contas do Estado

— XXXXX —

PROVIMENTO N. 9/75 — do Tribunal Superior do

Trabalho

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 3.235 DE 25 DE
NOVEMBRO DE 1975

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
PARÁ, usando de suas atribuições le-
gais, e,

CONSIDERANDO os termos do ex-
pediente enviado a este Executivo, pelo
Secretário de Estado de Saúde Pública,
protocolado na SEAD, em 18/11/75, sob o
número 1081,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor Médico do Es-
tado Dr. Laércio José Moraes Esteves, a
participar do Congresso de Prevenção de
Acidentes do Trabalho, a realizar-se na
Cidade do Rio de Janeiro, no período de
09 a 14 de novembro corrente, sem ônus
para o Erário Estadual, exclusive a per-
cepção de seus vencimentos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 25 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

(G. Reg. n. 3776)

PORTARIA N. 3.236 DE 26 DE
NOVEMBRO DE 1975

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
PARÁ, usando de suas atribuições le-
gais, e,

CONSIDERANDO os termos do ex-
pediente enviado a este Executivo pelo
Presidente Nacional da Aliança Renova-
dora Nacional — ARENA, protocolado
na SEAD, sob o n. 1272, em 24.11.75,

R E S O L V E:

Autorizar o Secretário de Estado do
Interior e Justiça Dr. Alberto Seguin
Dias, para, em nome do Governo do Es-
tado, tomar parte no Simpósio de Poli-
tica Urbana, promovido pela Fundação
Milton Campos a realizar-se em Brasília,
no período de 25 a 28 do corrente, con-
cedendo-lhe, diárias, em número de três
e passagens aéreas de ida e volta.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 26 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

(G. Reg. n. 3776)

PORTARIA N. 3.237 DE 27 DE
NOVEMBRO DE 1975

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
PARÁ, usando de suas atribuições le-
gais, e,

CONSIDERANDO os termos do ex-
pediente enviado a este Executivo pelo
Gerente do Programa da Ação Cultural —
PAC — protocolado na SEAD, sob o n.
01179, em 10.09.75,

R E S O L V E

Designar, para constituírem o Grupo

de Trabalho, que, instituirá nesta Capi-
tal o Museu de Arte Sacra, os seguintes
membros:

Revdm. Arcebispo de Belém, D. Al-
berto Gaudêncio Ramos; Prof. Dr. Acy
de Barros Pereira, Secretário de Estado
de Cultura, Desportos e Turismo; Dr.
Mário Elísio da Mota Pereira, Diretor-
Presidente da CODEM como represen-
tante da Prefeitura Municipal de Belém;
Prof. Dr. Abelardo Santos, do Conselho
Estadual de Cultura; Prof. Francisco
Paulo do Nascimento Mendes, represen-
tante da Universidade Federal do Pará;
Técnica Heliana Brito Franco, represen-
tante do Instituto do Desenvolvimento
Econômico-Social do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 27 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

(G. Reg. n. 3776)

Secretaria de Estado do

Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE
1975

O Governador do Estado do Pará,
resolve nomear, de acordo com o
artigo 43 da Resolução número 7 de 30
de dezembro de 1971 do Tribunal de Jus-
tiça do Estado, a bacharela em Direito
Maria Lúcia Xavier Hanaque para exer-
cer o cargo de Pretor da 1ª Pretoria
Cível da Capital.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, de 21 de novembro de 1975

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Dr. Alberto Seguin Dias

Secretário de Estado do Interior e
Justiça

(G. Reg. n. 3750)

Secretaria de Estado de Saúde

Pública

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE
1975

O Governador do Estado do Pará,
resolve exonerar, de acordo com o
artigo 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de
dezembro de 1953, Roberto Travassos
Pinto da Costa, do cargo, em comissão,
de Diretor de Divisão Símbolo CC-8, do
Quadro Permanente, lotado na Divisão
de Educação Sanitária da Secretaria de
Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, de 21 de novembro de 1975

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Dr. Manoel Ayres

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 3750)

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE
1975

O Governador do Estado do Pará,
resolve nomear, de acordo com o
artigo 12, item III, da Lei n. 749 de
24 de dezembro de 1953, Roberto Tra-
vassos Pinto da Costa, para exercer o
cargo, em comissão, de Assessor Téc-
nico, Símbolo CC-9, do Quadro Perma-
nente, lotado na Secretaria de Estado
de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, de 21 de novembro de 1975

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Dr. Manoel Ayres

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 3750)

Secretaria de Estado de

Educação

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE
1975

O Governador do Estado do Pará,
resolve exonerar, a pedido, de acor-
do com o artigo 75, item I, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de 1953, Wanda
Martins Ferreira do cargo, de Profes-
sor de Ensino do 1º Grau, Código EP
—3, do Quadro Especial do Magistério
do Estado da Coordenadoria dos Órgãos
Regionais de Cooperação Financeira da
Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 24 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Antonio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e
Cultura

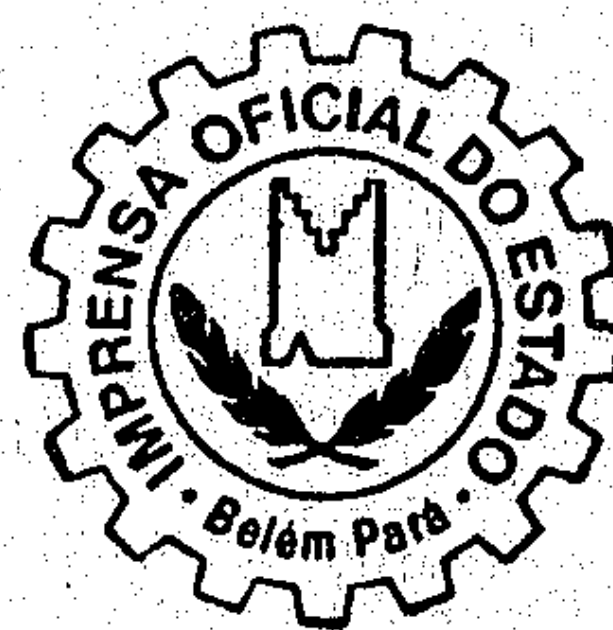
(G. Reg. n. 3750)

Secretaria de Estado de

Agricultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE
1975

O Governador do Estado do Pará,
resolve exonerar, a pedido, de acor-
do com o artigo 75, item I, da Lei n.
749 de 24 de dezembro de 1953, Luíze He-
lena Miranda de Andrade, do cargo de
Auxiliar-Bibliotecário I Nível-4, do
Quadro Permanente, lotado no Depar-
tamento de Administração da Secretaria



**DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO**
Diretoria, Administração,
Redação e Oficinas :
Av. Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

FONES :

Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Administração 26-1196
Diretoria de Documentação e Divulgação 26-0859

Posto de Vendas Centro
Rua 13 de Maio, 280-1
Fone : 22-0174

Diretor-Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Diretora de Documentação
e Divulgação
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO
Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBAO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	D. O.	Cr\$
Anual . . .	700,00	N.º atre- do ao ano	
Semestral .	400,00	umenta ..	2,00
Outros Es-		Publicações	
tados e Mu-		Página co- mum, cada	
nicipios		centímetro..	15,00
N.º avulso..	3,00	Página de	
Anual . . .	1.000,00	Contabilidade - preço	
Semestral .	500,00	fixo	1.300,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1975

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Eng.º Agr. Antonio Itayguara Moreira
dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 3750)

Secretaria de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1975

O Governador do Estado do Pará,

resolve exonerar, a pedido, Francisco de Paula Coelho, do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia de Vila de São João da Ponta, município de São Caetano de Odivelas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Cel. de Exerc. Dirceu Bittencourt de Sá
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 3750)

GABINETE MILITAR

PORTARIA N. 006/GM, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1975

O Major PM Chefe do Gabinete Militar do Governador, no uso de suas atribuições legais, regulamentares, e

CONSIDERANDO que o servidor, motorista Roberto Nascimento, responsável pela viatura placa OF-4117, marca "Chevrolet-Opala" que serve à Chefia do Gabinete Civil, apresentou-se com a referida viatura bastante danificada;

CONSIDERANDO que o citado motorista diz da culpabilidade do outro profissional;

CONSIDERANDO que o servidor Roberto Nascimento, no desempenho das suas funções, vem cometendo faltas discriminadas no ofício n. 1668/GG de 24 de novembro de 1975, do Exmo. Sr. Chefe do Gabinete Civil;

R E S O L V E :

Designar o Sr. 1o. Tenente PM José Gonçalves Chaves, para proceder sindicância sobre o assunto constante do referido expediente, apresentando relatório, ao final.

Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete Militar do Governador, 25 de novembro de 1975.

Francisco Ribeiro Machado Maj PM
Chefe do Gabinete Militar

(G. Reg. n. 3775)

S E C R E T Á R I A S**SAÚDE PÚBLICA****GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA N. 1567

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições legais e regulamentares, e,

Considerando que, a Secretaria de Estado de Saúde Pública realizou um programa de ampliação da rede assistencial médico-sanitária;

Considerando que a implantação de novas unidades exige a admissão de pessoal habilitado e capaz de executar as tarefas que lhe forem atribuídas;

Considerando a expressa autorização do Exmo. Sr. Governador do Estado, constante do Processo n. 3304-GG, de 24.07.1975, objeto do ofício n. 4183 (SESPA), de 23.07.1975,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 1º, ao Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969,

Palmira de Farias, para exercer, como diarista, a função de Atendente, referência 02, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 1975, percebendo o salário mensal de Cr\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1975.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 11 de novembro de 1975.

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Ext. — Reg. n. 5900 — Dia 28.11.75)

PORTARIA N. 1660

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que a funcionária Maria das Neves Matos Dantas, matri-

cula n. 202.335, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, nível 6 do Quadro Permanente, lotado no Serviço de Laboratório da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 13.03.61 a 14.03.71.

RESOLVE:

Determinar, de comum acordo que a funcionária goze a licença especial acima mencionada no total de cento e oitenta (180) dias no período de 01.10.1975 a 29.03.1976.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Saúde Pública, 25 de novembro de 1975.

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Ext. — Reg. n. 5899 — Dia 28.11.75)

PORTARIA N. 1634

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, Considerando a expressa autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, constante do Processo n. 3514-GG, de 05.08.75, objeto do ofício n. 4318 (SESPA), de 05.08.75,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Enemias da Rocha Moraes, para exercer, como diarista, a função de Servente, referência 01, no período de 01 de novembro a 31 de dezembro de 1975, percebendo o salário mensal de Cr\$ 526,40 (trezentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta centavos). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1975.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 20 de novembro de 1975.

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Ext. — Reg. n. 5900 — Dia 28.11.75)

PORTARIA N. 1636

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, Considerando a expressa autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, constante do Processo n. 5452-GG, de 11.11.75, objeto do ofício n. 5621 (SESPA), de 11.11.75,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço

público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Maria da Glória Lobato Tavares, para exercer, como diarista, a função de Cirurgião-Dentista, referência 24, no período de 20 de novembro de 1975, percebendo o salário mensal de Cr\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1975.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 20 de novembro de 1975.

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Ext. — Reg. n. 5900 — Dia 28.11.75)

PORTARIA N. 1638

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, Considerando a expressa autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, constante do Processo n. 5358-GG, de 06.11.1975, objeto do ofício n. 5560 (SESPA), de 06.11.1975,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, José Maria Borges de Souza, para exercer como diarista, a função de Motorista, referência 08, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 1975, percebendo o salário mensal de Cr\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1975.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 20 de novembro de 1975.

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Ext. — Reg. n. 5900 — Dia 28.11.75)

PORTARIA N. 1640

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que os servidores Dr. João Bernardo da Cunha Morgado, La-

boratorista e Antonio Eufrozino Antero, Motorista, viagem nos dias 21, 22 e 23 de novembro de 1975, para Paragominas e Ourém (pertencentes ao Grupo-A), a fim de efetuar desembalagem dos equipamentos e testes, bem como limpeza das dependências e disposição nas mesmas de equipamentos e material permanente nas Unidades Mistas de Paragominas e Ourém.

Conceder e arbitrar, nos termos do Decreto n. 9.308, de 16 de outubro de 1975, e de acordo com o art. 15 do mesmo Decreto, aos servidores acima mencionados três (3) diárias a cada um, no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), perfazendo um total de Cr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros).

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 20 de novembro de 1975.

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Ext. — Reg. n. 5900 — Dia 28.11.75)

PORTARIA N. 1641

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, Considerando a expressa autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, constante do Processo n. 5451-GG, de 11.11.75, objeto do ofício n. 5594 (SESPA), de 10.11.75,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Newton Amoêdo Barreira, para exercer, como diarista, a função de Cirurgião-Dentista, referência 24, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 1975, percebendo o salário mensal de Cr\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1975.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 21 de novembro de 1975.

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Ext. — Reg. n. 5900 — Dia 28.11.75)

PORTARIA N. 1644

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Credenciar o Dr. Antonio José Ma-

ria Huet Bacelar, Cirurgião-Dentista, Assessor Técnico, Matrícula n. 202.136, para Ordenador de Despesas desta Secretaria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 21 de novembro de 1975.

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Ext. — Reg. n. 5900 — Dia 28.11.75)

PORTARIA N. 1645

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, o servidor Armando Nelson Ribeiro, médico, Matrícula n. 205.989, Diretor da Divisão de Inspeção de Saúde, para servir na Coordenação do Programa Materno-Infantil até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 21 de novembro de 1975.

MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Ext. — Reg. n. 5900 — Dia 28.11.75)

PORTARIA N. 1647

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a expressa autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, constante do Processo n. 5448-GG, de 11.11.1975, objeto do ofício n. 5616 (SESPA), de 11.11.1975,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 1º, ao Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Raimunda de Sá Barros, para exercer, como diarista, a função de Atendente, referência 02, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 1975, percebendo o salário mensal de Cr\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1975.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 21 de novembro de 1975.

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Ext. — Reg. n. 5900 — Dia 28.11.75)

PORTARIA N. 1649

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a expressa autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, constante do Processo n. 5453-GG, de 11.11.1975, objeto do ofício n. 5616 (SESPA), de 11.11.1975,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 1º, ao Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Raimunda Alice Alves Pimentel, para exercer, como diarista, a função de Escrevente-Datilógrafo, referência 03, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 1975, percebendo o salário mensal de Cr\$ 330,00 (trezentos e trinta cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora a cima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1975.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 24 de novembro de 1975.

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Ext. — Reg. n. 5900 — Dia 28.11.75)

PORTARIA N. 1651

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a expressa autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, constante do Processo n. 5358-GG, de 06.11.1975, objeto do ofício n. 5560 (SESPA), de 06.11.1975,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 1º, ao Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Armando Muniz Dias, para exercer como diarista, a função de Motorista, referência 08, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 1975, percebendo o salário mensal de Cr\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1975.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 24 de novembro de 1975.

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

(Ext. — Reg. n. 5900 — Dia 28.11.75)

AGRICULTURA

Homologações

Homologação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado aprovando a doação definitiva dos lotes de terras de várias colônias de municípios diversos abaixo discriminados:

CONSIDERANDO as Sentenças proferidas pelo Senhor Secretário de Estado de Agricultura resolve Homologar aqueles atos para que produzam todos os seus efeitos de direito nos processos abaixo discriminados:

ANANINDEUA :

6805/74—Judith Garcia de A. Filgueiras
7333/74—Marcos Florêncio da Penha
1083/74—Terezinha de Jesus S. de Lima
1545/74—Raimundo Bernardo
7479/73—Francisco de Farias Neri
2068/75—Irandir Alexandrina Carvalho
6894/73—Martinha Coelho Palermo
5164/74—Nazaré Fátima de Araújo Santos

4705/74—Pedro Alves da Silva
1800/75—Luís Vitorio Bizi
5887/74—Maria Eulália Machado da Silva

7666/73—Joaquim Silveira de Souza
1865/73—Olinda Carneiro da Silva
7797/73—Francisco Sales de Souza Santos

5170/74—Felicidade Soares de Lima
4702/73—Eduardo Xavier do Nascimento
0615/75—Oscar Alencar do Nascimento Filho

4399/70—Francisco de Assis
7135/73—Paulo Cerino Barbosa
6729/73—Alfredo de Souza Lima
0463/75—Maria Silva Pereira
5179/74—Maria de Pompéia Cordeiro Campos

2844/74—Francisca de Souza Rocha
5301/73—Luiza Gomes de Araújo
5120/73—João Corrêa da Silva
2326/74—Bernardino S. Gonçalves
1329/74—Osvaldo Santos
7830/73—Joana Pereira Ramalho
7280/73—Domingos Fernandes Ramos
7020/73—Alzerina Lima Batista
6475/73—Raimundo Oliveira da Silva

BRAGANÇA :

2062/74—Francisco O. Freitas
7255/75—Pantaleão M. Vieira
7254/75—Pantaleão M. Vieira
5051/74—Orlando dos Santos Reis
2061/74—Francisco O. Freitas
7251/74—Feliciano M. Vieira
2059/74—Francisca de O. Freitas

OURÉM :

2044/74—Sebastião C. Farias

S. DOMINGOS DO CAPIM :

8319/74—Pedro Pereira Damasceno

0156/75—Francisco Dantas Pereira

8899/74—Manoel Batista de Arruda

8351/74—Antonio Manoel Pereira

7542/73—Francisco Caetano B. Filho

SANTA MARIA DO PARÁ :

5617/74—Manoel M. de Souza

3079/74—Raimundo B. Filho

3103/74—Pedro Barros da Silva

05615/74—Raimundo Nonato Ricardo Alexandre

5619/74—Manoel Messias B. Souza

5632/74—José B. de Souza

5636/74—Maria Raimunda da Conceição Araújo

6232/74—José Pedro da Silva

3090/74—Sebastião F. da Silva

5630/74—José B. de Souza

0359/74—José Aranha da Silva

3106/74—Manoel S. da Silva

3086/74—Manoel G. Filho

3095/74—Francisco F. de Souza

5620/74—Pedro Xavier de Sales

8249/73—Francisco Paulino Filho

3092/74—José F. de Oliveira

4741/74—José Guilherme Alexandre Silva

3085/74—Manoel G. Filho

8254/73—Maria Braga de Souza

VIZEU :

7821/73—Otávio Alves Martins

7827/73—Bernardo Moreira de Souza

7828/73—Bernardo Moreira de Souza

6695/73—Renes Pereira de Souza

0606/74—Antonio Gomes dos Santos

3981/73—Raimunda Gomes de Oliveira

CASTANHAL :

04862/75—Manoel de Souza Saraiva

04923/75—Raimundo Clandino da Silva

04884/75—Moacir Pinto Negrão Cardoso

04928/75—José Espinheiro de Oliveira

04935/75—Augusto Soares de Souza

04871/75—Antonia dos Santos Frcires

04824/75—Antonio Pereira Jaques

04864/75—Alfredo Henrique da Luz

04793/75—Manoel Matos de Araújo

04803/75—Pedro Ferreira de Lima

04810/75—Izilda Matos Pinheiro

04855/75—Manoel Ricardo de Medeiros

04791/75—Adão Teixeira de Araújo

04794/75—Alipia Ferreira Soares

04815/75—José de Moura Sobrinho

04787/75—Ana Rodrigues

04881/75—Antonio Raiol Pinheiro

04790/75—Augusto Caetano Gomes

04888/75—Raimundo de Paiva Dias

04809/75—Izilda Matos Pinheiro

04925/75—José Ribamar Dantas Sampaio

04828/75—Antonio Lourenço de Souza

04845/75—Antonio Castro da Luz

04886/75—Maurio D' O da Costa

04874/75—Domingos Barros Silva

04789/75—Daniel do Nascimento Miranda

04829/75—Antonio Lourenço de Souza

04856/75—Manoel Ricardo de Medeiros

04846/75—Antonio Castro da Luz

01354/75—Benedito da Silva Cruz

04805/75—Alzira Albuquerque Neves

04812/75—Izilda Matos Pinheiro

04867/75—Raimundo Pereira Cardoso

0367/73—Célio Evangelista dos Santos

3072/73—Eduardo Pontes da Silva

7943/73—José Diogo do Espírito Santo

INHANGAPI :

10034/74—Altamira Oliveira de Melo

10033/74—Maria Perpétua O. Gabriel

CASTANHAL :

1992/74—Benedito M. de Oliveira

6189/73—Silvestre Campos dos Santos

4743/74—Eloiza Lemos do Carmo Moura

10499/74—Manoel A. da Fonseca

8785/74—Isamu Yokoyama

4631/74—Luiz Lopes de Lima

7117/74—Francisco Rodrigues da Silva

9674/74—Antonio Araújo da Silva

0567/73—Terezinha Maria de Brito

7916/73—Manoel Rodrigues Barroso

7930/73—Pedro Rodrigues de Lima

7920/73—Jovita Alves Barroso

1736/75—Cordolisa Boulhosa Tavares

9600/74—Raimunda F. de Lima

2000/74—Sebastião F. de Araújo

9601/74—Raimundo de C. Modesto

4127/74—Manoel Alcantara Fonseca

1436/74—Antonio Plácido da Gama

1138/74—Adão Teixeira de Araújo

1096/74—José Bezerra do Nascimento

9531/74—Rubem Pinheiro

7945/73—Antonia José do Nascimento

7931/73—Pedro Rodrigues de Lima

2120/69—José Bernardo de Sales

6173/73—Orcino Barbosa de Moura

7936/73—Manoel Ferreira da Costa

1543/73—Francisco Ferreira Filho

5577/74—Rita de Moraes Ferreira

7116/74—Francisco R. da Silva

6844/75—Manoel Francisco da Silva

4560/72—Alípio Costa Silva

4561/72—Alípio Costa Silva

4562/72—Alfredo Américo Costa Silva

4559/72—Alfredo Américo Costa Silva

0366/73—Benedita Ferreira dos Santos

0003/75—Raimundo Soares

0658/75—Francisco Fonseca de Carvalho

9675/74—Antonio Araújo da Silva

8835/74—Raimundo A. Ferreira

0099/75—Benedito Ferreira de Lima

8446/74—José Mendes da Fonseca

1294/75—Ormezinha da Silva Palheta

2981/74—Cosmo Vicente Ferreira

4677/72—Claudomiro Lopes de Souza

0538/73—Terezinha Maria de Brito

3108/74—Sebastião José da Silva

3187/74—Otávio Mariano de Oliveira

1540/74—Tatsuo Kikuchi

1640/74—Tatsuo Kikuchi

1059/74—Cecilia Pereira Penha

4746/74—José Soares de Souza

7941/74—Francisco Ribeiro da Silva

3726/70—Antonio José da Silva

6318/74—Valderi José da Silva

7273/74—Cornélio Lopes da Silva

0836/74—Antonio Gregório de Lima

8686/74—Nilza Moreira da Silva

7708/73—José Francisco Filho

7918/73—Jovita Alves Barroso

7919/73—Jovita Alves Barroso

7917/73—Jovita Alves Barroso

7936/73—Antonio Nascimento de Almeida

4742/74—José Soares de Souza

7332/74—Benedito Constantino da Silva

6843/74—Walderi José da Silva

3188/74—Otávio Mariano de Oliveira

0837/74—Gregório Corrêa de Lima

4800/73—Arcelino Ferreira Soares

4848/75—Ernani Souza Gomes

4220/75—Nilzete Gil de Oliveira

4866/75—Pedro Ferreira de Matos

4786/75—Francisco Chagas de Souza

4813/75—Marta Leonor T. Martins

4889/75—Euridice do Nascimento Miranda

4806/75—Hildebrando D. Ferreira

4832/75—Pedro Ferreira da Silva

4850/75—Francisco Araújo da Rocha

4797/75—José Valério Pinheiro

4875/75—Domingos Barros Silva

4849/75—Ernani Souza Gomes

4894/75—Maria Avelina Filha

5922/74—José Severino de Andrade

7940/73—Jorge Firmino de Castro

7939/73—Jorge Firmino de Castro

5921/74—José Severino de Andrade

0137/75—Antonio Soares de Souza

0139/75—Antonio Soares de Souza

0136/75—Antonio Soares de Souza

3827/72—Alcina Saraiva dos Santos

4801/75—Espedito Bezerra da Rocha

4859/75—Valdemar Feliz de Souza

4804/75—José Nunes Raiol

4044/73—Antonio Martins da Fonseca

4825/75—Antonio Pereira Jakes

4334/75—João Batista da Silva Chagas

4822/75—Jurandir da Silva Carvalho

4936/75—Francisco Chagas da Silva

4869/75—Tomé Barros Silva

10126/74—Euclides Martins de Carvalho

4811/75—Izilda Matos Pinheiro

4821/75—José Tomé da Silva

4796/75—José Siqueira da Silva

4814/75—José de Moura Sobrinho

4802/75—João Raiol da Cruz

4847/75—Raimundo Nazareno da Cruz

4876/75—Antonio Raiol Nunes

4865/75—Domingos Barros Filho

4823/75—Miguel Siqueira da Silva

4878/75—Manoel Lourenço de Souza

4807/75—Antonio Fagundes da Silva

4933/75—Severina Bento de Lima

4785/75—João Evangelista de Souza

4934/75—Augusto Soares de Souza

4792/75—Sebastião Alves Pinheiro

4853/75—Antonio Martinho Lopes

5278/74—Francisco C. Matos

1851/74—José Calisto Ribeiro

7948/73—José Diogo do Espírito Santos

5377/73—João Pinto da Trindade

1095/74—Francisco Ferreira Dias

2920/74—Minervina P. de Freitas

2919/74—Minervina P. de Freitas

3109/74—Sebastião J. da Silva

6406/73—Raimundo Xavier de Lima

5928/74—Antonio Lino da Silva
6319/74—Manoel N. da Costa
4676/72—Claudio Lopes de Souza
0002/75—Raimundo Soares
1466/73—Miguel Eugênio de Souza
10419/74—Miguel Braga da Silva
04826/75—Antonio Lourenço de Souza
04945/75—Roberto de Souza Oliveira
05109/75—Antonio Ribeiro Barbosa
5949/73—José Ribeiro de Melo
2980/74—Pedro José do Nascimento
04919/75—Valdino Ferreira Oliveira
04877/75—Edilson Raimundo de Oliveira
04817/75—Francisco Ricardo Sobrinho
04858/75—Francisco Antonio de Oliveira
04795/75—Francisco Matias Monteiro
04808/75—Maria de Nazaré Pinheiro Souza
04798/75—Luiza de Carvalho Alves
04820/75—Raimundo Francisco Sampaio Filho
04944/75—Roberto de Souza Silveira

04833/75—João Alves de Souza
04947/75—Josefa Ferreira de Souza
04922/75—Francisco Marques de Souza
04922/75—Emídio Marques de Souza
04891/75—Vicente Cândido de Andrade
04892/75—Pedro Reis Ferreira Soares
04851/75—Cassiano Alves de Souza
05100/75—Raimundo Gomes de Jesus
05119/75—Raimundo Nascimento Gomes
05122/75—Rita Alves de Souza
04921/75—Antonio Fagundes Cabral da Silva
04799/75—Luiza de Carvalho Alves
08110/74—Hiruyuki Mendori
05125/75—Maria Alves das Neves
05131/74—Jorge Carneiro de Azevedo
05102/75—Sebastião Nunes do Carmo
05114/75—Raimundo José Sampaio
04957/75—José Maria Tavares Martins
05097/75—João Rosa de Lima
05124/75—Manoel Amorim Caetano
04921/75—Antonio Fagundes Cabral da Silva
05122/75—Rita Alves de Souza
04799/75—Luiza de Carvalho Alves

05135/75—Cantalissimo Monteiro da Conceição
05130/75—Jorge Carneiro de Azevedo
05133/75—Genaro Henriques Carvalho
05098/75—Luiz Xavier de Lima
05117/75—Raimundo Inocência de Matos
04946/75—Maria de Fátima Paiva Paz
05127/75—Florencio Favacho Cordovil Alves
04927/75—Antonio de Matos
05093/75—Armando Ribeiro Barbosa
05096/75—João Rosa de Lima
05092/75—Armando Ribeiro Barbosa
05095/75—João Rosa de Lima
05103/75—Lourival Souza Cordovil
05090/75—Luiz Severiano Ribeiro
Publique-se no D. O. e volte ao DTCC para expedição dos Títulos Definitivos requeridos.
Belém, 18 de 09 de 1975
Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

A N Ú N C I O S

Transportes Aéreos da Bacia Amazônica S/A. — TABA

(CGC — 05.055.660/0001 — 60)

"Assembléia Geral Extraordinária" Convocação

Ficam os senhores acionistas de "Transportes Aéreos da Bacia Amazônica S.A." — TABA convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia cinco (5) de dezembro vindouro, às dez (10) horas, na sede atual da Companhia à avenida Doutor Freitas, s/n, nesta cidade, em primeira convocação, ou em segunda, no mesmo local e na mesma data, às onze (11) horas para tratar dos seguintes assuntos que figuram como ordem do dia:

- I—Fixação dos honorários dos senhores Diretores e Membros do Conselho Fiscal;
 - II—Mudança de endereço da sede da Companhia;
 - III—Instalação de filiais, agências e escritórios em municípios do Estado do Pará e de outras Unidades da Federação;
 - IV—alteração dos Estatutos da sociedade no que respeita ao capital social;
 - V—aumento do capital social;
 - VI—assuntos gerais de interesse da administração da Companhia.
- Belém, 25 de novembro de 1975
MARCILIO GIBSON JACQUES
Diretor-Presidente
(Ext. Reg. n. 5886 — Dias — 26, 27 e 28.11.1975).

Fazendas Santa Cruz da Tapera S/A.

(Assembléia Geral Extraordinária)
Convocação

Convocamos os Senhores Acionistas desta Empresa a se reunirem em 05 de dezembro de 1975, às dezessete (17:00) horas, na sede social, à Avenida Magalhães Barata, 1123, nesta capital, para tratar dos seguintes assuntos:

- a) Retificação e ratificação das resoluções tomadas na Assembléia Geral Ordinária realizada em 31 de outubro de 1975;
- b) Várias.

Belém, 26 de novembro de 1975
MAXIMA MARTINS ACATAUASSU
NUNES
Diretor Administrativo
(T. n. 24140 — Reg. n. 5894 — Dias — 27, 28 e 29.11.1975)

— D E N P A S A —

Dendê do Pará S.A.

Agricultura, Indústria e Comércio
de Oleaginosas

Assembléia Geral Extraordinária

— EDITAL DE CONVOCAÇÃO —

Ficam pela presente, convocados os Senhores Acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 9 de dezembro de 1975, às 11,00 horas, na sede social, na Travessa Campos Sales, 268, grupo 304, nesta cidade, para o fim de deliberar sobre :

- a) A proposta da Diretoria sobre a reforma dos Estatutos, abrangendo, inclusive, a sua adequação à legislação superveniente que deu nova regulamentação no tocante à emissão de ações derivadas de incentivos fiscais;

- b) Assuntos diversos.
- Belém, 21 de novembro de 1975.
CHARLES FREDERIK KOMPIER
Diretor-Presidente
(T. n. 24138 — Reg. n. 5890 — Dias — 27, 28 e 29.11.75)

Portuense, Ferragens S.A.

CGC 04912242/0001

Assembléia Geral Extraordinária

— CONVOCAÇÃO —

Pelo presente convidamos os Senhores Acionistas, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no próximo dia 8 de dezembro de 1975, às 10,00 horas, em nossa sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo, nº 166, nesta Cidade para :

- a) Apreciação e deliberação de Proposta da Diretoria e
- b) O que ocorrer.

Belém-Pará, 25 de novembro de 1975.

a) *Expedido Lobato Fernández*
Presidente

(Ext. — Reg. n. 5897 — Dias 28.11.2 e 6.12.75)

AGROPECUÁRIA VALE DO JURUENA S. A.

C.G.C. 04.788.030/0001-35

Ficam os Senhores Acionistas da Agropecuária Vale do Juruena S. A., para comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada em 08 de dezembro próximo, às 10 horas, em sua sede social à travessa Quintino Bocaiuva, 1574, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia.

—re-ratificação de todos os assuntos discutidos e aprovados na Assembleia Geral extraordinária de 01 de outubro de 1975.

—outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 25 de novembro de 1975.

a) Ilêgível

Diretor-Presidente

(T. n. 24144 — Reg. n. 5907 — Dias — 28, 29/11 e 2/12/75)

TV GUAJARÁ S. A. canal 4

Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 1975.

As dezessete horas do dia trinta de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, em sua sede social, à Rua Gaspar Viana 773, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária os Acionistas da empresa "Televisão Guajará S. A.", devidamente convocados pelo Edital de Convocação publicado no

DIÁRIO OFICIAL do dia 18 (dezoito) de setembro de 1975 mil novecentos e setenta e cinco) e Jornal "O Liberal" dos dias 18, 19 e 20 de setembro de 1975, a seguir transcrito: "TELEVISÃO GUAJARÁ S. A. — CGCMF 04.887.766/0001-90 — Assembleia Geral Ordinária — Edital de Convocação. Pelo presente ficam convocados os Senhores Acionistas da Televisão Guajará S. A., a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária no próximo dia 30 de setembro de 1975, às 17 (dezessete) horas, na sede social da empresa, à Rua Gaspar Viana 773, nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Apreciação do Relatório da Diretoria, do Balanço Geral, da Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1974; b) O que ocorrer". Belém—Pa., 17 de setembro de 1975. Conceição Maria Lobato de Castro — Presidente. Verificado o número legal para funcionamento, foi aberta a sessão assumindo a presidência dos trabalhos a Senhora Conceição Maria Lobato de Castro que convidou para secretário o Sr. Walter da Rocha Gonçalves a quem pediu que lesse o relatório da Diretoria referente ao exercício de 1974, o balanço geral e a demonstração da conta de lucros e perdas referentes ao mesmo exercício. Terminada a leitura daquelas peças foi lido o parecer do Conselho Fiscal, a seguir transcrito: "Os membros do Conselho Fiscal da "Televisão Guajará S. A., no uso de suas atribuições legais examinaram a documentação; o Balanço e a Demonstração da

conta de Lucros e Perdas da empresa, encontrando tudo na mais perfeita ordem. Em consequência, são de parecer que as contas da diretoria referentes ao exercício de 1974 devem ser aprovadas sem reservas pela Assembleia Geral Ordinária a ser convocada para esse fim". Belém—Pa., 13 de setembro de 1975 — José Pedro, Amyntor de Paula Cavalcante e Celso de Matos Leão. Terminada a leitura a Sra. Presidente colocou a matéria em discussão e como ninguém quisesse discuti-la submeteu-a a votação tendo sido aprovada sem reservas nos termos do art. 101 do Decreto Lei 2627/40. Deixaram de votar os legalmente impedidos. Em seguida a Senhora Presidente referindo-se ao item b) o que ocorrer, do Edital de Convocação colocou em votação a eleição dos novos membros do Conselho Fiscal, tendo todos os presentes concordado com a reeleição dos atuais titulares e suplentes. Finalmente a Senhora Presidente franqueou a palavra e como ninguém dela quisesse fazer uso suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta e aprovada por todos, eu, Walter da Rocha Gonsalves servindo de Secretário lavrei-a e assino-a para que produza os efeitos legais.

Belém—Pa., 30 de setembro de 1975.

Conceição Maria Lobato de Castro
Presidente
Walter da Rocha Gonsalves
Secretário
(Ext. Reg. n. 5908—Dia—28.11.75)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a missão cristã do Distrito Amazônico, da Igreja Evangélica Luterana do Brasil.

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e cinco, no Palácio Lauro Sodré, sede do Governo do Estado do Pará, em Belém, Capital do Estado, compareceram o Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo Excelentíssimo Senhor Professor Doutor ALOYSIO DA COSTA CHAVES, na qualidade de Governador do Estado, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, representada neste ato por seu titular, Professor Engenheiro Antonio Gomes Moreira Júnior, a Missão Cristã do Distrito Amazônico, da Igreja Evangélica Luterana do Brasil, pessoa jurídica de di-

reito privado, de fins não lucrativos, com sede em Belém, Capital do Estado, representada neste ato pelo Senhor Merrel Waldemar Wetstein, a Companhia de Habitação do Estado do Pará, representada neste ato pelo seu Diretor-Presidente, Senhor Cicerino Cabral do Nascimento e, nessa ocasião, depois de discutidos os pareceres pelos convenientes, foi firmado este convênio, que passa a vigorar com as seguintes cláusulas, termos e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA — A finalidade deste Convênio é a manutenção e conservação da Escola de 1o. Grau a ser construída no Conjunto Residencial da Companhia de Habitação do Pará — COHAB, na Vila de Icoaraci. Escola esta que será criada e instalada pela Missão Cristã do Distrito Amazônico, da Igreja Evangélica Luterana do Brasil, nos moldes da Lei Federal n. 5692, de 11 de agosto de 1971. A Escola em referência faz parte da primeira etapa de constru-

ção a ser feita no local acima mencionado. A segunda etapa compreenderá um prédio destinado a estabelecimento de ensino de 2o. grau e salão para múltiplas atividades (Ginásio Coberto).

CLAUSULA SEGUNDA — A Escola de que trata a cláusula anterior será construída em terreno doado à Missão Cristã do Distrito Amazônico, da Igreja Evangélica Luterana do Brasil pela COHAB — Companhia de Habitação do Pará, com a área de quarenta mil metros quadrados, e que localiza-se no centro do Conjunto Residencial da COHAB, em Icoaraci.

CLAUSULA TERCEIRA — Os recursos para a construção dos prédios, móveis e equipamentos para o funcionamento pleno da Escola, serão canalizados através da "Federação Luterana Mundial" Serviço de Intermediação e Avaliação de Projetos de Ajuda Econômica e Social, com sede em Genebra — Suíça.

CLAUSULA QUARTA — A Missão Cristã do Distrito Amazônico, da Igreja

Evangélica Luterana do Brasil assume, por este convênio, o encargo de executar a obra na conformidade do projeto e suas especificações, por empresa idônea de sua livre escolha.

CLAUSULA QUINTA — O prazo para o início das obras, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, é de oito meses, a contar da data da publicação deste Convênio no Diário Oficial do Estado.

CLAUSULA SEXTA — Correrão por conta do Estado, durante o prazo de vigência do presente Convênio, todas as despesas de conservação do prédio, competindo-lhe realizar os consertos e reparos necessários, e, bem assim, todas as despesas com o pagamento de limpeza, taxa de água, esgoto, luz e outros.

CLAUSULA SÉTIMA — O Diretor e o Secretário da Escola, a que se referem as cláusulas anteriores, serão nomeados pelo Governo do Estado do Pará, recaindo a designação em Professores e funcionários com as qualificações exigidas para o exercício das respectivas funções, mediante a indicação, em lista triplíce, feita pela Missão Cristã do Distrito Amazônico, da Igreja Evangélica Luterana do Brasil.

CLAUSULA OITAVA — Obriga-se o Estado a lotar na Escola, que for construída, na conformidade deste Convênio, os professores e funcionários indispensáveis ao seu regular funcionamento, cabendo à Secretaria de Estado de Educação as providências nesse sentido, tão logo lhe seja entregue em condições de uso.

CLAUSULA NONA — O presente convênio terá vigência a partir da data de sua publicação no Órgão Oficial Estadual e terá duração de vinte e cinco (25) anos, contados dessa data, podendo ser renovado.

CLAUSULA DECIMA — O projeto para a segunda etapa de construção, compreendendo um prédio destinado a estabelecimento de ensino de 2o. Grau e salão para múltiplas atividades, terá início tão logo esteja pronto e em pleno funcionamento o estabelecimento de ensino de 1o. Grau.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Fica eleito o foro da Comarca de Belém Capital do Estado do Pará, para solução de quaisquer conflitos decorrentes do convênio, por mais especial que seja a situação de qualquer dos convenientes.

E, por estarem acordes, lavra-se este Termo de Convênio, em cinco (5) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelas partes interessadas, e pelas testemunhas abaixo.

Belém, (Pa.), 28 de outubro de 1975.
Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado do Pará
Prof. Eng.º ANTONIO GOMES

MOREIRA JUNIOR

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Rev. MERREI WALDEMAR WETZSTEIN
Representante da Missão Cristã do Distrito Amazônico, da Igreja Evangélica Luterana do Brasil
Arquiteto CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO

Diretor-Presidente da Companhia de Habitação do Estado do Pará
TESTEHUNHAS:

IVO S. WILLE

(Ext. Reg. n. 5858 — Dia: 28.11.75).

GABINETE DO GOVERNADOR

PROCESSO N. 03157/75 (anexo Processos 08111 e 03819 da SAGRI)

PROCEDENCIA: Secretaria de Estado de Agricultura

INTERESSADO: José de Brito Maia
ASSUNTO: Reconsideração da Homologação da Sentença do Secretário de Estado de Agricultura no processo de medição e discriminação de terras do Estado.

DESPACHO

Não se conformando com a decisão deste Executivo, de 24 de janeiro de 1975, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 do mesmo mês, que homologou a sentença proferida no processo de legitimação de terras devolutas do Estado pelo Senhor Secretário de Estado de Agricultura e na qual são interessados, como legitimantes, o Dr. João Felício Abrahão e outros, dirigiu-se ao Governador do Estado o Sr. José de Brito Maia, pleiteando reestudo do respectivo processo, alegando, em resumo, o seguinte:

a) existir divergência entre o que foi deferido pelo ato governamental e o que entrou para o patrimônio dos legitimantes;

b) haver a decisão do Governo se cingido unicamente à posse "Cocal", de propriedade do Dr. Alberto Pinheiro que, através de atos da sucessão "mortis-causa", passou a seus herdeiros legítimos e destes a terceiros, por atos onerosos de compra e venda;

c) não constar devidamente da homologação a exata posição dos imóveis, o que facilitará a burla dos legitimantes, que poderão locá-los onde lhes aprouver;

d) terem os legitimantes se valido do ato imperfeito do processo para acrescentar à verdadeira área, de que são titulares, outra que pertence ao Estado do Pará, como terras devolutas, as quais poderão ter outra destinação, possibilitando provável especulação sobre

terras públicas bem situadas;

e) merecer discussão a titulação das terras conhecidas com a denominação particular de "Souza", "Vieira" e "Pirizal", de vez que ditas posses registram data quando ainda não existia a Intendência de Salinas.

O pedido veio instruído com vários documentos, inclusive com a xerocópia de uma planta, não autenticada no tabelionato, da propriedade dos legitimantes, na qual estão locadas as posses "Vieira", "Pirizal" e "Souza", bem como, as terras "Cocal", adquiridas do Estado, e agora conhecidas como "Cocal Unificado".

II — Por despacho de 17 de junho do corrente ano, o Gabinete do Governo determinou a audiência preliminar da SAGRI. Nesta Secretaria foi concedida visita aos impugnados, para manifestação, tendo sido anexados a este processo os de números 08111/73, de conversão de títulos de posse em definitivos e 03819, de medição e discriminação, ambos postulados por João Felício Abrahão e outros.

III — Em sua defesa os legitimantes aludem, preliminarmente, a inatacabilidade da decisão governamental em virtude de já se haver escoado o prazo de 120 dias, para apelo, conforme preceitua o art. 67, § único, do Decreto-Lei n. 57/69, bem como, pelo art. 131 do Regulamento de Terras do Estado, postos em vigor através do Decreto n. 7454/71.

Quanto ao mérito, dizem os impugnados que o requerente não traz a debate fato novo, mantendo-se no propósito de repetir matéria vencida, pois, rebelando-se contra a sentença que aprovou a demarcação, publicada no Diário Oficial de 7 de agosto de 1974, ofereceu protesto fora de tempo, desmerecendo, por isso, guarida na SAGRI, que o indeferiu a 25 de outubro de 1974 (fls. 180). De tal decisão não recorreu o impugnante. Prosseguindo em sua defesa os impugnados sustentam:

a) a titulação existente nos processos em apreciação, são de legitimidade incontestável, quer quanto ao Cocal, adquirido por compra, quer quanto às posses "Souza", "Pirizal" e "Vieira", que foram objeto de legitimação. Os documentos datam quase de um século e estão transcritos no Registro de Imóveis;

b) a extensão e localização destas terras está corretamente definida na demarcação feita pela SAGRI e revista por engenheiro do DER-PA;

c) o excesso de área encontrada na demarcação tem amparo no art. 8o, da Lei n. 82, de 15 de setembro de 1892,

em cuja vigência foram efetuadas tanto a compra do Cocal como os registros das três posses agora legitimadas;

d) a testada marítima do terreno unificado é a constante da planta e do título anexos a estas razões (5.423 ms.), sendo apenas aparentes, e não reais, as divergências alegadas com os documentos originários;

e) os limites naturais indicados pelo título "Cocal" devem prevalecer sobre a estimativa de sua extensão, de vez que esta era incerta e aqueles certos, sendo esse o uso generalizado na Amazônia e a determinação expressa da Lei. Esses limites que não chegaram a ser integralmente alcançados pela demarcação, servem, todavia, para compensar quaisquer outras diferenças e prejudicam irremediavelmente toda pretensão sustentada pelo impugnante;

f) a circunstância de ser o Atalaia uma Ilha Oceânica, integrante do domínio da União na forma do art. 40 letra "d", da Constituição em vigor, não altera o direito dos impugnados e, portanto, a prerrogativa do Estado em legitimá-lo na forma da legislação anterior, expressamente ressalvada pelo Decreto-Lei n. 9760/45 (art. 1º letra "d");

g) o impugnante limita-se a contestar que as terras dos impugnados alcançam a extensão demarcada, mas não apresenta qualquer título do Estado, velho ou novo, que legitima sua ocupação;

h) os impugnados, ao contrário, comprovam uma indubitável e ininterrupta cadeia sucessória, através da qual se tornaram, cerca de oitenta anos depois, os titulares de áreas alienadas pelo Estado, de cujo governo esperam agora garantia e estímulo para o desenvolvimento da região na qual possuem raízes notórias e de família, patrimônio honesto e esforço progressista.

A resposta está instruída com farta documentação, inclusive com fotocópia do título definitivo de domínio das terras, ora impugnadas, expedido pelo Governo do Estado, conforme processo demarcatório n. 3819/74, em data de 14 de fevereiro de 1975 e devidamente transcrito no Registro de Imóveis da Comarca de Capanema, no Livro 3-C, n. 4.497, fls. 154, v., em 18 de fevereiro de 1975.

1 — Durante sua tramitação na SAGRI, opinou o Doutor Consultor Jurídico, cujo parecer conclui pelo indeferimento da pretensão do requerente, fundado, entre outras, nas seguintes considerações:

a) ser o pedido inepto e haver sido interposto após o decurso de 120 dias da sentença de homologação, publicada no Diário Oficial de 29 de janeiro de

1975, como expressamente determina o art. 131 do Decreto n. 7.454, de 19 de fevereiro de 1971. Acrescenta o doutor consultor jurídico que as alegações do requerente estão desacompanhadas de qualquer elemento de prova, são gratuitas e não merecem fé, tendo sido desmentidas pela documentação existente no processo 08111/73. Dessa documentação se depreende que a propriedade "Cocal", antes de passar aos atuais proprietários, se constituía de um terreno adquirido do Estado e das posses de terras "Vieira", "Souza" e "Pirizal", concedidas pela então Intendência Municipal de Salinas na vigência do Decreto n. 410, de 8 de outubro de 1891 e da Lei n. 82, de 15 de setembro de 1892, havendo sido adquiridas pelo Dr. Alberto Pinheiro, dos seus primitivos donos, e anexadas, ao aludido terreno, por serem contíguas, sob a mesma denominação de "Cocal", com a área de 314 Ha 31 A e 20 Ca. A medição e a discriminação, como peças indispensáveis à legitimação, deixara patente a verdadeira área da propriedade, que passou, assim, a 417 HA 70 A e 40 CA, fato que tem apoio na Lei o Decreto citado n. 410, de 8 de outubro de 1891 e Lei 82, de 15 de setembro de 1892, em consonância com o disposto no art. 80., que manda atribuir ao possessor área encontrada a mais, não excedente de 150 hectares.

Isto posto:

IV — Visando gozar dos favores da lei estadual — Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969 e seu Regulamento, baixado com o Decreto n. 7.454, de 19 de fevereiro de 1971, João Felício Abrahão e outros, peticionaram à SAGRI para promover a legitimadas posses "Souza", "Vieira", "Pirizal" e "Cocal", instruindo o pedido com os documentos de fls. 4 "usque" 58, pelos quais se verifica que a referida propriedade é integrada de bens que pertenceram ao extinto Dr. Alberto Ribeiro Pinheiro e que foram adquiridas, pelos postulantes, de sua viúva, d. Sarah Raquel de Castro Pinheiro, mediante escritura de compra e venda lavrada nesta Capital nas notas do Cartório Diniz, a 11 de abril de 1970. Tais terrenos foram comprados pelo extinto Dr. Alberto Pinheiro de seus primitivos donos, inclusive o que era propriedade de Antônio Deodato de Rezende, que fora à praça de leilão público por determinação de Dr. Juiz de Órfãos. Adquiriu, ainda, o Dr. Alberto Pinheiro a posse de João Antonio de Souza e seus herdeiros, bem assim, comprou os terrenos dos Vieira e o denominado "Pirizal", de propriedade dos herdeiros de Guilherme Pinto dos Santos. Todas as aquisições estão devida-

mente comprovadas no processo, que se formou sob o n. 08111, da SAGRI.

Em processo demarcatório essencial em face do disposto no Decreto..... 7.454/71, art. 217, item III a SAGRI determinou a medição e discriminação das terras em apreço, o que foi feito pelo agrimensor Antonio Guimarães de Menezes, profissional devidamente habilitado na SAGRI, conforme certificou o órgão competente às fls. 67, o qual teve como escrivão "ad-hoc" Armando Lima da Silveira. O memorial descritivo da medição e discriminação, constante do processo às fls. 77 e seguintes, atribui às posses "Vieira", "Pirizal" e "Souza" 137 hectares, sessenta e sete ares e cinquenta centiares e à área denominada "Cocal" 280 hectares, dois ares e noventa e dois centiares.

A demarcação foi julgada por sentença do Secretário de Agricultura a 30 de junho de 1974, tendo sido publicada no Diário Oficial de 7 de agosto de 1974, a partir de quando passou a fluir o prazo para recurso de qualquer interessado. Entretanto, somente a 16 de setembro de 1974 o requerente protestou perante a SAGRI, sendo de evidência que o apelo não poderia ter curso, pois precluso o prazo a esse fim destinado. "ex-vi" do que dispõe o art. 120 do citado Regulamento.

A sentença exarada pelo Secretário de Agricultura foi homologada pelo Governo do Estado a 24 de janeiro de 1975 e publicada no Diário Oficial de 29 de janeiro do mesmo mês, transitando livremente em julgado.

V — É desta decisão que o recorrente intraz o pedido de reestudo, de anulação ou de reconsideração.

O pleito, como ocorreu com a sentença proferida pelo Secretário de Agricultura, não podia ter também seguimento. Como salientado na defesa dos impugnados e no parecer do Consultor Jurídico da SAGRI, o prazo de 120 dias, alinhado no art. 131 do Regulamento da Lei de Terras, já estava vencido por ocasião de sua interposição. Mas, mesmo assim, o pedido obtivera tramitação normal, ouvindo-se novamente a SAGRI, facultando-se defesa aos interessados e determinando-se peritagem por engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem.

VI — Todos os órgãos ouvidos manifestaram-se contra a pretensão do recorrente. A perícia, efetivada pelo Dr. Leorne Cairo de Oliveira Menescal, do DER-PA., utilizou o computador Olivetti — Programa 603 e levantamentos do Projeto RADAM. Concluiu o perito que a área da Ilha Atalaia é de 2.000 hectares e que a sua extensão no sen-

tido Leste-Oeste, desde a costa mais oriental à mais ocidental, levando-se em conta a escala da planta (1.250.000) acusa 7.000 metros, o que contraria o recorrente, que afirma estarem as terras dos legitimantes localizadas cerca de oito ou dez quilômetros das que ocupa no Farol Velho.

Deve ser salientado, além do mais, que o recorrente não anexou ao pedido nenhum documento de incontestabilidade. Trouxe para os autos declarações de moradores da região, que não contradizem os documentos dos impugnados, são elementos de prova pré-constituída, desvaliosa para o fim a que se destina. Nem mesmo posse legal, nos termos da lei que rege a ocupação dos terrenos de marinha (Decreto-Lei 9.760, de 05.9.1946) apresentou o recorrente. Pelo contrário, é o próprio Serviço do Patrimônio da União (SPU) quem certifica não ter o postulante registro, naquela Delegacia, como ocupante de terrenos de marinha, até 20 de setembro de 1974.

A planta, que instrui o pedido de reconsideração foi colocada em dúvida pelo SPU, constituindo-se em grossa fraude ao serviço público, pela inexistência na Delegacia Regional de documento topográfico igual a que anexou ao processo em apreciação (fls. 176).

Do ponto de vista legal, pois, não há razão para desaceitar a documentação dos impugnados, a qual foi, aliás, bem examinada pelos Órgãos competentes da SAGRI. São posses antigas que, através de cadeia sucessória, alcançaram os recorridos, já que, nos termos do Código Civil, art. 496, "o sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais". As terras dos recorridos têm a chancela do registro imobiliário, que lhe dá validade integral e solene, atribuindo-lhe efeitos "erga omnes".

O acréscimo de 103 hectares decorreu, como explicitado, da medição e discriminação, a que estão sujeitas as posses concedidas ao teor da legislação de terras pretérita, com registro na repartição de terras. No caso chamam-se à colocação, em abono do direito dos recorridos, as Leis 410, de 8 de outubro de 1891 e Lei 82, de 15 de setembro de 1892. O art. 80. desta última dispõe enfaticamente:

"Feita a medição e a demarcação das terras sujeitas à legitimação pelas declarações registradas, se medirá a mais para o possessor, uma parte do terreno devoluto que houver contíguo, não excedendo a área cultivada e no máximo equivalente a 150 hectares, se não esti-

ver reservada para algum uso público".

Ficou demonstrada que a área acrescida é inferior à que a lei atribui ao possessor, estando preenchido, ainda o requisito de contiguidade.

Essa princípio é regra do direito agrário no Brasil, tanto que a vigente lei de terra — Lei 4.584, de 8 de outubro de 1975 — dispõe no artigo 29:

"As posses legalmente registradas nas repartições de terras do Estado poderão ser legitimadas desde que os interessados o requeiram até 31 de dezembro de 1976".

§ 2º — A extensão de cada lote legítimável será a constante do respectivo registro, não podendo exceder, salvo quando concedido sob regime legal diferente de 1089 hectares quando as terras se destinarem à indústria extrativa, e 2.178 hectares quando se destinarem à lavoura, e 4.356 hectares quando se destinarem à pecuária...".

V — É direito incontestável da administração pública anular ou revogar seus atos, porém quando praticados ao amparo da lei. O Supremo Tribunal Federal já formou súmula de que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. No caso, entretanto, além de o recorrente haver enfrentado a questão a destempo, decaído de direito que porventura tivesse e pudesse reclamar, resta proclamar que a legitimação de terras de que trata o processo n. 08111, bem como o demarcatório (processo 3819), observaram os preceitos legais. Indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se e intime-se.

Belém, 20 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

(Ext. — Reg. n. 5902 — Dia 28.11.75)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO

Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins não residenciais que entre si fazem a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e Antonio Pereira da Rocha, como abaixo melhor se declara

Pelo presente instrumento particular de contrato, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com sede nesta Cidade sita à Praça da República n. 1020, neste ato representada pelo Professor Engenheiro Antonio Gomes Moreira Júnior, Secretário de Estado de Educação e Cultura, de um lado como OUTORGADA e LOCATÁRIA, e de outro, como OUTORGANTE, proprietário(a) e locador(a)

Antonio Pereira da Rocha, por seu procurador Lourival Cordovil de Ataíde, contratam a locação do imóvel, sito à localidade de Rio Branco município de Curuçá, de propriedade do OUTORGANTE, sob as condições e cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: A presente locação é feita por tempo determinado de 1 (um) ano, iniciando-se em 10. de janeiro e terminando em 31 de dezembro de 1975.

SEGUNDA: O aluguel será de Cr\$ 60,00 (Sessenta cruzeiros), mensais, pagos até o quinto dia do calendário do mês seguinte ao vencido totalizando durante o período de arrendamento Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros)

TERCEIRA: Os pagamentos a que se refere a cláusula segunda supra, serão efetuados em mãos do OUTORGANTE ou de seu Procurador, na Divisão de Finanças da Secretaria de Educação, sita à Praça da República n. 1020, Edifício Costa Leite.

QUARTA: Fica expressamente vedado à OUTORGADA transferir, ceder, em prestar ou sublocar o imóvel total ou parcial sem prévio consentimento do OUTORGANTE.

QUINTA: Correrão por conta do OUTORGANTE, todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e imposto predial, bem como qualquer outra exigida ou que venha ser, pelas autoridades Estaduais e Municipais, durante a vigência deste Contrato independente de qualquer indenização.

SEXTA: Quaisquer benfeitorias que venham a ser introduzidas pelo OUTORGADO no imóvel, considerar-se-ão incorporadas ao mesmo, e reverterão em benefício do OUTORGANTE, cujo consentimento prévio e por escrito se fará sempre necessário para a realização das mesmas.

SÉTIMA: Destina-se o imóvel a ser utilizado para instalações da Escola Estadual Rio Branco, em Curuçá, da OUTORGADA, bem como outros órgãos da mesma, atendendo aos bons costumes e a moral pública.

OITAVA: O inadimplemento total ou parcial de qualquer cláusula do presente contrato, motivará a sua rescisão automática e imediata, independentemente de interpelação judicial, na forma do art. 110 § 5º do Código Civil Brasileiro.

NONA: Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deste contrato para qualquer das partes que o infringir total ou parcialmente, tomando-se porém, dita multa, em caráter punitivo, sem que importe em prévia avaliação de perdas e danos, cujo montante será efetivamente calculado, se se der a inexecução aqui prevista.

DÉCIMA: Obrigam-se os contratantes por si, seus herdeiros ou sucessores, a respeitar a locação até o seu término,

bem como o adquirente no caso de alienação do prédio ora locado.

DÉCIMA PRIMEIRA: As despesas oriundas do presente contrato correrão à conta da verba Orçamentária da OUTORGADA.

DÉCIMA SEGUNDA: O foro para qualquer litígio pelo inadimplemento deste contrato será o da cidade de Belém.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente datilografado em quatro (4) vias para um só efeito, juntamente com as testemunhas a tudo presente.

Belém (PA), 09 de outubro de 1975.
p/p. LOURIVAL CORDOVIL DE ATAIDE

OUTORGANTE

Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA
JUNIOR

OUTORGADA

TESTEMUNHAS:

REYNALDO DE MELLO DOS SANTOS
COUTO

SEBASTIÃO DE SOUSA MAIA

(Ext. Reg. n. 5846 — Dia: 28.11.75).

Instrumento Particular de Contrato

Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins não residenciais que entre si fazem a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e Brígida Cunha de Oliveira, como abaixo melhor se declara.

Pelo presente instrumento particular de contrato, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com sede nesta Cidade sito à Praça da República n. 1020, neste ato representada pelo Professor Engenheiro Antonio Gomes Moreira Júnior, Secretário de Estado de Educação e Cultura, de um lado como OUTORGADA e LOCATÁRIA, e de outro, como OUTORGANTE, proprietário (a) e locador (a) Brígida Cunha de Oliveira, contratam a locação do imóvel, sito à Av. Barão do Rio Branco, na Cidade de Castanhal — Pará, de propriedade do OUTORGANTE, sob as condições e cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: A presente locação é feita por tempo determinado de 1 (um) ano, iniciando-se em 01.01.75 e terminando em 31.12.75.

SEGUNDA: O aluguel será de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais, pagos até o quinto dia do calendário do mês seguinte ao vencido, totalizando durante o período de arrendamento R\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

TERCEIRA: Os pagamentos a que se refere a cláusula segunda supra, serão efetuados em mãos do OUTORGANTE ou de seu Procurador, na Divisão de Finanças da Secretaria de Educação, sito à Praça da República n. 1020, Edifício Costa Leite.

QUARTA: Fica expressamente vedado a OUTORGADA transferir, ceder

emprestar ou sublocar o imóvel total ou parcial, sem prévio consentimento do OUTORGANTE.

QUINTA: Correrão por conta do (a) OUTORGANTE, todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e imposto predial, bem como qualquer outra, exigida ou que venha ser, pelas autoridades Estaduais e Municipais, durante a vigência deste Contrato, independente de qualquer indenização.

SEXTA: Quaisquer benfeitorias que venham a ser introduzidas pelo OUTORGADO no imóvel, considerar-se-ão incorporadas ao mesmo, e reverterão em benefício do OUTORGANTE, cujo consentimento prévio e por escrito se fará sempre necessário para a realização das mesmas.

SÉTIMA: Destina-se o imóvel a ser utilizado para instalações do (a) sede da 10a. Divisão Regional de Educação — Castanhal — PA, da OUTORGADA, bem como outros órgãos da mesma, atendendo aos bons costumes e a moral pública.

OITAVA: O inadimplemento total ou parcial de qualquer cláusula do presente contrato, motivará a sua rescisão automática e imediata, independentemente de interpelação judicial, na forma do art. 110 § 5.º do Código Civil Brasileiro.

NONA: Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deste contrato para qualquer das partes que o infringir total ou parcialmente, tomando-se porém, dita multa, em caráter punitivo, sem que importe em prévia avaliação de perdas e danos, cujo montante será efetivamente calculado, se se der a inexecução aqui prevista.

DÉCIMA: Obrigam-se os contratantes por si, seus herdeiros ou sucessores, a respeitar a locação até o seu término, bem como o adquirente no caso de alienação do prédio ora locado.

DÉCIMA PRIMEIRA: As despesas oriundas do presente contrato correrão à conta da Verba Orçamentária da OUTORGADA.

DÉCIMA SEGUNDA: O foro para qualquer litígio pelo inadimplemento deste contrato será o da cidade de Belém.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente datilografado em quatro (4) vias para um só efeito, juntamente com as testemunhas a tudo presente.

Belém (PA), 20 de outubro de 1975.

Prof. Antonio Gomes Moreira Júnior
OUTORGANTE

P. p. a) Ilegível

Brígida Cunha de Oliveira
OUTORGADA

Testemunhas:

Reynaldo de Mello dos Santos Couto
Sebastião de Sousa Maia

(Ext. Reg. n. 5852 — Dia — 28.11.75)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO

Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins não residenciais que entre si fazem a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e Manoel Bentes Costa, como abaixo melhor se declara.

Pelo presente instrumento particular de contrato, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com sede nesta Cidade sita à Praça da República n. 1020, neste ato representada pelo Professor Engenheiro Antonio Gomes Moreira Júnior, Secretário de Estado de Educação e Cultura, de um lado como OUTORGADA e LOCATÁRIA, e de outro, como OUTORGANTE, proprietário (a) e locador (a) Manoel Bentes Costa, por seu procurador Lourival Cordovil Ataíde, contratam a locação do imóvel, sito à localidade de SIMOA, município de Curuçá, de propriedade do OUTORGANTE, sob as condições e cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: A presente locação é feita por tempo determinado de 1 (um) ano, iniciando-se em 10. de janeiro e terminando em 31 de dezembro de 1975.

SEGUNDA: O aluguel será de R\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) mensais, pagos até o quinto dia do calendário do mês seguinte ao vencido, totalizando durante o período de arrendamento R\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros).

TERCEIRA: Os pagamentos a que se refere a cláusula segunda supra, serão efetuados em mãos do OUTORGANTE ou de seu Procurador, na Divisão de Finanças da Secretaria de Educação, sita à Praça da República n. 1020, Edifício Costa Leite.

QUARTA: Fica expressamente vedado à OUTORGADA transferir, ceder, emprestar ou sublocar o imóvel total ou parcial, sem prévio consentimento do OUTORGANTE.

QUINTA: Correrão por conta do (a) OUTORGANTE, todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e imposto predial, bem como qualquer outra, exigida ou que venha ser, pelas autoridades Estaduais e Municipais, durante a vigência deste Contrato, independente de qualquer indenização.

SEXTA: Quaisquer benfeitorias que venham a ser introduzidas pelo OUTORGADO no imóvel, considerar-se-ão incorporadas ao mesmo, e reverterão em benefício do OUTORGANTE, cujo consentimento prévio e por escrito se fará sempre necessário para a realização das mesmas.

SÉTIMA: Destina-se o imóvel a ser utilizado para instalações da Escola Estadual de SIMOA, da OUTORGADA, bem como outros órgãos da mesma,

atendendo aos bons costumes e a moral pública.

OITAVA: O inadimplemento total ou parcial de qualquer cláusula do presente contrato, motivará a sua rescisão automática e imediata, independentemente de interpelação judicial, na forma do art. 110 § 5.º do Código Civil Brasileiro.

NONA: Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deste contrato para qualquer das partes que o infringir total ou parcialmente, tomando-se porém, dita multa, em caráter punitivo, sem que importe em prévia avaliação de perdas e danos, cujo montante será efetivamente calculado, se se der a inexecução aqui prevista.

DÉCIMA: Obrigam-se os contratantes por si, seus herdeiros ou sucessores, a respeitar a locação até o seu término, bem como o adquirente no caso de alienação do prédio ora locado.

DÉCIMA PRIMEIRA: As despesas oriundas do presente contrato correrão à conta da Verba Orçamentária da OUTORGADA.

DÉCIMA SEGUNDA: O foro para qualquer litígio pelo inadimplemento deste contrato será o da cidade de Belém.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente, datilografado em quatro (4) vias para um só efeito, juntamente com as testemunhas a tudo presentes.

Belém, 03 de novembro de 1975.

P.p. LOURIVAL CORDOVIL DE
ATAIDE

OUTORGANTE

Prof. Eng.º ANTONIO GOMES
MOREIRA JÚNIOR

OUTORGADA

TESTEMUNHAS:

REYNALDO DE MELLO DOS SANTOS
COUTO

SEBASTIAO DE SOUSA MAIA

(Ext. Reg. n. 5843 — Dia: 28.11.75)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

De ordem do Sr. Presidente da Fundação Educacional do Estado do Pará, notifico pelo presente Edital Pedro Pau-

lo da Costa Almeida, Professor, lotado no Colégio Estadual Magalhães Barata, nesta cidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL do Estado, a reassumir o seu Cargo, sob pena de findo o prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua Demissão por abandono de Cargo nos termos do art. 36 combinado com art. 186, item II e 305 da Lei n. 749, de 24.12.1953, (Estatuto). E para que não se alegue omissão o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado 3 (três) vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Serviço de Pessoal da Fundação Educacional do Estado do Pará, em 07 de novembro de 1975.

Renilde Silva

Chefe do Serviço de
Pessoal da FEP

Profa. Maria do Carmo Zamith Braga
Superintendente Adjunto da FEP

(Ext. — Reg. n. 5910 — Dias — 28.11.75 e 27.12.75)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

SERVIÇO DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (SERCA)

N.º 66.000.236

CONTRATO para coleta, remessa e entrega de correspondência agrupada que entre si fazem a firma: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA estabelecida a Praça da República n. 1020, na cidade de Belém Estado do Pará, C.G.C. Isento, Insc. Est. Isento e o Serviço de Correspondência Agrupada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com sede e Avenida Nilo Peçanha n. 12 — 11.º andar na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Pelo presente instrumento particular, a firma acima especificada, como remetente e destinatário, neste ato denominada USUARIO e o Serviço de Correspondência Agrupada, neste ato denominado SERCA, ajustam entre si como ajustado têm, o serviço de coleta, remessa e entrega de correspondência agrupada, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA — O SERCA se obriga a fazer a coleta, remessa e entrega da correspondência agrupada que lhe for entregue pelo USUARIO, com observância das normas e exigências impostas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a partir do dia 01 de setembro de 1975 cujos percursos, frequências, cotas mensais e preços, constam do anexo que passa a fazer parte integrante deste contrato.

SEGUNDA — O USUARIO se obriga a pagar ao SERCA, o valor da fatura mensal dentro do prazo de dez dias da sua apresentação.

TERCEIRA — O preço do serviço ora contrato poderá ser aumentado quando houver majoração nas tarifas pos-

tais, aéreas ou rodoviárias, autorizada respectivamente pela ECT, DAC ou DNER.

QUARTA — É facultado ao USUARIO fazer modificações de percursos, frequências e pesos contratados, desde que comunicado com a antecedência de quinze (15) dias, obrigando-se o SERCA a proceder as alterações no anexo correspondente.

QUINTA — O SERCA fornecerá ao USUARIO, para o seu uso exclusivo, os recipientes (malotes) necessários ao serviço nos percursos constantes do anexo e outros que venham a ser contratados, cabendo ao USUARIO, em caso de extravio ou inutilização dos malotes, quando em seu poder, a indenização ao SERCA, pelo preço de reposição.

SEXTA — O prazo de vigência deste contrato será por tempo indeterminado, podendo ser rescindido ou cancelado por quaisquer das partes, desde que haja um aviso prévio de quinze dias.

SÉTIMA O USUARIO será responsabilizado pela inclusão nos malotes ou embalagens extras de objetos como ácidos, armas, explosivos valores em espécie ou não, bem como aqueles que ofereçam riscos de acidentes ao transporte ou que prejudiquem a integridade de terceiros e todos os demais proibidos por Lei.

OITAVA — A cota de peso mensal contratada para cada percurso será compensada, levando-se em conta as remessas nos dois sentidos.

NONA — Fica eleito pelo SERCA e USUARIO o Foro da cidade de Belém Estado do Pará com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiados que seja, para dirimir dúvidas decorrentes da execução deste contrato. E, por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente instrumento em quatro (4) vias para um só efeito, o que vai assinado pelos contratantes.

01 de setembro de 1975.

— p/USUARIO

Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JÚNIOR

a) Ilegível — p/SERCA

Serviço de Correspondência Agrupada — SERCA

ANEXO DE CONTRATO

(1) CLIENTE (2) NOME (3) CGC/MF (4) INSC. EST. (5) V. E. (6) DUPLICATA
SECRETARIA DE ESTADO DE E. e CULTURA ISENTO (7) END. SEDE SIM x NÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA N. 1020 (8) MUNICÍPIO — UF (9) CEP. (10) DIVERSOS
(11) END. PAGAMENTO BELEM-PA (13) CEP. SIM NÃO
(14) RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO (CLIENTE) (15) (16) FILIAL COBR.
Eng.º ANTONIO G. M. JUNIOR — Tel. 233888 6 — A BEL
ANEXO AO CONTRATO N. 66.000.286

DATA INICIO: 01/09/75

(17) PERCURSO	(18)	(19)	(20) FREQUÊN- CIA SEMANAL	(21) Hora da (22) Preço (23) Tipo (24) Cota Min. Mensal	(25) (26) (27)
ORIGEM DESTINO ITEM	ENDEREÇO DO DESTINO			Col. ta Kilo Cobr. Peso Rem. Cr\$ Filial Dr. N.º dos	Malotes
66.000 68.100	5a. Divisão Regional — Rua 15 de Novem- bro s/n. — Santarém-PA.	2,5, (2)		18:00 8,20 2 32 262,40	76 114.293 à 114.296.
66.000 68.540	G. E. Frei Gil de V. Novo, Praça Municipal, Conceição do Araguaia—PA.			18:00 4,50 2 32 144,00	76 114.297 à
66.000 68.440	3a. Divisão Regional — Prefeitura Municí- pal — Abaetetuba—PA.	2,5, (2)		18:00 4,50 2 32 144,00	76 114.300 à 114.301 114.304
66.000 68.650	G. E. Osvaldo Cruz — Rua Virgílio Aguiar — C. Poço—PA.	2,5, (2)		18:00 4,50 2 32 144,00	76 114.305 à
66.000 68.745	10a. Divisão Regional — Av. Rio Branco s/n. Castanhal—PA.	2,5, (2)		18:00 4,50 2 32 144,00	76 114.308 à 114.309 114.316
66.000 68.720	11a. Div. Reg. Rua Espírito Santo S/N. Maracanã—PA.	2,5, (2)		18:00 4,50 2 32 144,00	76 114.312 à 114.313 114.316

A Taxa Postal será cobrada, ao preço vigente, separadamente, por malote transpo

rtado, inclusive as remessas extras, se houver.

TIPOS DE COBRANÇA :

CÓDIGO FREQUÊNCIA

1 — CONTA CORRENTE DOMINGO — 1
2 — COTA MIN. DE PESO SEGUNDA — 2
3 — COTA MIN. REMESSAS TERÇA — 3
4 — COTA MIN. PAGAMENTO QUARTA — 4
QUINTA — 5
SEXTA — 6
SABADO — 7

DATA 01/09/75 ECT — SERVIÇO CORRESP. LANÇADO SEMANAL

AGRUPADA "SERCA"

Em: .../.../.....

Engº ANTONIO GOMES MOREIRA JÚNIOR

USUÁRIO

a) Ilegível

SERCA

Serviço de Correspondência Agrupada — SERCA

(1) CLIENTE (2) NOME (3) CGC/MF (4) INSC. EST. (5) V. E. (6) DUPLICATA
SECRETARIA DE ESTADO DE E. e CULTURA ISENTO (10) DIVERSOS
PRACA DA REPUBLICA N. 1020 (11) END. PAGAMENTO (12) MUNICIPIO — UF BELEM-PA (16) FILIAL COBR.
(14) RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO (CLIENTE) (15) Eng.º ANTONIO G. M. JUNIOR — Tel. 232888 6 — A BEL.
ANEXO AO CONTRATO N.º 66.000.286

DATA INÍCIO : 01/09/75

(17) PERCURSO	(18)	(19)	(20) FREQUEN- CIA SEMANAL	(21) Hora da (22) Preçi	(23) Tipo	(24) Cota Min. Mensal	(25) Filial	(26) Dr. N.º dos	(27)
ORIGEM DESTINO ITEM	ENDEREÇO DO DESTINO			Coleta	Kilo	Cobr.	Peso Rem. Cr\$	Origem Orig.	Malotes
66.000 68.700	G. E. Maria Amélia de Vasconcelos — Praça Magalhães Barata — Capanema - PA	2,5, (2)	18:00	4,50	2	32	144,00	76	114.317 a 144.320
66.000 68.220	7a. Div. Reg. Rua 15 de Março n. 1810 — M. Alegre-PA	2,5, (2)	18:00	12,00	2	32	384,00	76	114.321 a 114.324
66.000 68.270	G. E. Senador Lameira Bittencourt — Praça da Bandeira — Oriximiná — PA.	2,5, (2)	18:00	18,00	2	32	576,00	73	114.325 a 114.328
66.000 68.870	G. E. Gasparino B. da Silva — Trav. 14 n. 645 — Soure — PA.	2,5, (2)	18:00	23,50	2	32	752,00	76	114.329 a 114.332
66.000 68.680	6a. Div. Reg. Praça Marechal Rondon — s/n. — Tomé-Açu — PA.	2,5, (2)	18:00	24,60	2	32	787,20	76	114.333 a 114.336
66.000 68.430	G. E. Manoel A. Castro — Praça da Ban- deira n. 444 — Igarapé-Miri — PA.	2,5, (2)	18:00	4,50	2	32	144,00	76	114.337 a 114.340

A Taxa Postal será cobrada, ao preço vigente, separadamente por malote transportado, inclusive as remessas extras, se houver.

TÍPOS DE COBRANÇA :

1 — COTA CORRENTE
2 — COTA MIN. DE PESO
3 — COTA MIN. REMESSAS
4 — COTA MIN. PAGAMENTO

CÓDIGO FREQUÊNCIA
DOMINGO — 1
SEGUNDA — 2
TERÇA — 3
QUARTA — 4
QUINTA — 5
SEXTA — 6
SABADO — 7

DATA 01/09/1975 ECT — SERVIÇO CORRESP. LANÇADO SEMANAL
AGRUPADA "SERCA"

EM : / /
a) Ilgeivel
p|SERCA

ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR
USUÁRIO

Serviço de Correspondência Agrupada — SERCA

ANEXO DE CONTRATO

(1) CLIENTE (2) NOME
SECRETARIA DE ESTADO DE E. e CULTURA
(3) CCG/MF ISENTO
(4) INSC. EST. ISENTO
(5) V. E.
(6) DUPLICATA
SIM x NÃO
(10) DIVERSOS
SIM NÃO
(16) FILIAL COBR.
6 — A BEL

(7) END. SEDE
PRAÇA DA REPÚBLICA N. 1020
(8) MUNICÍPIO — UF
BELEM-PA
(11) END. PAGAMENTO
(12) MUNICÍPIO
(13) CEP
66.000
(14) RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO (CLIENTE)
Eng.º ANTONIO G. M. JUNIOR — Tel. 232888
(15) ANEXO AO CONTRATO N.º 66.000.286

DATA INÍCIO : 01/09/75

(17) PERCORSO (18)	(19)	(20) FREQUEN- CIA SEMANAL	(21) Hora da (22) Preço (23) Tipo (24) Cota Min. Mensal (25) Filial Dr. N.º dos	(26) (27)
ORIGEM DESTINO ITEM	ENDEREÇO DO DESTINO		Coleta Km.º Cobr. Peso Rem. Cr\$	Origem Malotes
66.000 68.800	G. E. Lauro Sodré — Breves — PA.	2,5 (2)	18:00 24,00 2 32	76 114.365
66.000 68.400	2a. Div. Reg. Praça Deodoro da Fonseca — Cametá — PA.	2,5 (2)	18:00 24,60 2 32	76 114.368
66.000 68.180	14a. Div. Reg. Itaituba — PA.	2,5 (2)	18:00 24,60 2 32	76 114.372

A Taxa Postal será cobrada, ao preço vigente, separadamente, por malote transportado, inclusive as remessas extras, se houver.

TIPOS DE COBRANÇA

- 1 — COTA CORRENTE
2 — COTA MIN. DE PESO
3 — COTA MIN. REMESSAS
4 — COTA MIN. PAGAMENTO

CÓDIGO FREQUENCIA

- DOMINGO — 1
SEGUNDA — 2
TERÇA — 3
QUARTA — 4
QUINTA — 5
SEXTA — 6
SABADO — 7

DATA 01/09/1975 ECT — SERVIÇO CORRESP. LANÇADO SEMANAL
AGRUPOADA "SERCA"

EM : / /

a) Ilegível
p) USUARIO

a) Ilegível
p) SERCA

(Ext. — Reg. n. 5856 — Dia 28.11.75)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO

Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins não residenciais que entre si fazem a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e Adauto da Silva Ribeiro, como abaixo melhor se declara.

Pelo presente instrumento particular de contrato, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com sede nesta Cidade sita à Praça da República n. 1020, neste ato representada pelo Professor Engenheiro Antonio Gomes Moreira Júnior, Secretário de Estado de Educação e Cultura, de um lado como OUTORGADA e LOCATÁRIA, e de outro, como OUTORGANTE, proprietário (a) e locador (a) Adauto da Silva Ribeiro, por seu procurador Lourival Cordovil de Ataíde, contratam a locação do imóvel, sita à localidade de São Luís, município de Curuçá, de propriedade do OUTORGANTE, sob as condições e cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: A presente locação é feita por tempo determinado de (um) ano, iniciando-se em 10 de janeiro e terminando em 31 de dezembro de 1975.

SEGUNDA: O aluguel será de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) mensais, pagos até o quinto dia do calendário do mês seguinte ao vencido, totalizando durante o período de arrendamento Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros).

TERCEIRA: Os pagamentos a que se refere a cláusula segunda supra, serão efetuados em mãos do OUTORGANTE ou de seu Procurador, na Divisão de Finanças da Secretaria de Educação, sita a Praça da República n. 1020, Edifício Costa Leite.

QUARTA: Fica expressamente vedado a OUTORGADA transferir, ceder, emprestar ou sublocar o imóvel total ou parcial, sem prévio consentimento do OUTORGANTE.

QUINTA: Correrão por conta do (a) OUTORGANTE, todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e imposto predial, bem como qualquer outra, exigida ou que venha a ser, pelas autoridades Estaduais e Municipais, durante a vigência deste Contrato, independente de qualquer indenização.

SEXTA: Quaisquer benfeitorias que venham a ser introduzidas pelo OUTORGADO no imóvel, considerar-se-ão incorporadas ao mesmo, e reverterão em benefício do OUTORGANTE, cujo consentimento prévio e por escrito se fará sempre necessário para a realização das mesmas.

SÉTIMA: Destina-se o imóvel a ser

utilizado para instalações do(a) Escola Estadual de São Luis em Curuçá, da OUTORGADA, bem como outros órgãos da mesma, atendendo aos bons costumes e a moral pública.

OITAVA: O inadimplemento total ou parcial de qualquer cláusula do presente contrato, motivará a sua rescisão automática e imediata, independentemente de interpelação judicial, na forma do art. 110 § 5.º do Código Civil Brasileiro.

NONA: Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deste contrato para qualquer das partes que o infringir total ou parcialmente, tomando-se porém, dita multa, em caráter punitivo, sem que importe em prévia avaliação de perdas e danos, cujo montante será efetivamente calculado, se se der a inexecução aqui prevista.

DÉCIMA: Obrigam-se os contratantes por si seus herdeiros ou sucessores, a respeitar a locação, até o seu término, bem como o adquirente no caso de alienação do prédio ora locado.

DÉCIMA PRIMEIRA: As despesas oriundas do presente contrato correrão a conta da Verba Orçamentária da OUTORGADA.

DÉCIMA SEGUNDA: O foro para qualquer litígio pelo inadimplemento deste contrato será o da cidade de Belém.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente datilografado em quatro (4) vias para um só efeito, juntamente com as testemunhas a tudo presente.

Belém (PA), 09 de outubro de 1975.

ANTONIO GOMES MOREIRA JÚNIOR
OUTORGADA

P. P. LOURIVAL CORDOVIL DE ATAÍDE
OUTORGANTE

a) Ilegível

TESTEMUNHAS

REYNALDO DE MELLO DOS SANTOS
COUTO

SEBASTIAO DE SOUSA MAIA

(Ext. Reg. n. 5845 — Dia: 28.11.75).

Instrumento Particular de Contrato

Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins não residenciais que entre si fazem a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e Benedito Alves da Silva, como abaixo melhor se declara.

Pelo presente instrumento particular de contrato, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com sede nesta Cidade sito à Praça da República n. 1020, neste ato representada pelo Professor Engenheiro Antonio Gomes Moreira Júnior, Secretário de Estado de Educação e Cultura, de um lado como OUTORGADA e LOCATÁRIA, e de outro, como OUTORGANTE, proprietário (a) e locador (a) Benedito Alves da Silva, por seu procurador Lourival Cordovil de Ataíde, contratam a locação do imóvel, sito à localidade de Santa Maria do Maú, Mu-

nicipio de Curuçá, de propriedade do OUTORGANTE, sob as condições e Cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: A presente locação é feita por tempo determinado de 1 (um) ano, iniciando-se em 01 de janeiro e terminando em 31 de dezembro de 1975

SEGUNDA: O aluguel será de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) mensais, pagos até o quinto dia do calendário do mês seguinte ao vencido, totalizando durante o período de arrendamento Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros).

TERCEIRA: Os pagamentos a que se refere a cláusula segunda supra, serão efetuados em mãos do OUTORGANTE ou de seu Procurador, na Divisão de Finanças da Secretaria de Educação, sito à Praça da República n. 1020, Edifício Costa Leite.

QUARTA: Fica expressamente vedado a OUTORGADA transferir, ceder emprestar ou sublocar o imóvel total ou parcial, sem prévio consentimento do OUTORGANTE.

QUINTA: Correrão por conta do (a) OUTORGANTE, todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e imposto predial, bem como qualquer outra, exigida ou que venha ser, pelas autoridades Estaduais e Municipais, durante a vigência deste Contrato, independente de qualquer indenização.

SEXTA: Quaisquer benfeitorias que venham a ser introduzidas pelo OUTORGADO no imóvel, considerar-se-ão incorporadas ao mesmo, e reverterão em benefício do OUTORGANTE, cujo consentimento prévio e por escrito se fará sempre necessário para a realização das mesmas.

SÉTIMA: Destina-se o imóvel a ser utilizado para instalações do (a) Escola Estadual Santa Maria do Maú, em Curuçá, da OUTORGADA, bem como outros órgãos da mesma, atendendo aos bons costumes e a moral pública.

OITAVA: O inadimplemento total ou parcial de qualquer cláusula do presente contrato, motivará a sua rescisão automática e imediata, independentemente de interpelação judicial, na forma do art. 110 § 5.º do Código Civil Brasileiro.

NONA: Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deste contrato para qualquer das partes que o infringir total ou parcialmente, tomando-se porém, dita multa, em caráter punitivo, sem que importe em prévia avaliação de perdas e danos, cujo montante será efetivamente calculado, se se der a inexecução aqui prevista.

DÉCIMA: Obrigam-se os contratantes por si, seus herdeiros ou sucessores, a respeitar a locação até o seu término, bem como o adquirente no caso de alienação do prédio ora locado.

DÉCIMA PRIMEIRA: As despesas oriundas do presente contrato correrão à conta da Verba Orçamentária da OUTORGADA.

DÉCIMA SEGUNDA: O foro para qualquer litígio pelo inadimplemento deste contrato será o da cidade de Belém.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente datilografado em quatro (4) vias para um só efeito, juntamente com as testemunhas a tudo presente.

Belém (PA), 09 de outubro de 1975.

Prof. Antonio Gomes Moreira Júnior
OUTORGADA

P. P. Lourival Cordovil de Ataíde
OUTORGANTE

Testemunhas:

Reynaldo de Mello dos Santos Couto
Sebastião de Sousa Maia

(Ext. Reg. n. 5851 — Dia — 28.11.75)

Instrumento Particular de Contrato

Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins não residenciais que entre si fazem a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e Maria Raimunda Barata da Luz, como abaixo melhor se declara.

Pelo presente instrumento particular de contrato, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com sede nesta Cidade sito à Praça da República n. 1020, neste ato representada pelo Professor Engenheiro Antonio Gomes Moreira Júnior, Secretário de Estado de Educação e Cultura, de um lado como OUTORGADA e LOCATÁRIA, e de outro, como OUTORGANTE, proprietário (a) e locador (a) Maria Raimunda Barata da Luz, por seu procurador Lourival Cordovil de Ataíde, contratam a locação do imóvel, sito à localidade Candéua, Município de Curuçá — Pará, de propriedade do OUTORGANTE, sob as condições e Cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: A presente locação é feita por tempo determinado de 1 (um) ano iniciando-se em 01 de janeiro e terminando em 31 de dezembro de 1975.

SEGUNDA: O aluguel será de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), mensais, pagos até o quinto dia do calendário do mês seguinte ao vencido, totalizando durante o período de arrendamento Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros).

TERCEIRA: Os pagamentos a que se refere a cláusula segunda supra, serão efetuados em mãos do OUTORGANTE ou de seu Procurador, na Divisão de Finanças da Secretaria de Educação, sito à Praça da República n. 1020, Edifício Costa Leite.

QUARTA: Fica expressamente vedado a OUTORGADA transferir, ceder emprestar ou sublocar o imóvel total ou parcialmente sem prévio consentimento do OUTORGANTE.

QUINTA: Correrão por conta do (a) OUTORGANTE, todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e imposto predial, bem como qualquer outra, exigida ou que venha ser,

pelas autoridades Estaduais e Municipais, durante a vigência deste Contrato, independente de qualquer indenização.

SEXTA: Quaisquer benfeitorias que venham a ser introduzidas pelo OUTORGADO no imóvel, considerar-se-ão incorporadas ao mesmo, e reverterão em benefício do OUTORGANTE, cujo consentimento prévio e por escrito se fará sempre necessário para a realização das mesmas.

SETIMA: Destina-se o imóvel a ser utilizado para instalações do (a) Escola Estadual de Candeua — da OUTORGADA, bem como outros órgãos da mesma, atendendo aos bons costumes e a moral pública.

OITAVA: O inadimplemento total ou parcial de qualquer cláusula do presente contrato, motivará a sua rescisão automática e imediata, independentemente de interpelação judicial, na forma do art. 119 § 5.º do Código Civil Brasileiro.

NONA: Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deste contrato para qualquer das partes que o infringir total ou parcialmente, tomando-se porém, dita multa, em caráter punitivo, sem que importe em prévia avaliação de perdas e danos, cujo montante será efetivamente calculado, se se der a inexecução aqui prevista.

DÉCIMA: Obrigam-se os contratantes por si, seus herdeiros ou sucessores, a respeitar a locação até o seu término, bem como o adquirente no caso de alienação do prédio ora locado.

DÉCIMA PRIMEIRA: As despesas oriundas do presente contrato correrão à conta da Verba Orçamentária da OUTORGADA.

DÉCIMA SEGUNDA: O foro para qualquer litígio pelo inadimplemento deste contrato será o da cidade de Belém.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente datilografado em quatro (4) vias para um só efeito, juntamente com as testemunhas a tudo presente.

Belém (PA), 09 de outubro de 1975.

Prof. Antonio Gomes Moreira Júnior
OUTORGADA

P. p. Lourival Cordovil de Ataíde
OUTORGANTE

Testemunhas:

Reynaldo de Mello dos Santos Couto
Sebastião de Sousa Maia

(Ext. Reg. n. 5850—Dia—28.11.75)

Instrumento Particular de Contrato

Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins não residenciais que entre si fazem a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e Eduardo Campos da Silva, como abaixo melhor se declara: Pelo presente instrumento particular de contrato, a Secretaria de Estado de

Educação e Cultura, com sede nesta Cidade sita à Praça da República n. 1020, neste ato representada pelo Professor Engenheiro Antonio Gomes Moreira Júnior, Secretário de Estado de Educação e Cultura, de um lado como OUTORGADA e LOCATÁRIA, e de outro, como OUTORGANTE, proprietário (a) e locador (a) Eduardo Campos da Silva, por seu procurador Lourival Cordovil de Ataíde, contratam a locação do imóvel, sito à localidade — Pedras Grandes, Município de Curuçá, de propriedade do OUTORGANTE, sob as condições e Cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: A presente locação é feita por tempo determinado de 1 (um) ano, iniciando-se em 01 de janeiro e terminando em 31 de dezembro de 1975.

SEGUNDA: O aluguel será de Cr\$ 60.00 (sessenta cruzeiros), mensais, pagos até o quinto dia do calendário do mês seguinte ao vencido, totalizando durante o período de arrendamento Cr\$ 720.00 (setecentos e vinte cruzeiros).

TERCEIRA: Os pagamentos a que se refere a cláusula segunda supra, serão efetuados em mãos do OUTORGANTE ou de seu Procurador, na Divisão de Finanças da Secretaria de Educação, sita à Praça da República n. 1020, Edifício Costa Leite.

QUARTA: Fica expressamente vedado à OUTORGADA transferir, ceder, emprestar ou sublocar o imóvel total ou parcial, sem prévio consentimento do OUTORGANTE.

QUINTA: Correrão por conta do (a) OUTORGANTE, todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e imposto predial, bem como qualquer outra, exigida ou que venha ser, pelas autoridades Estaduais e Municipais, durante a vigência deste Contrato, independente de qualquer indenização.

SEXTA: Quaisquer benfeitorias que venham a ser introduzidas pelo OUTORGADO no imóvel, considerar-se-ão incorporadas ao mesmo, e reverterão em benefício do OUTORGANTE, cujo consentimento prévio e por escrito se fará sempre necessário para a realização das mesmas.

SETIMA: Destina-se o imóvel a ser utilizado para instalações da Escola Estadual Pedras Grandes, da OUTORGADA, bem como outros órgãos da mesma, atendendo aos bons costumes e a moral pública.

OITAVA: O inadimplemento total ou parcial de qualquer cláusula do presente contrato, motivará a sua rescisão automática e imediata, independentemente de interpelação judicial, na forma do art. 110 § 5.º do Código Civil Brasileiro.

NONA: Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deste contrato para qualquer das partes que o

infringir total ou parcialmente, tomando-se porém, dita multa, em caráter punitivo, sem que importe em prévia avaliação de perdas e danos, cujo montante será efetivamente calculado, se se der a inexecução aqui prevista.

DÉCIMA: Obrigam-se os contratantes por si, seus herdeiros ou sucessores, a respeitar a locação até o seu término, bem como o adquirente no caso de alienação do prédio ora locado.

DÉCIMA PRIMEIRA: As despesas oriundas do presente contrato correrão à conta da Verba Orçamentária da OUTORGADA.

DÉCIMA SEGUNDA: O foro para qualquer litígio pelo inadimplemento deste contrato será o da cidade de Belém.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente datilografado em quatro (4) vias para um só efeito, juntamente com as testemunhas a tudo presentes.

Belém (PA), 09 de outubro de 1975.

P. p. Lourival Cordovil de Ataíde

OUTORGANTE

Prof. Antonio Gomes Moreira Júnior
OUTORGADA

Testemunhas:

Reynaldo de Mello dos Santos Couto
Sebastião de Sousa Maia

(Ext. Reg. n. 5849—Dia—28.11.75)

Instrumento Particular de Contrato

Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins não residenciais que entre si fazem a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e Almerindo Ferreira Passinho, como abaixo melhor se declara:

Pelo presente instrumento particular de contrato, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com sede nesta Cidade sita à Praça da República n. 1020, neste ato representada pelo Professor Engenheiro Antonio Gomes Moreira Júnior, Secretário de Estado de Educação e Cultura, de um lado como OUTORGADA e LOCATÁRIA, e de outro, como OUTORGANTE, proprietário (a) e locador (a) Almerindo Ferreira Passinho, por seu procurador Lourival Cordovil de Ataíde, contratam a locação do imóvel, sito à localidade de Recreio, Município de Curuçá, de propriedade do OUTORGANTE, sob as condições e Cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: A presente locação é feita por tempo determinado de 1 (um) ano, iniciando-se em 01 de janeiro e terminando em 31 de dezembro de 1975.

SEGUNDA: O aluguel será de Cr\$ 60.00 (sessenta cruzeiros) mensais, pagos até o quinto dia do calendário do mês seguinte ao vencido, totalizando durante o período de arrendamento

Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros).

TERCEIRA: Os pagamentos a que se refere a cláusula segunda supra, serão efetuados em mãos do OUTORGANTE ou de seu Procurador, na Divisão de Finanças da Secretaria de Educação, sita à Praça da República n. 1020, Edifício Costa Leite.

QUARTA: Fica expressamente vedado à OUTORGADA transferir, ceder, emprestar ou sublocar o imóvel total ou parcial, sem prévio consentimento do OUTORGANTE.

QUINTA: Correrão por conta do (a) OUTORGANTE, todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e imposto predial, bem como qualquer outra, exigida ou que venha ser, pelas autoridades Estaduais e Municipais, durante a vigência deste Contrato, independente de qualquer indenização.

SEXTA: Quaisquer benfeitorias que venham a ser introduzidas pelo OUTORGADO no imóvel, considerar-se-ão incorporadas ao mesmo, e reverterão em benefício do OUTORGANTE, cujo consentimento prévio e por escrito se fará sempre necessário para a realização das mesmas.

SÉTIMA: Destina-se o imóvel a ser utilizado para instalações da (a) Escola Estadual Recreio, em Curuçá, da OUTORGADA, bem como outros órgãos da mesma, atendendo aos bons costumes e à moral pública.

OITAVA: O inadimplemento total ou parcial de qualquer cláusula do presente contrato, motivará a sua rescisão automática e imediata, independentemente de interpelação judicial, na forma do art. 110 § 5.º do Código Civil Brasileiro.

NONA: Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deste contrato para qualquer das partes que o infringir total ou parcialmente, tomando-se porém, dita multa, em caráter punitivo, sem que importe em prévia avaliação de perdas e danos, cujo montante será efetivamente calculado, se se der a inexecução aqui prevista.

DÉCIMA: Obrigam-se os contratantes por si, seus herdeiros ou sucessores, a respeitar a locação até o seu término, bem como o adquirente no caso de alienação do prédio ora locado.

DÉCIMA PRIMEIRA: As despesas oriundas do presente contrato correrão à conta da Verba Orçamentária da OUTORGADA.

DÉCIMA SEGUNDA: O foro para qualquer litígio pelo inadimplemento deste contrato será o da cidade de Belém.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente datilografado em quatro (4) vias para um só efeito, juntamente com as testemunhas a tudo presentes.

Belém (PA), 09 de outubro de 1975.

Almerindo Ferreira Passinho

P. p. Lourival Cordovil de Ataíde

OUTORGANTE

Prof. Antonio Gomes Moreira Júnior
OUTORGADA

Testemunhas:

Reynaldo de Mello dos Santos Couto
Sebastião de Sousa Maia
(Ext. Reg. n. 5848—Dia—28.11.75)

Instrumento Particular de Contrato

Instrumento Particular de Contrato de Locação para fins não residenciais que entre si fazem a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e Raimundo Francisco Sampaio, como abaixo melhor se declara.

Pelo presente instrumento particular de contrato, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com sede nesta Cidade sita à Praça da República n. 1020, neste ato representada pelo Professor Engenheiro Antonio Gomes Moreira Júnior, Secretário de Estado de Educação e Cultura, de um lado como OUTORGADA e LOCATÁRIA, e de outro, como OUTORGANTE, proprietário (a) e locador (a) Raimundo Francisco Sampaio, por seu procurador Lourival Cordovil de Ataíde, contratam a locação do imóvel sito à localidade de Lago no Município de Curuçá, de propriedade do OUTORGANTE, sob as condições e Cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: A presente locação é feita por tempo determinado de 1 (um) ano, iniciando-se em 01 de janeiro e terminando em 31 de dezembro de 1975.

SEGUNDA: O aluguel será de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), mensais, pagos até o quinto dia do calendário do mês seguinte ao vencido, totalizando durante o período de arrendamento Cr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros).

TERCEIRA: Os pagamentos a que se refere a cláusula segunda supra, serão efetuados em mãos do OUTORGANTE ou de seu Procurador, na Divisão de Finanças da Secretaria de Educação, sita à Praça da República n. 1020, Edifício Costa Leite.

QUARTA: Fica expressamente vedado à OUTORGADA transferir, ceder, emprestar ou sublocar o imóvel total ou parcial, sem prévio consentimento do OUTORGANTE.

QUINTA: Correrão por conta do (a) OUTORGANTE, todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e imposto predial, bem como qualquer outra, exigida ou que venha ser, pelas autoridades Estaduais e Municipais, durante a vigência deste Contrato, independente de qualquer indenização.

SEXTA: Quaisquer benfeitorias que venham a ser introduzidas pelo OUTORGADO no imóvel, considerar-se-ão incorporadas ao mesmo, e reverterão em benefício do OUTORGANTE, cujo consentimento prévio e por escrito se fará sempre

pre necessário para a realização das mesmas.

SÉTIMA: Destina-se o imóvel a ser utilizado para instalações da Escola Estadual Lago, em Curuçá, da OUTORGADA, bem como outros órgãos da mesma, atendendo aos bons costumes e a moral pública.

OITAVA: O inadimplemento total ou parcial de qualquer cláusula do presente contrato, motivará a sua rescisão automática e imediata, independentemente de interpelação judicial, na forma do art. 110 § 5.º do Código Civil Brasileiro.

NONA: Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deste contrato para qualquer das partes que o infringir total ou parcialmente, tomando-se porém, dita multa, em caráter punitivo, sem que importe em prévia avaliação de perdas e danos, cujo montante será efetivamente calculado, se se der a inexecução aqui prevista.

DÉCIMA: Obrigam-se os contratantes por si, seus herdeiros ou sucessores a respeitar a locação até o seu término, bem como o adquirente no caso de alienação do prédio ora locado.

DÉCIMA PRIMEIRA: As despesas oriundas do presente contrato correrão à conta da Verba Orçamentária da OUTORGADA.

DÉCIMA SEGUNDA: O foro para qualquer litígio pelo inadimplemento deste contrato será o da cidade de Belém.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente datilografado em quatro (4) vias para um só efeito, juntamente com as testemunhas a tudo presentes.

Belém (PA), 09 de outubro de 1975.

P. p. Lourival Cordovil de Ataíde
OUTORGANTE

Prof. Antonio Gomes Moreira Júnior
OUTORGADA

Testemunhas:

Reynaldo de Mello dos Santos Couto
Sebastião de Sousa Maia
(Ext. Reg. n. 5847—Dia—28.11.75)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM D.E.R. - PA Contrato de Adjudicação

Contrato de Adjudicação de Serviços, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará — DERPA e a Firma Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S.A. — ECCIR, para execução dos serviços de capeamento em areia - asfalto do trecho: Furo das Marinhas - Mosqueiro, da Rodovia PA-391, terraplenagem e pavimentação dos acessos à ponte sobre o Furo das Marinhas e construção das instala-

ções destinadas à cobrança de pedágio, como abaixo melhor se declara

PROCESSO Nº 04838/75

I — PREAMBULO

1) CONTRATANTES : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, Autarquia Estadual, sediada nesta Capital, adiante denominada DERPA e a Firma Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S.A. — ECCIR, a seguir denominada Adjudicatária. 2) REPRESENTANTES : Representa o DERPA seu Diretor Geral, Engº Valdir Sérgio dos Santos, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade, e a Firma Adjudicatária, o Diretor - Presidente, Engº Manoel Ibiapina Cavalleiro de Macêdo, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, estabelecida à Avenida Serzedelo Corrêa, 15, Conj. 401/2, registrada no DERPA sob o n.º 147/75. 3) FUNDAMENTO LEGAL DA ADJUDICAÇÃO : A presente adjudicação de serviços está devidamente autorizada pela Vice-Diretoria Geral, dispensada a licitação pela Resolução n.º 1202, de 14.10.1975, do Conselho Rodoviário Estadual, conforme Processo Interno n.º 04838/75.

II — OBJETO, LOCALIZAÇÃO, DESCRIÇÃO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

1) OBJETO, LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS : Os serviços situam-se na Rodovia PA-391, Trecho Furo das Marinhas — Mosqueiro e compreendem o seguinte : capeamento em areia-asfalto do trecho; terraplenagem e pavimentação dos acessos à ponte sobre o Furo das Marinhas e construção das instalações destinadas à cobrança de pedágio. 2) FORMA DE EXECUÇÃO : Os serviços acima mencionados serão executados de acordo com as Normas Técnicas vigentes no DERPA e DNER, levando-se em consideração os projetos aprovados pelo DERPA.

III — PREÇOS E PAGAMENTOS.

1) PREÇOS : O DERPA pagará à Adjudicatária pelos serviços de terraplenagem e pavimentação de conformidade com os preços da Tabela do DNER, aprovada pelo Conselho Executivo de 18.06.64, sob a correção dos inflatores calculados para o mês de setembro de 1975, e as construções das instalações destinadas à cobrança do pedágio serão no valor de Cr\$ 980,00 (Novecentos e Oitenta Cruzeiros) por metro quadrado. 2) FORMA DE PAGAMENTO : Os pagamentos da obra adjudicada serão efetuados pela Tesouraria Geral do DERPA,

resultante da avaliação e medição dos serviços. 3) REAJUSTAMENTO : O preço dos serviços adjudicados não será revisível e nem reajustável.

IV — ANDAMENTO DOS SERVIÇOS E PRAZO PARA SUA CONCLUSÃO.

1) ANDAMENTO DOS SERVIÇOS : Os serviços terão o andamento previsto no cronograma da obra. 2) PRAZO : O prazo para a conclusão dos serviços será de sessenta (60) dias consecutivos e improrrogáveis, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e a critério do DERPA, contado da data da assinatura do presente contrato.

V — VALOR E DOTAÇÃO.

1) VALOR : O valor aproximado dos serviços ora adjudicados é de Três Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00). 2) DOTAÇÃO : A despesa objeto do presente contrato correrá em parte, correspondente a quantia de Trezentos Mil Cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), à conta da Verba 4.1.1.10.2.02, do Orçamento do DERPA do corrente exercício e o restante no valor de Cr\$ 2.700.000,00 (Dois Milhões e Setecentos Mil Cruzeiros), correrá à conta de recursos que serão consignados especificamente no orçamento-programa do DERPA para o exercício de 1976.

VI — RESCISÃO AUTOMÁTICA.

1) RESCISÃO : O presente contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo DERPA ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa. A critério do DERPA caberá a rescisão do contrato, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando a Adjudicatária: a) não cumprir qualquer das obrigações contratuais; b) transferir a terceiros no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do Diretor Geral do DERPA. § 1º — Ocorrendo rescisão do contrato, por parte da Adjudicatária, o DERPA promoverá um ressarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial, conforme for de sua conveniência. § 2º — Em caso algum o DERPA, pagará indenização devida pela Adjudicatária, por força da Legislação Trabalhista, Previdência Social, Acidente de Trabalho e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

VII — MULTA.

1) MULTA : A Firma Adjudicatária serão aplicadas pelo Diretor Geral do DERPA, multa de 1% (hum por cento) do valor da obra, por dia que exceder o prazo para conclusão dos serviços adjudicados. 2) NOTIFICAÇÃO E RECOLHI-

MENTO : A Adjudicatária será notificada da aplicação da multa e a partir da notificação terá o prazo de dez (10) dias para recolher a importância na Tesouraria Geral do DERPA. § 1º — Fora desse prazo a multa será cobrada em dobro e o DERPA suspenderá o pagamento até que a multa seja recolhida. § 2º — As multas serão aplicáveis sem prejuízo das demais sanções cíveis e administrativas aplicadas ao caso.

VIII — RESPONSABILIDADE DA ADJUDICATÁRIA.

1) A Adjudicatária responderá durante seis (6) meses, contados da data do Termo de Recebimento da Obra, pela solidez dos serviços executados. 2) A Adjudicatária fica obrigada a aplicar na obra o equipamento exigido para a execução da obra.

X — FÓRO.

Para as questões decorrentes deste contrato, as partes contratantes elegem o Fôro de Belém, Capital do Estado do Pará.

E, por estarem assim acordes, DERPA e Adjudicatária, assinam o presente contrato de adjudicação de serviços, os Representantes das partes e as testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.

Belém, 20 de novembro de 1975.

Engº VALDIR SÉRGIO DOS SANTOS

Diretor Geral do DERPA

Engº MANOEL IBIAPINA CAVALLEIRO DE MACÊDO

Representante da Firma Adjudicatária

Testemunhas :

1a. — Haroldo Lima — Travessa Angustura, 3602;

2a. — Tomaz Paraense — Anchieta, 254.

(Ext. — Reg. n.º 5892 — Dia 28.11.75)

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio que celebram o Programa Nacional de Teleeducação — PRONTEL, o Serviço de Radiodifusão Educativa Projeto Minerva — SRE/PMi e a Secretaria de Educação e Cultura do Pará — SEDUC para execução do Projeto "Curso Supletivo de 1º Grau, através de Radiodifusão para a Amazônia".

Aos 17 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e cinco, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, o Programa Nacional de Teleeducação do Ministério da Educação e Cultura, doravante denominado PRONTEL, sito à Avenida Pasteur número 154, nesta Cidade, representado por seu Coordenador Doutor Luiz Antonio Souza

Lima de Macedo, o Serviço de Rádio-difusão Educativa/Projeto Minerva, doravante denominado SRE/PMI com sede à Praça da República número 141, na mesma Cidade, representado pelo Diretor do Serviço de Radiodifusão Educativa, na qualidade de Gerente do Projeto Minerva, senhor José Cândido de Carvalho e a Secretaria de Educação e Cultura, doravante denominada SEDUC, sita à Praça da República n.º 1020 na Cidade de Belém, Estado do Pará, representada pelo senhor Secretário Antonio Gomes Moreira Jr., firmam o presente Convênio mediante a adoção das Cláusulas que se seguem e os termos de seus Anexos, assim especificados: Anexo número 1 — Projeto "Curso Supletivo de 10. Grau, através de Radiodifusão para a Amazônia" integrante do Projeto Coordenação e Integração da Teleducção Nacional; Anexo número 2 — Plano de Aplicação de Recursos aprovado pelo FNDR em 18.09.1975; Anexo número 3 — Instrução para Prestação de Contas e Anexo número 4 — Formulários e Instruções da Secretaria Geral/CODEAC para o Acompanhamento e Controle que passam a fazer parte do presente Convênio como se nele estivessem transcritos.

CLAUSULA PRIMEIRA — O presente Convênio tem por objetivo oferecer condições e fixar competências para a execução do Projeto "Curso Supletivo de 10. Grau, através de Radiodifusão para a Amazônia", com recursos originários do Plano de Integração Nacional Polamazônia, na área da Transamazônica no Estado do Pará, integrando-o ao Sistema Estadual de Ensino.

CLAUSULA SEGUNDA — Para consecução do objetivo estabelecido neste instrumento, são distribuídas, como seguem, as competências entre os convenientes:

§ 1º Ao PRONTEL competirá:

a) exercer a coordenação e supervisão em todas as fases de execução do Projeto "Curso Supletivo de 10. Grau, através de Radiodifusão para a Amazônia" nos municípios paraenses previstos no Projeto — Anexo n.º 1;

b) repassar ao SRE/PMI os recursos específicos transferidos do FNDE a conta do Projeto 4502.0845.1432.497, conforme cronograma aprovado;

c) propiciar facilidades técnicas sob a forma de assessoria ao SRE/PMI e à SEDUC — PA., com o fim de bem cumprir os objetivos do Projeto em questão.

§ 2º Ao SRE/PMI competirá:

a) promover a execução do Projeto previsto no Anexo número 1 com os recursos repassados pelo PRONTEL utilizando suas estruturas centrais e estaduais e ainda delegando específicas funções à SEDUC — PA;

b) colaborar com a SEDUC — PA do modo a que os objetivos propostos sejam alcançados, em sua plenitude e em perfeita integração com o Sistema Estadual de Ensino;

c) prestar assistência técnica à SEDUC — PA em regime de estreita colaboração, abrindo ênfase especial às seguintes ações:

c.1) montar e operar o Sistema de Recepção Organizada de até 100 rádiospostos nos municípios de Altamira, Conceição do Araguaia, Itaituba, Marabá, Santarém e São João do Araguaia;

c.2) capacitar os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do Projeto através de Seminário e Treinamentos previstos na Meta 02;

c.3) montar um sistema de Cópia-gem, Distribuição e Veiculação do Curso Supletivo do 1º Grau, na Amazônia;

c.4) acionar medidas para que o apoio sob a forma de fascículos e testes se processe com normalidade e na medida das necessidades de atendimento previsto na Meta 04;

c.5) emprestar especial empenho aos estudos de identificação de novos meios adequados às condições ambientais, tendo em vista a utilização e ampliação do Sistema de Recepção para a Amazônia Legal.

d) enviar ao PRONTEL, até o quinto dia útil do mês subsequente, os formulários constantes do Anexo n.º 4 e manter disponíveis dados e documentos que permitam, a qualquer tempo, acompanhamento e controle por parte de representantes autorizados do MEC e/ou PRONTEL;

e) citar o PRONTEL, como Órgão Coordenador Nacional da Teleducção, em produções, veiculações, publicações e atos públicos decorrentes do cumprimento do presente Convênio;

f) firmar com a SEDUC — PA e intervenção do PRONTEL, um Termo Aditivo ao presente instrumento, em que se explicitem as condições e quantitativos necessários à execução de parte da Meta 01 sob a responsabilidade da SEDUC.

§ 3º A SEDUC competirá:

a) promover condições numa ação integrada e cooperativa com o SRE/PMI para a execução do Projeto referido no Anexo 1, dando especial atenção às metas 01, 02 e 05;

b) gestionar junto ao Conselho Estadual de Educação, visando o reconhecimento dos cursos propostos juntamente com o respectivo critério de exames e certificados dentro do processo;

c) criar condições a um perfeito acompanhamento de avaliação formativa e somativa dos cursos na abrangência determinada;

d) responsabilizar-se pela recast-

bução e controle de fascículos, fitas e demais materiais nos municípios definidos;

e) propiciar ao SRE/PMI e PRONTEL as necessárias condições para as avaliações de progresso e correções indicadas, sobre a execução do Projeto;

f) firmar com o SRE/PMI e intervenção do PRONTEL, um Termo Aditivo ao presente instrumento, em que se explicitem as condições e quantitativos necessários à execução de parte da Meta 01, sob sua responsabilidade.

CLAUSULA TERCEIRA — O PRONTEL compromete-se a contribuir, no exercício de 1975, com a quantia de um milhão e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.800.000,00), para atender aos encargos decorrentes da execução do Projeto, conforme Plano de Aplicação de Recursos aprovado pelo CD do FNDE, em 18.09.1975 — Anexo n.º 2.

CLAUSULA QUARTA — Os recursos do presente Convênio no valor de um milhão e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.800.000,00), serão provenientes do FNDE, destaque da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Programa de Integração Nacional — PIN, Projeto FNDE 4502.0845.1432.497-Elemento de Despesa: 4.1.2.0., item I.2.1.2 — Remuneração de Serviços Pessoais, Empenho número 348/75, trezentos e noventa mil cruzeiros (Cr\$ 390.000,00); item I.2.1.3 outros custeios, empenho número 349/75, oitocentos e quinze mil cruzeiros (Cr\$ 815.000,00) e item II.2.3 Auxílio para Equipamentos e Instalações, empenho número 350/75, quatrocentos e quinze mil cruzeiros (Cr\$ 415.000,00) reservando-se a importância de cento e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 180.000,00) como Reserva Técnica de contingência cuja alocação será objeto de anotação ao presente Convênio.

CLAUSULA QUINTA — Os recursos comprometidos pelo presente Convênio serão aplicados rigorosamente de acordo com os Planos de Aplicação de Recursos — Anexo número 1, cumprindo-se os Cronogramas Físicos e Financeiros do Projeto. Os recursos constantes da Cláusula Terceira serão depositados em conta especial com subtítulo Convênio PRONTEL no Banco do Brasil S.A. e só poderão ser movimentados para o fim exclusivo da liquidação das despesas do presente Convênio.

CLAUSULA SEXTA — Na aplicação e prestação de contas dos recursos comprometidos neste Convênio, devem ser observados rigorosamente as normas estabelecidas pelo MEC — Anexo n.º 3.

CLAUSULA SÉTIMA — O presente Convênio terá vigência por todo o ano de 1975, a partir de sua assinatura, ficando as partes convenientes com o direito de denunciá-lo pelo não cumpri-

mento de quaisquer de suas Cláusulas.

CLAUSULA OITAVA — O SRE/PMI e a SEDUC isentam o PRONTEL de qualquer responsabilidade quanto às obrigações decorrentes de legislação trabalhista e previdenciária relativamente ao pessoal que, a qualquer título, vier a utilizar para prestação de serviços necessários à execução do Projeto previsto neste Convênio.

CLAUSULA NONA — O presente Convênio será publicado no D. O. da União, sob a responsabilidade do PRONTEL, dentro de 20 dias a partir da data de sua assinatura.

CLAUSULA DÉCIMA — Fica eleito o foro do Rio de Janeiro, RJ, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Convênio.

Por estarem de acordo com os termos do presente Convênio, o Coordenador do Programa Nacional de Teleducção — PRONTEL, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria n. 194 de 17 de março de 1975, o Diretor do Serviço de Radiodifusão Educativa, na qualidade de Gerente do Projeto Minerva e o Secretário de Educação e Cultura do Estado do Pará, o assinam em quatro vias de igual teor, perante duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1975.

LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE
MAÇEDO

Coordenador do PRONTEL

JOSÉ CANDIDO DE CARVALHO

Diretor do SRE, na qualidade de
Gerente do PMI

ANTONIO COMES MOREIRA JUNIOR

Secretário de Educação e Cultura do
Estado do Pará

Testemunhas:

Maria Helena Valente Tavares

Maria Aparecida de Oliveira Martins

(Ext. Reg. n. 5855 — Dia — 28.11.75)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Termo de Convênio que entre si celebram o Governo do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Cametá como abaixo se declara.

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ, representados pelo Professor Doutor ALOYSIO DA COSTA CHAVES, Governador Constitucional do Estado e pelo senhor Corinto Ranieri Neto, Prefeito Municipal de Cametá, denominados, daqui por diante, respectivamente, Governo do Estado e Prefeitura, assinam o presente Convênio, para aplicação de recursos constantes do orçamento do Estado, para o exercício de 1975, como auxílio à referida Prefeitura, conforme

Plano de Aplicação anexo, sendo o mesmo regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O Governo do Estado entregará à Prefeitura, a quantia de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), provenientes dos recursos orçamentários do Estado, custo total deste Convênio, como auxílio à Prefeitura de Cametá para Restauração do Aeroporto "Max de Parisjós", situado na sede daquele município;

CLAUSULA SEGUNDA — A Prefeitura obriga-se a empregar os recursos deste Convênio, de conformidade com o estabelecido na Cláusula Primeira, devendo o Plano de Aplicação passar a integrá-lo, rubricado conjuntamente, pelas partes convenientes;

CLAUSULA TERCEIRA — A despesa a que se refere a Cláusula Primeira correrá através dos recursos orçamentários do Estado, assim discriminados: Código 03 — Administração Superior e Planejamento Global — Programa 38 — Programação à Cargo do Estado e Municípios — Sub-Programa 181 — Transferência Financeira a Estados e Municípios — Atividade 2.038 — Transferência a Municípios — Sub-elemento — 4.3.7.3 — Entidades Municipais: Empenho 1572/GS—Exercício de 1975, ... Cr\$ 180.000,00, datado de 14.11.75;

CLAUSULA QUARTA — A importância convencionada será liberada em uma única parcela ou de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado e a partir da publicação do presente no Diário Oficial do Estado;

CLAUSULA QUINTA — A Prefeitura prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de conformidade com as disposições legais vigentes;

CLAUSULA SEXTA — Este Convênio transcrito no livro próprio da Secretaria de Estado de Administração, à página 019, poderá ser denunciado a qualquer momento, no todo ou em parte, pelo Governo do Estado, em virtude do inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, por parte da Prefeitura, ou ainda, por impossibilidade do seu cumprimento em decorrência da insuficiência de recursos financeiros ficando desde logo eleito o foro de Belém, para dirimir qualquer contenda que porventura venha a se originar deste acordo;

CLAUSULA SETIMA — O prazo para aplicação dos recursos a que se refere este Convênio será até 31 de dezembro de 1975, podendo o presente Convênio ser alterado ou renovado observadas as formalidades legais mediante a assinatura de termos aditivos a este Convênio.

E por estarem justos e convencionados,

assinam o presente Convênio em 6 (seis) vias de igual teor e forma, em presença de duas (2) testemunhas, a tudo presentes.

Belém, 25 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

CORINTHO RANIERI NETO

Prefeito Municipal de Cametá

TESTEMUNHAS:

REGINA DAS GRAÇAS NUNES

MARIA DA LUZ DUARTE VALENTE

Governo do Estado do Pará

Termo de Convênio que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Altamira como abaixo se declara.

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, representados pelo Professor Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES, Governador Constitucional do Estado e pelo Eng.º DOMINGOS JUVENIL N. DE SOUZA, Prefeito Municipal de Altamira, denominados, daqui por diante, respectivamente, Governo do Estado e Prefeitura, assinam o presente Convênio, para aplicação de recursos constantes do orçamento do Estado, para o exercício de 1975, como auxílio à referida Prefeitura, conforme Plano de Aplicação anexo, sendo o mesmo regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado entregará à Prefeitura a quantia de Cr\$ 63.553,40 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três cruzeiros e quarenta centavos), provenientes dos recursos orçamentários do Estado, custo total deste Convênio, como auxílio à Prefeitura, a construção de dois (2) postos fiscais, naquele município.

CLAUSULA SEGUNDA — A Prefeitura obriga-se a empregar os recursos deste Convênio, de conformidade com o estabelecido na Cláusula Primeira, devendo o Plano de Aplicação passar a integrá-lo, rubricado conjuntamente, pelas partes convenientes.

CLAUSULA TERCEIRA — A despesa a que se refere a Cláusula Primeira correrá através dos recursos orçamentários do Estado, assim discriminados: Código 03 — Administração Superior e Planejamento Global — Programa 38 — Programação à Cargo do Estado e Municípios — Sub Programa 181 — Transferência Financeira a Estados e Municípios — Atividade 2038 — Transferência a Municípios — Subelemento 4.3.7.3 — Entidades Municipais, para o exercício de 1975, a saber: Empenho n. 1595-GS, Cr\$ 63.553,40 datado de 19.11.1975.

CLAUSULA QUARTA — A importância convencionada será liberada em uma única parcela ou de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado e a partir da publicação do presente no Diário Oficial do Estado.

CLAUSULA QUINTA — A Prefeitura prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de conformidade com as disposições legais vigentes.

CLAUSULA SEXTA — Este Convênio transcrito no livro próprio da Secretaria de Estado de Administração, à página 018, poderá ser denunciado a qualquer momento, no todo ou em parte, pelo Governo do Estado, em virtude do inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, por parte da Prefeitura, ou ainda por impossibilidade do seu cumprimento em decorrência da insuficiência de recursos financeiros ficando desde logo eleito o foro de Belém, para dirimir qualquer contenda que porventura venha a se originar deste acordo.

CLAUSULA SÉTIMA — O prazo para a aplicação dos recursos a que se refere este Convênio será até 31 de dezembro de 1975, podendo o presente Convênio ser alterado ou renovado observadas as formalidades legais mediante a assinatura de termos aditivos a este Convênio.

E por estarem justos e conveniados, assinam o presente Convênio em 6 (seis) vias de igual teor e forma, em presença de duas (2) testemunhas, a tudo presentes.

Belém, 25 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALCYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Eng.º DOMINGOS JUVENIL N. DE
SOUZA

Testemunhas:

Prefeito Municipal de Altamira

Prof. NELSON AUGUSTO DE
SOUZA RIBEIRO

REGINA DAS GRAÇAS NUNES

(G. — Reg. n. 3783 — Dia: 28.11.75)

Governo do Estado do Pará

Termo de convênio que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a Federação Paraense de Desportos como abaixo se declara.

O Governo do Estado do Pará, e a Federação Paraense de Desportos, representados pelo Professor Doutor Aloysio da Costa Chaves, Governador

Constitucional do Estado e pelo Major PM Mário Nazareno Lopes Rocha, Presidente da Federação, denominados, daqui por diante, respectivamente, Governo do Estado e Federação, assinam o presente Convênio para aplicação de recursos constantes do orçamento do Estado, para o exercício de 1975, como auxílio à referida Federação, conforme Plano de Aplicação anexo, sendo o mesmo regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado entregará à Federação, a quantia de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), provenientes dos recursos orçamentários do Estado, custo total deste Convênio, como auxílio à Federação, visando proporcionar a apresentação da Seleção Paraense de Remo, na Copa Norte, a ter lugar, em Recife — Pernambuco;

CLAUSULA SEGUNDA — A Federação obriga-se a empregar os recursos deste Convênio de conformidade com o estabelecido na Cláusula Primeira, devendo o Plano de Aplicação passar a integrá-lo, rubricado conjuntamente, pelas partes convenientes;

CLAUSULA TERCEIRA — A despesa a que se refere a Cláusula Primeira correrá através dos recursos orçamentários do Estado, assim discriminados: Código 03—Administração Superior — Planejamento Global — Programa 07 — Administração — Sub-Programa 031 — Assistência Financeira — Atividade 2024 Assistência Financeira a Entidade — Subelemento — 3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes: Empenho 1604/GS — Cr\$ 15.000,00, datado de 10.11.75;

CLAUSULA QUARTA — A importância convencionada será liberada em uma única parcela ou de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado e a partir da publicação do presente no DIÁRIO OFICIAL do Estado;

CLAUSULA QUINTA — A Federação prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de conformidade com as disposições legais vigentes;

CLAUSULA SEXTA — Este Convênio transcrito no livro próprio da Secretaria de Estado de Administração, à página 017, poderá ser denunciado a qualquer momento, no todo ou em parte, pelo Governo do Estado, em virtude do inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, por parte da Federação, ou ainda, por impossibilidade do seu cumprimento em decorrência de insuficiência de recursos financeiros

ficando desde logo eleito o foro de Belém, para dirimir qualquer contenda que porventura venha a se originar deste acordo;

CLAUSULA SÉTIMA — O prazo para a aplicação dos recursos a que se refere este Convênio será até 31 de dezembro de 1975, podendo o presente Convênio ser alterado ou renovado observadas as formalidades legais mediante a assinatura de termos aditivos a este Convênio.

E por estarem justos e conveniados, assinam o presente Convênio em 6 (seis) vias de igual teor e forma em presença de duas (2) testemunhas, a tudo presentes.

Belém, 25 de novembro de 1975

Prof. Dr. ALCYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Major PM MARIO NAZARENO LOPES
ROCHA
Presidente da Federação Paraense de
Desportos

Testemunhas:

Prof. Nelson Augusto de Souza Ribeiro

Regina das Graças Nunes

(G. Reg. n. 3783)

COLETÂNEA DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO PARÁ,

Opúsculo à venda no Ar-
quivo da Imprensa Oficial
e no Posto de Vendas -
Centro — 13 de Maio,
280. — Preço Cr\$ 15,00

Tribunal de Contas

Presidente : MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

A C Ó R D A O N. 9.371
(Processo n. 32.745)

Requerente: Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: Conselheiro Arnaldo Corrêa Prado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 678/75, de 07.08.1975, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Raimundo Pereira Lima, diarista-Servente Referência I. do Quadro Suplementar, lotado no extinto Matadouro do Máguari, decretada em 06 de agosto, de 1975, de acordo com os arts. 110, item III, 111, item I, alínea "a", da Constituição do Estado (Emenda constitucional n. 1), combinado com os arts. 118, 138, inciso V, 143, 145, 227, 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1973, e mais a Lei n. 1.894, de 30.06.1960, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 4.700,16 (quatro mil, setecentos cruzeiros e dezesseis centavos), assim discriminados:

—Vencimento Integral	3.916,80
—20% de adicional	783,36

Cr\$ 4.700,16

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de outubro de 1975.

Mário Nepomuceno de Sousa
Conselheiro Presidente

Arnaldo Corrêa Prado

Relator

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Foi Presente:

Dr. Pedro Rosário Crispino

Subprocurador

(G. Reg. n. 3350)

A C Ó R D A O N. 9.372
(Processo n. 32.748)

Requerente: Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: Conselheiro Arnaldo Corrêa Prado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 678/75, de 07.08.1975, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Severina Cordeiro Marques Pereira, no cargo de Servente Nível 1, do Quadro Permanente (Escola Estadual de 1o. Grau — Paulino de Brito — Capital), da Coordenadoria dos Órgãos Regionais de Cooperação Financeira da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, decretada em 06 de agosto de 1975, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o., § 2o., da Lei n. 1.257, de 10.02.1956 e mais os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 4.308,48 (quatro mil, trezentos e oito cruzeiros e quarenta e oito centavos), assim discriminados:

Vencimentos Integral	3.916,80
10% de adicional	391,68
	Cr\$ 4.308,48

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de outubro de 1975.

Mário Nepomuceno de Sousa
Conselheiro Presidente

Arnaldo Corrêa Prado

Relator

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Foi Presente:

Dr. Pedro Rosário Crispino

Subprocurador

(G. Reg. n. 3350)

A C Ó R D A O N. 9.373
(Processo n. 31.920)

Requerente: Sra. Graciete de Lima Araújo, Diretor do Departamento de Pessoal da SEDUC.

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Graciete de Lima Araújo, Diretora do Departamento de Pessoal da SEDUC, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua pres-

tação de contas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 350.062,49, (trezentos e cinquenta mil, sessenta e dois cruzeiros e quarenta e nove centavos), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1974, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor da Sra. Graciete de Lima Araújo, Diretora do Departamento de Pessoal da SEDUC, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 350.062,49 (trezentos e cinquenta mil, sessenta e dois cruzeiros e quarenta e nove centavos), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1974.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de outubro de 1975.

Mário Nepomuceno de Sousa
Conselheiro Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche

Relator

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Arnaldo Corrêa Prado

Foi Presente:

Dr. Pedro Rosário Crispino

Subprocurador

(G. Reg. n. 3350)

A C Ó R D A O N. 9.374
(Processo n. 32.047)

Requerente: Sr. Antonio José dos Santos Trindade, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Capitão Poço.

Relator: Conselheiro Arnaldo Corrêa Prado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Antonio José dos Santos Trindade, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Capitão Poço, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal sua prestação de contas na importância de Cr\$ 95.163,23 (noventa e cinco mil, cento e sessenta e três cruzeiros e vinte e três centavos), relativa ao exercício financeiro de 1974, havendo comprovado Cr\$ 86.643,71 (oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros e setenta e um centavos), passando para 1975, o saldo de Cr\$ 8.519,52 (oito mil quinhentos e dezenove cruzeiros e cinquenta e dois cen-

tavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar à Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. Antonio José dos Santos Trindade, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Capitão Poço, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 86.643,71 (oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros e setenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 1974, passando para 1975, o saldo de Cr\$ 8.519,52 (oito mil, quinhentos e dezenove cruzeiros e cinquenta e dois centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de outubro de 1975.

Mário Nepomuceno de Sousa

Conselheiro Presidente

Arnaldo Corrêa Prado

Relator

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Foi Presente:

Dr. Pedro Rosário Crispino

Subprocurador

(G. Reg. n. 3350)

ACORDÃO N. 9.375

(Processo n. 32.786)

Requerente: Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: Conselheiro Arnaldo Corrêa Prado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público através ofício n. 692/75, de 12.03.1975, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Aprigio Nunes Rodrigues; diarista-Auxiliar de Administração Referência III — do Quadro Suplementar, lotado no Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo da Secretaria de Estado de Agricultura, decretada em 12 de agosto de 1975, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20. § 20., da Lei n. 1.257, de 10.02.1958 e os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II, da mesma Lei n. 749, e mais a

Lei 1894 de 30.06.1960, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 4.356,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis cruzeiros), assim discriminados:

--Vencimento Integral	3.960,00
--10% de adicional	396,00

Cr\$ 4.356,00

como tudo dos autos conta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de outubro de 1975.

Mário Nepomuceno de Sousa

Conselheiro Presidente

Arnaldo Corrêa Prado

Relator

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Foi Presente:

Dr. Pedro Rosário Crispino

Subprocurador

(G. Reg. n. 3350)

Tribunal de Justiça

Presidente: Des. RICARDO BORGES FILHO

Secretário: Dr. LUIS FARIA

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL CARTÓRIO SARMENTO

1.º OFÍCIO

Resenha do dia 26 de novembro de 1975

Juízo da 4a. Vara

Cominatória

A.: Carlos Ramos Debs e outros — Adv. Benedito Alvarenga.

R.: S.A. White Martins, — Adv. Osvaldo Trindade.

Despacho: Sentenciado, julgando improcedente a presente ação, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado da ré arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Juízo da 2a. Vara

Indenização

A.: Laercio Wilson Barbalho — Adv. Domingos Emmi.

R.: Lucia Daltro de Viveiros — Adv.: Heliomar Matos.

Despacho: — Diga o Autor

Imissão de Posse

A.: Tropical, Cia. de Crédito Imobiliário — Adv. Nelson Maués de Farias

R.: Alvaro Nonato da Paixão.

Despacho: A Conta.

Expediente do dia 26 de novembro de 1975

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO CÍVEL E COMÉRCIO

Expediente Recebido dos Juizes

1a. VARA

Proc. n. 589/75

Ordinária — Prestação de Conta

Aut.: Babitonga Indústria Comércio de Pesca S.A.

Adv.: Pedro Bentes Pinheiro.

Ré: Companhia de Pesca Taiyo.

Adv.: Paulo Rubio de Souza Mèira.

Desp.: Junte-se uma petição por mim despachada hoje.

Petição de: Importadora de Ferragens S.A., por seu Adv. Dr. Laurenio M. da Rocha, requerendo o levantamento da importância de Cr\$ 725,64, nos autos da ação de Consignação em Pagamento que lhe move Evaldina Pacheco Martins.

Desp.: Cts

Petição de: Nadyr de Souza Marques, por seu Adv. Dr. Orlando Ant-

nio Fonseca nos autos de inventário de Mário Danin Marques, requerendo a nomeação de novo inventariante.

Desp.: Cts.

Petição Inicial: Pira, Ides Brasília S.A., por seu Adv. Dr. Afonso Ugarte Hidalgo, requerendo ação ordinária contra A. Silva Monteiro & Cia. Ltda.

Desp.: Cts.

2a. VARA

Ofício do: 5o. Ofício respondendo ofício sobre praça da ação de Execução movida pela Fazenda Pública do Estado contra M.C. Materiais de Construção.

Desp.: N. A. J. Conclusos.

Proc. n. 481/75-I

Execução de Incompetência

Exc.: Elcio de Medeiros.

Adv.: Edilson Dantas.

Exc.: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Adv.: Raimundo T. Noleto.

Desp.: Vistos, etc. Na espécie, não se trata de dissídio de natureza, predominantemente trabalhista, eis que a discussão versa sobre assunto de natureza de direito obrigacional, estrita-

mente pessoal. A lide em discussão há de ser deslindada no foro cível de justiça comum. Rejeito, pois, a incompetência deste Juízo, arguida em exceção e condeno o excipiente no pagamento das custas do incidentes. Publique-se, intime-se e registre-se.

Proc. n. 631/75

Execução

Exq.: Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras S.A.

Adv.: Sérgio F. do Couto.

Exsc.: Gracul, Comércio e Representação Ltda

Desp.: Cite-se, a Suplicada, na forma do pedido e da lei.

Proc. n. 536/75

Execução

Exeq.: Linhas Seridó S.A.

Adv.: Achilles Lima.

Exc.: Armazinho Pernambuco Ltda

Desp.: Como requer, cite-se o Suplicante por via executiva.

3a. VARA

Proc. n. 443/75

Execução

Exeq.: Adalberto Rodrigues da Costa

Adv.: Raymundo C. L. Rezende.

Exec.: Valmer Moreira da Silva.

Desp.: Intime-se o executado, nos termos do pedido.

4a. VARA

Petição de: Azulejos do Pará S.A. (AZPA) por seu Adv. Dr. Jonil W. Hollanda, requerendo que seja oficiado ao cartório de Protesto de Títulos nos autos da ação Ordinária que move contra Banco Mercantil do Brasil S.A.

Desp.: Cts.

Petição de: Azulejos do Pará S.A. (AZPA), por seu Adv. Dr. Jonil W. Hollanda requerendo a liberação do depósito na ação Anulatória de título que move contra Silveira & Cia. Ltda., e Banco Mercantil do Brasil S.A.

Desp.: Cts.

6a. VARA

Proc. n.

Agravo de Instrumento

Agrav.: Antonio Diogo Cauciro e s. mulher

Adv.: Felipe M. Filho

Agra.: Menasseh José Nahon.

Adv.: Raimundo T. Noleto

Desp.: Apensem-se aos autos os embargos de terceiros, voltando-se a seguir conclusos.

Proc. n. 225/75

Busca e Apreensão

Aut.: União Financeira S.A.

Adv.: Paulo Chermont.

Ré: Bel-Pará Representações, Máquinas e Motores Ltda

Desp.: A conta

7a. VARA

Petição de: Odete Gurjão Bentes, por seu Adv. Dr. Raimundo T. Noleto, requerendo a execução da sentença de avaliação e venda do bem penhorado nos

autos da ação de execução que move contra Raimundo Farah.

Desp.: Conclusos

Petição Inicial: Gelles Duplin de Saint Cyr, por seu Adv. Dr. Ulisses C. de Souza, requerendo ação de Execução contra Mauro G. Cardoso

Desp.: Cts.

Petição de: Maria Guerreiro da Costa, por seu Adv. Dr. Fernando da Silva, apresentando agravo retido nos autos da ação de despejo que lhe move André Carrapatoso Copilho

Desp.: J. aos autos

8a. VARA

Proc. n. 523/75

Execução

Exeq.: José Pio Lemos

Adv.: Humberto H. Vasconcelos

Exec.: Raimundo Nonato Caminha dos Santos.

Desp.: Sendo a citação pessoal, cumpra o Of. de Justiça o seu dever de Ofício, uma vez que, não está caracterizada a ocultação. Indefero o pedido de fls., por Inoportuno.

Petição de: Antulino Ferreira Silva, por seu Adv. Dr. João Diogo de Sales Moreira requerendo a intimação de Gilberto Alves de Almeida para que pague os honorários do perito do Juízo

Desp.: Cts.

Petição Inicial: Importadora de Ferragens S.A., por seu Adv. Dr. Lauren M. da Rocha requerendo ação de busca e apreensão contra Jair José Nunes de Almeida.

Desp.: Apreenda-se e cite-se.

9a. VARA

Petição de: Francisco Hermes de Assis Brandão Monteiro, por seu Adv. Dr. Antonio Carlos Teixeira de Oliveira vem apelar para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nos autos que move contra Mado Engenharia Ltda

Desp.: Recebo a apelação em seu efeitos regulares, diga a apelada no prazo legal.

Petição de: Casa Vidigal, por seu Adv. Dr. José Maria Cardoso, requerendo que seja oficiada a Capitania dos Portos para apreensão de barco, nos autos da ação que move contra João Marques de Lima.

Desp.: Cts.

RESENHA DO CARTÓRIO PEPE

3.º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

Belém-Pará, 26 de novembro de 1975

Ação Ordinária de Aquisição

por Acessão — 2a. Vara — n. 104/74

Autores: — José Rodrigues Macaúbas e s. mulher (adv. Maria Ediná D. Rocha)

Réu: — Clovis Nascimento (Adv. Antonio Jorge Abelém)

Despacho: — Tendo em vista a certidão supra de fls., remarco a audiência de Conciliação e Julgamento, para

o dia 15 de janeiro de 1976, às 11:00 horas, cientes as partes e cumpridas as diligências de lei. Marco a referida data, face, o acúmulo do serviço a meu cargo. Int.

Embargos a Terceira

7a. Vara — n. 264/75

Requerente: — Jaime Augusto Ferreira e Hilario Augusto Ferreira (Adv. José Manoel Reis Ferreira).

Requerido: — Banco Itaú S.A. (Adv. Antonio R. Rocha)

Despacho: — Nos autos inexistente prova de que o embargante esteja cobrando dívida já paga.

Isto posto, Julgo Improcedente os Embargos, à execução, e, consequentemente, válida a subsistente a penhora de fls. dos autos de execução, condenando o embargante ao pagamento do débito ajuizado e demais cominações legais, custas e honorários do advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, determinando o prosseguimento do feito na forma da lei.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Excedi do prazo legal, por motivo de acúmulo de serviço a meu cargo, e doença

Belém, 21 de novembro de 1975.

Italzira Bittencourt Rodrigues

Despejo por falta de pagamento

— 8a. Vara — n. 518/75

Autora: — Vivenda — Associação de Poupança e Empréstimo (Adv. Laudomício Ferreira).

Ré: — Guilherme Lázaro Mártires.

Despacho: — Fale o autor sobre a certidão de fls. 12 v.

CARTÓRIO RUY BARATA

4.º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

Maria Diva Barata da Rocha Bastos

Escrivã Vitalícia

Resenha do dia 26 de novembro de 1975

Juízo da 5a. Vara

Reparação de Danos

Requerente: — Carlos Gomes Melo — Adv. Antonio Miléo.

Requerido: — Empresa Guajará — Adv. Manoel Tocantins Lobato.

Despacho: — Cite-se: Para a audiência de conciliação e julgamento designo o dia 5 de janeiro do ano vindouro de 76, às 11:00 horas, cientes as partes.

Juízo da 6a. Vara

Execução

Requerente: — Cia. Real do Investimento — Adv. Evandro Brito da Silva.

Requerido: — J. Filgueiras Rep. Ltda.

Despacho: — Falem os interessados sobre a conta de fls.

Juízo da 7a. Vara

Requerimento de Banco do Bra-

sil S.A., nos autos de ação de Execução movida contra Drogadada Ltda., e outros, solicitando o levantamento da quantia de Cr\$ 20.000,00 depositados judicialmente

Despacho: — N.A. Conclusos
Juízo da 3ª Vara

Execução

Requerente: — Gelar S.A. — Indústrias Alimentícias — Adv. Aldebaro C. Macedo.

Requerido: — B. Pontes e outros.

Despacho: — A Cita se.

CARTÓRIO DO 5.º OFÍCIO CÍVEL

Escrivão — Trindade Filho

Resenha do dia 26.11.75

1a. VARA

Proc. n. 1125 — Imissão de Posse

A.: Tropical — Companhia de Crédito Imobiliário

Adv.: Dr. Nelson Farias.

R.: Waldir Dergan e Maria Madalena Dergan

Despacho: Expeça-se mandado de Imissão de Posse.

Proc. n. 1085 — Imissão de Posse

A.: Tropical — Companhia de Crédito Imobiliário

Adv.: Dr. Nelson Farias.

R.: Wilson Noronha de Souza.

Despacho: O liquidante para se habilitar no processo.

Proc. n. 2012 — Imissão de Posse

A.: Tropical — Companhia de Crédito Imobiliário

Adv.: Dr. Nelson Farias.

R.: Joaquim Coutinho Carvalho e Doralice de Souza Carvalho.

Despacho: Habilite-se o liquidante no processo.

Proc. n. 3433 — Executiva

A.: Rone Barrau da Luz.

Adv.: Tocantins Lobato

R.: Raimundo Cornélio do Rosario

Embargante: Dolores Matos Ferreira.

Adv.: Dr. José Bonifácio Pimentel de Sena.

Despacho: Renove-se as providências para o dia às 11:00 horas.

2a. VARA

Proc. n. 3633 — Executiva

A.: Frigorífico Comandante Pedro Steiner Ltda.

Adv.: Dr. Antonio Jorge Abelam.

R.: H. Mourikaua.

Adv.: Dr. Pedro M. Palha.

Despacho: Ao melhor exame dos autos, constata-se evidentemente, uma série de irregularidades ou omissões que "entendo" ao meu ver sanáveis. Assim sendo chamo o processo a ordem, para "Ab initio" ordenar seja ouvido o A., sobre a contestação e documentos de fls. 21 e 24, apenas anexadas. Quanto aos pedidos de fls. 27 e 29 a 31, considero-os inapreciáveis, importunos e carecedores no momento para seus atendimen-

tos. Somente a final poderá este juízo decidir com mais acerto, no que tange a presente ação não ser caracterizada "executiva" pelo "venia" ao ilustre patrono do suplicação, para discordar visto que o art. 585 item IV do C.P.C. é Cristalino, não deixando dúvidas de sua propriedade. Finalmente como complementação das diligências acima determinadas mando que o cheque de fls. 18 seja imediatamente visado para os fins de direito, com as cautelas legais. Após conclusos, para seu saneamento e demais termos de lei. Cumpra-se e Int.

4a. VARA

Proc. n. 3537 — Inventário

Inventariante: Rainundo Cardoso Pira.

Adv.: Dr. Vanilson Hesketh.

Inventariado: — Manoel José Cardoso.

Agravado: Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 4a. Vara.

Despacho: Recebo o agravo. Proceda-se os traslados das peças requeridas. Intime-se o agravado, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar as peças dos autos das quais pretende o traslado.

5a. VARA

Proc. n. 2194 — Ação Ordinária

A.: Prefeitura M. de Belém.

Adv.: Dr. Leopoldino Teixeira.

R.: Benedito Pereira de Aguiar.

Adv.: Dr. José Nazareno Santana Dias.

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 38.

Proc. n. 3407 — Ordinária de Indenização

A.: Celina Coutinho Valente.

Adv.: Dr. Sant'Ana Pereira.

R.: Prefeitura Municipal de Belém, Lavanderia Bel. Air.

Adv.: João Alberto C. Branco de Paiva e José Maria Martins Dias.

Despacho: Desentranhada a petição da P.M.B., subam os autos a superior instância com o preparo da R. litisconsorte apelante.

Proc. n. 1151 — Imissão de Posse

A.: Tropical — Companhia de Crédito Imobiliário.

Adv.: Dr. Nelson Farias.

R.: Alberto Mendes Fernandes e Darcy de Araújo Santos.

Despacho: Expeça-se o mandado de imissão de posse requerido, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça.

6a. VARA

Proc. n. 1116 — Ordinária

A.: Atlântica — Companhia de Seguros.

Adv.: Dr. Paulo Klautau.

R.: Celestina Ferreira Vidonho, Alfredo Manoel Vidonho, Amadeu dos Anjos Vidonho e Manoel Joaquim de Almeida Construções Gerais Limitada.

Advs.: Drs. Augusto Roberto Klautau e Fernando Vianna.

Despacho: Estando o processo em ordem, sendo legítimas as partes e seus representantes dou-o por saneado. Defiro as provas especificadas. Para vistoria designo o dia 5 de janeiro às 11:30 horas. Nomeio perito Tágide Representações S.A., através sua oficina especializada. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formularem quesitos no prazo legal. Os peritos e assistentes prestarão compromisso em dia e hora fixados pelo cartório. Concedo o prazo de quinze dias para apresentação dos laudos. Int.

6a. VARA

Proc. n. 1369 — Execução

A.: José Maria Russo.

Adv.: Dr. Osvaldo Reis.

R.: Belcopy Equipamentos Ltda.

Desp.: Cite-se.

Proc. n. 3427 — Ordinária

A.: Silvio de Carvalho Sobrinho.

Adv.: Dr. Miguel Brasil.

R.: Governo do Estado do Pará.

Adv.: Dr. Artemis Leite.

Despacho: Na forma do art. 132 do C.P.C., remetam-se os autos a M.M., Juíza da 7a. Vara, que está vinculada ao feito.

Proc. n. 1003 — Execução

A.: Banco Francês e Italiano p/ América do Sul.

Adv.: Dr. Artur Claudio Melo.

R.: Somex — Sociedade de Importação e Exportação Ltda., e outros.

Adv.: Dr. Paulo Klautau.

Despacho: Publiquem-se editais de praça para venda do bem em hasta ou leilão em dia e hora fixados pelo Cartório, observadas as formalidades legais. Intime-se por mandado os devedores.

Proc. n. 1168 — Mandado

de Segurança

A.: Alarico Ferreira Campos.

Adv.: Antonio José Dantas Ribeiro

R.: Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Agricultura.

Despacho: A presente medida é requerida contra Secretário de Estado, sendo, por conseguinte este juízo incompetente "ratione personal" para processá-lo, na forma da letra "f" item IX do art. 70 do Cód. Judicial do Estado.

7a. VARA

Proc. n. 438 — Execução

Autor: Antonio Tadeu Rabelo.

Adv.: Dra. Ana Maria F. Barros.

R.: Comércio e Representações Invencível Ltda.

Despacho: Diga o exequente sobre as certidões do Oficial de Justiça expeditas nos autos de Carta Precatória, juntada ao processo.

8a. VARA

Proc. n. 630 — Desquite

A.: Otoniel Fialho Campos.
Adv.: Dr. Orlando Maia Teixeira.
R.: Mirtes da Glória Santos Campos.

Despacho: Defiro as provas requeridas, para a instrução designo o dia 16 de fevereiro às 10,30 horas. O processo está em ordem nada havendo a sanear. Intimem-se.

CARTÓRIO DO SEXTO OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

Escrivã: Ana Lobato

Resenha do dia 27 de novembro de 1975
Quarta-feira

5a. VARA

Processo n. 498/75

Busca e Apreensão

Req.: Financeira Lar Brasileiro S/A
Adv.: Pedro Lima.

Reqd.: Eliana Maria Ribeiro Silva.

Desp.: Assim sendo Julgo Procedente a presente ação, subsistente o depósito, confirmando a medida liminar, para transferência da posse direta do automóvel objeto da ação alienante-fiduciária, para os fins de lei. Condeno a Ré ao pagamento dos juros de mora, custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa incluindo-se nessa taxa a multa contratual em face da impossibilidade de cobrança simultânea de honorários e multa em tais contratos. P.I.R.

CARTÓRIO DO 7.º OFÍCIO DO CÍVEL

Resenha do dia 26.11.75

5a. VARA

Comisso

Autor: Cia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém (Adv. Maria de Fátima Lauende).

Réu: Elias Elmescary (Adv. Raimundo Costa)

Despacho: "A conta. Para purgação da mora e demais despesas acessórias, designo o dia nove (9) de dezembro próximo, às onze horas, em Cartório, cientes as partes. Em 26.11.75. (a) Orlando Dias Vieira

SÉTIMA VARA

Execução de Sentença

Requerente: Joaquim Martins Pina (Adv. Pedro Moura Palha).

Requeridos: Joaquim Longuinhos Fonseca e Helena Rocha Fonseca (Adv. Augusto Roberto Klautau de Araujo).

Despacho: "Diga a parte contrária. Em, 24.11.75. (a) Italzira B. Rodrigues".

Execução

Autor: Banco da Amazônia S.A. (Adv. Carlos Luzio Afonso).

Réus: Moyses Monteiro da Cruz e José Geraldo Barbosa (Adv. Antonio Abelém).

Despacho: "Proceda-se à penhora na forma do requerimento de fls. 22. Em, 24.11.75. (a) Italzira B. Rodrigues".

OITAVA VARA

Execução

Autor: Banco da Amazônia S.A. (Adv. Carlos Afonso).

Réu: Parquet do Pará.

Embargante: Banco do Estado do Pará S.A. (Adv. Juary Palmeira).

Embargado: Banco da Amazônia S.A. (Adv. Carlos Afonso).

Despacho: "Recebo a apelação nos seus devidos e legais efeitos, intime-se o apelado para os devidos fins. Em, 26.11.75. (a) Climenie Pontes, Juíza da 8a. Vara.

Despejo

Autor: Manoel Pantoja Gonçalves (Adv. Frederico Coelho de Souza).

Réu: Carlos Estevam Silva Rodrigues.

Despacho: "N.A. Intime-se na forma do art. 352 do CPC. Em 26.11.75. (a) Climenie Pontes".

NONA VARA

Autor: Chapéus Artesanato de Pá-lha S.A. (Adv. Arnaldo Moraes).

Réu: Francisco Nery Figueiró.

Despacho: "Publiquem-se editais para a venda do bem em hasta pública em dia e hora fixados pelo Cartório. Em, 26.11.75. (a) Nelson Amorim".

Desquite

Partes: Raimunda de Souza Belich e Humberto Belich.

Despacho no requerimento de Raimunda Belich requerendo desentranhamento de petição: "N.A. Como requer, observadas as devidas cautelas. Em, 26.11.75. (a) Nelson Amorim.

Belém, 26 de novembro de 1975.

WESLEY MOTA GUEIROS

RESENHA DO CARTÓRIO DO 8.º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

Dia 26 de novembro de 1975

Ação: — Incenização

2a. Vara — n. 144/74

Autora: Texaco do Brasil S/A. (Adv. Or. Osvaldo Trindade).

Ré: Certa — Consultoria, Engenharia e Tecnologia Ltda. (Adv. Dr. Jaime Lamarão).

Despacho: Renovem-se as diligências para a audiência de instrução e julgamento (continuação) que designo o dia 22 de janeiro de 1976 às 11:00 horas, cumpridas as diligências de lei. Marco esta data face ao acúmulo de serviço a meu cargo.

Ação: — Manutenção de Posse

— 2a. Vara — n. 647/75

Autora: Marmoraria Luso-Brasileira (Adv. Dr. Armando Moura Palha).

Réu: Malkizianor Gesta (Adv. Dr.)

Despacho: D.A. Conclusos.

Ação: — Execução — 4a. Vara — n. 003/75

Autor: Antonio José da Fonseca Gilet (Adv. Dr. Octávio Meira).

Réu: João Pereira dos Santos (Adv. Dr. Marcilio Viana).

Despacho: Expeça-se carta de sentença, com as cautelas legais.

Ação: — Despejo — 6a. Vara — n. 646/75

Autor: Joventino Lopes Ferraz (Adv. Dra. Solange Frazão do Couto).

Réu: Carlos Alberto Machado Rufino (Adv. Dr.).

Despacho: D.A. Conclusos.

Ação: — Consignação em Pagamento — 6a. Vara — n. 623/75

Autor: Afelio de Araújo Sampaio (Adv. Dr. Vanilson Hesketh).

Réu: Crispim Moreira de Souza (Adv. Dr. Raimundo Teixeira Noletto).

Despacho: Fale o autor.

Ação: — Consignação em Pagamento — 7a. Vara — n. 645/75

Autora: Maria Eugênia Pizarro Varella (Adv. Dr. Pedro Lima).

Réu: Lóris Vilas-Boas da Silva (Adv. Dr.).

Despacho: Cite-se o interessado para vir ou mandar receber em cartório no dia 12 de dezembro às 11:00 horas o pagamento do aluguel do imóvel mencionado na inicial sob as penas da lei.

Ação: — Execução Apenso Embargos — 7a. Vara — n. 375/75

Autor: Banorte — Banco de Investimentos S.A. (Adv. Dr. Nelson Maués).

Ré: Embra — Empresa Madeireira do Brasil Ltda. (Adv. Dr. José Lusquinhos).

Despacho: Sentença julgando improcedentes os embargos a execução, e consequentemente, válida e subsistente a penhora de fls. 34 e 35, condenando o embargante ao pagamento do débito ajuizado, honorários de 10% sobre o valor do débito e determino o prosseguimento do feito. P.I.R.

Ação: — Inventário — 8a. Vara — n. 290/74

Inventariado: Germano José de Melo Inventariante: Ierecê de Souza Melo (Adv. Dr. José Maria Dias).

Despacho. Falem os interessados.

Ação: — Impugnação ao Valor da Causa em Embargos de Terceiro — 10a. Vara — n. 218/75

Impugnante: Banco Francês e Brasileiro S.A. (Adv. Dr. Luís Roberto Meira).

Impugnado: Pedro Magalhães Ferreira Ventura (Adv. Dr. Wilson Velasco).

Despacho: Sentença não alterando o valor da causa: assim o valor dos embargos de terceiro é de Cr\$ 50.000,00 e não de Cr\$ 107.000,00 como quer o em-

bargante.

Ação: — Embargos de Terceiro
— 10a. Vara — n. 368/75

Autor: Jalvo Herminio Chucair Granhen (Adv. Dra. Vaniza Botelho Godinho).

Réu: Condomínio do Edifício Bras de Aguiar (Adv. Dr. Flávio Oliveira).

Despacho: Sentença julgando procedente os embargos e determinando que seja levantada a penhora que recaiu sobre o apartamento n. 1301 Bloco A do Edifício Braz de Aguiar 564, de propriedade de Jalvo Herminio Chucair Granhen. Apesar do réu não ter concorrido para que o bem fosse penhorado, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e finalmente fixo os honorários do advogado do embargante em 10% sobre o valor do bem atribuído pelo avaliador judicial, isto é, Cr\$ 110.000,00.

CARTÓRIO DO 9.º OFÍCIO

Escrivão Hebal Sarmiento

Resenha do dia 26.11.75

3a. VARA

Proc. n. 142/75

Despejo

Aut.: Jamil José Salim

Adv.: Nathanael Leitão

Réu: Nirlan Borges de Souza

Adv.: Maria das Graças Cabral

Desp.: Este Posto. Julgo procedente a presente ação e decretei o despejo do réu Nirlan Borges de Souza do imóvel que ocupa à Trav. Cristóvão Colombo, n. 641, Icoaracy, expedindo-se o competente mandado de notificação pelo prazo de 10 (dez) dias. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários do advogado do Autor que arbitro

em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. P.I.R. Belém, 24.11.75. (a) Maria Lucia.

4a. VARA

Proc. n. 352/75

Ordinária

Aut.: Lourenço João Henrique.

Adv.: Raimundo Costa

Réu: Distribuidora Aliança Ltda.

Adv.: Antonio Jorge Abelém

Desp.: Intime-se a firma autora da renúncia de seu advogado. Em, 25.11.75. (a) Maria Lucia C. Gomes

3a. VARA

Proc. n. 316/75

Execução

Aut.: Financeira Lar Brasileiro S/A

Adv.: Pedro Lima

Réu: Pedro Valinoto Filho

Adv.: Orlando Fonseca

Desp.: Por motivo de foro íntimo, dou-me por suspeita, para funcionar no presente feito. Em, 24.11.75. (a) Maria Lucia.

6a. VARA

Proc. n. 257/75

Notificação

Aut.: Deusquina Nonato Pereira

Adv.: Teodomiro Cantuária

Réu: Albeniza Chaves

Desp.: Nada a decidir. Cumpra-se a sentença. Em, 25.11.75. (a) Maria Lucia.

9a. VARA

Proc. n. 275/75

Vistoria

Aut.: Cia. Sol de Seguros

Adv.: Nelson Maués

Réu: João de Oliveira Sobrinho

Adv.: Ruy Villar

Cls.: para o juízo

CARTÓRIO RHOSSARD

Resenha do Cartório "RHOSSARD", 2.º Ofício privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta comarca de Belém do Pará. Dr. Romão Amoedo Neto, Juiz de Direito da 1a. Vara Cível, privativa de Órfãos.

1a. Vara — Inventário — Lutécio de Barros Barbalho — Despacho: "Ao cálculo, após digam os interessados" — Advogado dr. José Livio Barbalho.

1a. Vara — Arrolamento — Maria José Ferreira de Arruda — Despacho: "Digam os interessados". — Advogado dr. Eduardo Ferreira Pinto.

1a. Vara — Inventário — Jose Joaquim Moreira — Requerimento de Deuzarina Batalha Moreira. — Despacho: "N.A. Concluído". — Advogados drs. Nelson Cunha, Flávio Carvalho Maroja e Joselisa Cöte Kauffman.

1a. Vara — Tutela — Menores Maria das Graças e Maria do Socorro Figueiredo da Silva — Sentença: "Vistos, etc. Nomeio Ana Maria Santos da Silva, tutora dos menores relacionados na inicial, a fim de que produza os seus devidos e legais efeitos. Belém, 24 de novembro de 1975. (a) Romão Amoedo Neto". Advogado dr. Moacyr Morais Filho.

Belém, 26 de novembro de 1975.

ODON GOMES DA SILVA

Escrivão

(Ext. — Reg. n. 5901 — Dia: 28/11/75).

EDITAIS JUDICIAIS

CARTÓRIO FABILIANO LOBATO

Privativo da Provedoria e Resíduos

8º Ofício do Cível e Comércio

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor ROMÃO AMOEDO NETTO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível desta Comarca de Belém do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que no próximo dia quatro (04) de dezembro, às 10,00 horas, na Porta da Sala deste Juízo no Palácio da Justiça, irão a hasta pública em praça, os

bens penhorados no Processo de Execução, movida por TINTAS CORAL S/A., contra EPHEL — EMP. PROJ. HID. E ELET. LTDA., constante de: 1) Uma prensa excêntrica de 25 ton., com volante liso, motor n. 1729, avaliada em Cr\$ 6.000,00; 2) Uma prensa excêntrica, de 65 toneladas, volante liso, completa, com motor n. 1744, avaliada em Cr\$ 8.000,00. Quem pretender arrematar mencionados bens, deverá comparecer em dia, hora e local acima designados, ciente de que a venda será feita a vista ou fiador idôneo por três dias, a quem maior lance oferecer acima da avaliação. Se referidos bens não alcançarem valor superior ao da avaliação irão a nova praça desde já designada para o dia 18 de dezembro, às 10,00 horas, no mesmo local da anterior, quando será vendido pelo maior lance encontrado, indepen-

dente de avaliação. O arrematante pagará à banca valor da arrematação, comissão de porteiro, escrivão e demais despesas, inclusive carta de arrematação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância vai este para ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, República Federativa do Brasil, aos dezoito dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco. Eu, Edgar Lobato de Almeida, escrevente juramentado datilografei e subscrevo na ausência ocasional da escrivã.

Dr. ROMÃO AMOEDO NETTO

Juiz de Direito da 1a. Vara Cível

de Belém

(T. n. 24142 — Reg. n. 5903 — Dia 28.11.75)

Juizo de Direito da 2a Vara da Capital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INTERESSADOS

(Com o prazo de vinte (20) dias)

O Doutor Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc

Faz Saber a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que, por este meio, Intima a terceiros interessados, com o prazo de vinte (20) dias, para ciência do contra-protesto, formulado por Jairo Mendes Sales, brasileiro, pecuarista, e sua mulher Eunice Ferraz Sales, brasileira, de prendas do lar, residentes e domiciliados nesta cidade à Avenida Nazaré, Edifício "Orlando Souza Filho", apartamento 1103, cuja inicial e despacho a seguir transcrevo: — Petição Inicial: — "Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da 2a. Vara do Cível e Comércio da Capital, Jairo Mendes Sales, brasileiro, pecuarista, e sua mulher Eunice Ferraz Sales, brasileira, de prendas do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, à Avenida Nazaré, edifício "Orlando Souza Filho", apartamento 1103, vêm, respeitosamente, por seus procuradores judiciais infra-assinados, na forma do artigo 871 do Código de Processo Civil, para o fim de Prover à Conservação e Ressalva de Seus Direitos, oferecer contra-protesto à medida cautelar de protesto contra alienação de bens, promovido pela herança de Antônio Gonçalves da Silva Maia, representada por seu inventariante José Maria Tabaranã da Costa, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente e domiciliado nesta cidade à Avenida Almirante Barroso, Alameda Moreira da Costa, número 25, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passam a expor: — Efetivamente, os requerentes adquiriram a herança de Antônio Gonçalves da Silva Maia, representada pelo inventariante José Maria Tabaranã da Costa, as 18 glebas constantes do protesto formulado perante esse Juízo. A transação definitiva de Todas as Dezoito Sortes de Terras foi precedida de escritura particular de promessa de compra e venda, conforme se vê da cópia fotostática autenticada anexa (doc. 1) da qual se permitem os contra-protestantes em transcrever as cláusulas quinta e sexta: "Cláusula Quinta — Correrão por conta exclusiva do Comprador-Cessionário, a partir des-

ta data, todos os impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre área de terras que ora lhe foram vendidas, cedidas e transferidas em caráter irrevogável e irretratável, notadamente os gastos e custas decorrentes da legalização final dos documentos originais respectivos. Fica também prévia e expressamente estabelecido entre as partes que os serviços de topografia necessários à definição exata de limites das áreas aqui referidas serão executados por conta exclusiva do "Comprador-Cessionário" (O grifo é nosso). "Cláusula Sexta — Uma vez concluídos os serviços de medição e demarcação das áreas de terras mencionadas neste instrumento, e na hipótese de virem a ser constatadas divergências de superfícies, nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao "Vendedor-Cedente, se essa diferença redundar em diminuição da área global. Da mesma forma, se a medição e demarcação acusar excesso de área, poderá o "Comprador-Cessionário", se quiser, requerer a respectiva adjudicação pelas vias legais específicas, ficando tal excesso, nesse caso, automaticamente incorporado à área global original, vedado ao vendedor cedente pleitear qualquer direito ou indenização ao mesmo pertinente. Nessa eventualidade e se interessar ao Comprador Cessionário quanto às despesas de medição, digo, ao Comprador Cessionário requerer a suposta adjudicação nenhuma responsabilidade caberá ao Vendedor-Cedente quanto às despesas de medição, demarcação ou outras custas legais e judiciais, honorários de advogado ou outros gastos resultantes de tal medida. Fica também, sob inteira responsabilidade de Comprador-Cessionário a solução de problemas com os posseiros radicados nas áreas de terras mencionadas neste instrumento". Além dessa providência de caráter extra-judicial, a referida venda foi, no inventário da citada herança, submetida previamente à audiência expressa de todas as partes interessadas, constando dos autos a anuência de todos os herdeiros, conforme provam as certidões anexas, passadas pelo cartório privativo (docs. 5 e 6). — Tal foi a cautela observada para a expedição do alvará, que o inventariante, hoje protestante, compareceu a Juízo para declarar: — "Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da 1a. Vara — Órfãos. — José Tabaranã da Costa, inventariante dos bens ficados por falecimento de Antônio Gonçalves da Silva Maia, que também assinava Antônio Gonçalves Maia, que transita por esse Juízo, expediente do Escrivão Odor Gomes da Silva, vem à presença de V. Excia. por intermédio de seu bastante procurador o advogado abaixo assinado expor e por fim requerer o

seguinte: — 1) Que conforme se verifica do processado, não existe dinheiro descontado para satisfazer ao pagamento das parcelas de ordem processual, o que justifica a presente para requerer a V. Excia. que ouvidos os demais interessados seja expedido alvará para vender pelo preço de Cr\$ 80.000,00, sendo Cr\$ 40.000,00 à vista e o restante em ... 180 dias no máximo, ao senhor Jairo Mendes Sales, brasileiro casado, fazendeiro, residente e domiciliado nesta cidade à rua Oliveira Belo Edifício Três Marias, apartamento 301, todas as sortes de terras constantes do laudo de avaliação de fls. 98/102, com exceção da sorte de terras denominada "Natal" (item 6) e terreno edificado, Município do Acará (Casa Natal — item 23), salientando que o preço referido foi o mais elevado que o interessado requerente encontrou em vista dos mesmos não constituírem um só todo. Isto posto J. esta aos autos. P. deferimento. Belém, 28 de fevereiro de 1975. Assinatura e CPF ilegíveis". — Somente depois de obedecidos todos os trâmites legais e processuais, foi a venda autorizada pelo Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito presidente do inventário operando-se, assim, uma venda tipicamente judicial, de interesse de ordem pública, já que o produto da venda foi utilizado para pagamento de dívida da herança para com o Estado, que o próprio alvará assim consignou em seu texto: "traspassando ao comprador senhor Jairo Mendes Sales, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado nesta cidade, toda posse, domínio, senhorio, em nome da herança, depositando, porém, o produto da venda em Juízo, até o pagamento dos impostos devidos ao Estado". — Apesar de todas essas cautelas, malgrado o consentimento expresso de todos os interessados, não obstante haver o próprio inventariante, hoje protestante, assinado as escrituras definitivas de compra e venda, vem este, agora, formular protesto contra a alienação de bens, adquiridos legalmente e com a sua anuência. O presente contra-protesto é, pois, para afirmar a V. Excia. e para o conhecimento público que os herdeiros de Antônio Gonçalves da Silva Maia já intentaram ação anulatória sobre este mesmo objeto, tendo seu pedido sido considerado inepto e ilegítimo pelo douto Juiz Titular da 2a. Vara, que sentenciou a extinção do processo na forma do artigo 267 do Código de Processo Civil, como se vê da fotostática autenticada inclusa. Não conformados com a decisão da instância, apelaram para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ao mesmo tempo que promoveram o protesto publicado na edição de 19 de outubro de 1975, de "O Liberal" e no exemplar do DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23.10.75. É lament-

tável que tal protesto feito ao arrepio da lei tenha sido publicado com expressões injuriosas contra os requerentes que não podem mais ser riscadas, pois que se tornaram públicas e atingiram seu objetivo imoral e ilícito. Por outro lado. Exa., são evidentes os motivos que moveram os protestantes a formular o citado protesto. Nele não ficou patenteado interesse legítimo mas está claro e insofismavelmente demonstrada a tentativa de extorsão, como também está perfeitamente caracterizado o espírito de emulação. Em verdade, os herdeiros de Antonio Gonçalves da Silva Maia, representados pelo inventariante, hoje protestante, venderam aos requerentes todas as sortes de terras que pertenciam ao de cujus. Assim ficou expresso no contrato particular de promessa de compra e venda, firmado pelo inventariante e do qual foram transcritas as cláusulas 5a. e 6a., com esse objetivo foi requerido o alvará ao Doutor Juiz de Direito da 1a. Vara, como acima demonstrado; as escrituras, definitivas, também assinadas pelo inventariante, nada mais foram que a formalização expressa e pública de sua vontade anteriormente manifestada através de documentos particulares; ao determinar a entrega das terras aos requerentes, o inventariante, hoje protestante, José Maria Tabaranã da Costa, em memorando datado de 02.03.73, assim declarou: — "Belém, 02 de março de 1973. Senhor Raimundo Oliveira: O principal objetivo da presente é em meu nome como inventariante dos bens deixados por Antonio Gonçalves Maia, autorizar a V. Sa. fazer a entrega de todas as posses que pertenciam àquele cidadão falecido, ao senhor Jairo Mendes Sales, pessoas a quem foram negociadas as referidas terras, conforme alvará expedido pelo doutor Romão Amoedo Neto e pelo cartório Odon Gomes. Cordialmente, José Maria Tabaranã da Costa (Cópia fotostática autenticada inclusa). A 12 de Março de 1975, em outro memorando endereçado aos moradores das terras que estavam sendo alienadas, assim se expressou: "Comunico a V. Sa. que as terras pertencentes ao falecido Antonio Gonçalves da Silva Maia, foram vendidas pelos seus herdeiros ao senhor Jairo Mendes Sales, que irá tomar conta das mesmas como seu legítimo dono, sem assumir nenhuma responsabilidade, dentro das leis vigentes do País, com as pessoas que vêm morando dentro do terreno, por consentimento do falecido. Para ciência de V. Sa. peço tomar conhecimento desta apondo a sua assinatura abaixo: a) José Tabaranã da Costa". — "Ciente — diversas assinaturas de moradores (Cópia fotostática do mem. anexo). Nesses documentos, quer na petição solicitando

alvará para a venda, quer os memorandos acima citados. digo, transcritos, quer no contrato particular de promessa de compra e venda, como na escritura pública, todos assinados pelo inventariante José Maria Tabaranã da Costa, ora protestante, consta de maneira taxativa que a venda foi de todas as sortes de terras que pertenceram a Antonio Gonçalves da Silva Maia. S o m e n t e agora depois de procedida uma demarcação judicial, por conta exclusiva dos requerentes, uma vez encontrada a área exata das terras é que o inventariante, por mero espírito de emulação e como tentativa de extorsão, pretende através de medidas judiciais descabidas e sem amparo legal, anular a venda e a demarcação. A explicação para o fato é muito simples. Dispuseram os herdeiros de Antonio Gonçalves da Silva Maia, durante toda sua vida, das terras que venderam aos requerentes. Sobre elas nada implantaram, desde a expedição dos títulos, nada implantaram, nem sequer sabiam sua exata extensão. Pouco afeitos ao trabalho, contentavam-se com o produto da venda das terras e das madeiras nelas existentes. Vendidas, agora, demarcadas judicialmente as terras e nelas implantadas fazendas, estão os herdeiros, representados pelo inventariante, tentando atemorizar os requerentes com medidas judiciais que já tomou e ainda irá adotar, com o intuito único e exclusivo de extorqui-los, seja na vã tentativa de recuperar as terras que alienaram com todas as cautelas legais, seja visando algum acordo financeiro que lhes propicie mais alguns anos de vida sem trabalho, já que a ele não estão acostumados. Nas vendas de partes dessas terras que os requerentes fizeram a terceiros, foram observadas todas as cautelas legais. Tanto é assim que, atendendo pedido dos herdeiros nos autos da ação anulatória que moveram contra os requerentes o Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da 2a. Vara do Cível e Comércio, após deferir o pedido houve por bem reconsiderá-lo, tendo em vista a exposição de motivos que lhe foi feita e a abundante documentação que o instruiu. É o seguinte teor do despacho: — "Anulatória de Sentença — Autores — Deolinda da Silva Maia Cardoso e outros — Réus — Jairo Mendes Sales e outros — Despacho — Ao melhor exame dos autos, considerando os documentos anexos de folhas 55 a 73 e a relevância do pedido, Reconsidero meu despacho de fls. 37 na parte das providências requeridas, sem prejuízo do prosseguimento do feito. Após cumpridas as determinações acima mencionadas ouçam-se os autores a respeito do petitório e documentos de fls. 51 a 73 voltando-me em

seguida conclusos, para os ulteriores de direito. Intime-se. Belém, 25 de junho de 1975. (a) Armando Braulio Paul da Silva, Juiz de Direito da 2a. Vara Cível de Belém do Pará (Cópia fotostática autenticada).

3º OFÍCIO DE NOTAS

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via.

Em sinal, A. Q. S. da verdade.

Belém, 14 de Novembro de 1975

ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS

Tab. Substituto

(T. n. 24141 — Reg. n. 5896 — Dia — 28.11.75)

COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE PRAÇA

A Doutora Clímenie Bernadete de Araújo Pontes, Juíza de Direito da 8a. Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital de Praça para venda, virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 26 de dezembro do corrente ano, às 11.00 horas, no Palácio da Justiça, à Praça Felipe Patroni, nesta capital, irá a público pregão de venda e arrematação em Praça, o bem abaixo discriminado, penhorado para garantir o pagamento do débito principal e demais despesas decorrentes da ação Executiva que BANCO DA AMAZÔNIA S/A. — BASA, move contra JOSÉ MARIA DA GUERRA CHERMONT, a saber: — APARTAMENTO nº 201/202, no 2º andar do Edifício ROSANA, sito à Travessa 14 de Março nº 1727, trecho compreendido entre à Avenida Nazaré e Avenida Governador José Malcher, possuindo os seguintes cômodos e características: Salão de frente para à Travessa 14 de Março, com 3 janelões em esquadrias de madeira toda envidraçada, piso decorado, de tacos de acapú e pau amarelo, corredor de passagem com piso em tacos de acapú e pau amarelo, 5 (cinco) quartos, sendo 2 (dois) com piso de acapú e pau amarelo, formando decotações e 3 (três) de taco de acapú, todos possuindo janelões pela lateral direita do prédio, pequena varanda com piso em mosaicos tipo São Caetano, jardim de inverno com piso de mosaicos tipo São Caetano, banheiro social com piso mosaicado e paredes revestidas de azulejos até a altura regulamentar, copa-cozinha com piso mosaicado e paredes revestidas de azulejos até a altura regulamentar. O referido

imóvel encontra-se em ótimo estado de conservação, avaliado em Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Quem pretender arrematar referido bem, deverá comparecer no dia, local e hora mencionadas, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação, ficando desde logo designado o dia, 20 de janeiro do ano de 1976, às 11,00 horas no local para a realização do leilão judicial, caso o bem vendido não alcance lance superior a importância da avaliação, sendo em consequência a venda em leilão feita a quem mais oferecer. O **COMPRADOR** pagará a banca no ato, o preço de sua arrematação, as comissões do porteiro, escrivão, custas de arrematação e respectiva carta. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no **Diário Oficial da Justiça**, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume, na sede deste juízo. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 dias do mês de novembro de 1975. — Eu, Maria Diva Barata da Rocha Bastos, Escrivã Vitalícia do Cartório do 4º Ofício Cível e Comércio, mandei datilografar e subscrevo.

Clímene Bernadete de Araújo Pontes
Juiz de Direito da 8a. Vara Cível
e Comércio
(Ext. — Reg. n. 5904 — Dia 28.11.75)

COMARCA DA CAPITAL

JUIZO DE DIREITO DA 9a. VARA CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA

O Dr. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Juiz de Direito da 9a. Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que, no dia dezesseis (16) de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco (1975), às doze (12) horas, na porta do salão de audiências, situado no terceiro andar do Edifício do Palácio da Justiça, na Praça Felipe Patroni, nesta cidade, o porteiro dos auditórios levará à praça o bem abaixo descrito, penhorado nos autos da Execução promovida por Antonio Virginio de Aguiar Filho contra Umbelino José de Oliveira Filho (Proc. n. 624/51-9/75), constante de:

Terreno edificado, coletado sob o n. 1.600, sito à Av. Pedro Miranda, no perímetro compreendido entre a Trav. Barão do Triunfo e Passagem Alice, por onde faz ângulo, fundos projetados para a Av. Marques de Herval, nesta cidade, medindo referido terreno, 18,00mts (de-

zoito metros) de frente por 25,20 mts (vinte e cinco metros e vinte centímetros) de fundos, confinando com quem de direito, apresentando as seguintes características: Edificação de três (3) pavimentos, todo de alvenaria, com suas fundações e estrutura de cimento armado, contendo na parte térrea, três (3) lojas de frente e uma (1) pela lateral com frente para a Passagem e portaria para os demais pavimentos: — Segundo andar: contendo sete (7) apartamentos simplesmente no tijolo e sem reboco; Terceiro andar: somente na estrutura, cobertura de laje, escada de acesso para os pavimentos de cimento armado, sem revestimento, em fase de construção a edificação acima descrita, atualmente paralisada, avaliado em..... Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar mencionado bem deverá comparecer ao local, dia e hora acima designados, ciente de que a venda será feita à vista ou fiador idôneo por três dias, para quem maior lance oferecer acima da avaliação. O comprador pagará a banca além do preço da arrematação, a comissão do porteiro, do escrivão e demais custas e despesas inclusive com a Carta de Arrematação. Caso nessa primeira praça o bem não alcance lance superior ao da avaliação o mesmo será vendido por qualquer preço em leilão público marcado para o dia trinta (30) do mesmo mês e ano, no mesmo local e hora, para quem maior lance oferecer independentemente da avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância mandei expedir o presente rpaa ser afixado no local de costume e outros de igual teor para publicação na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975). Eu, Wesley Gueirós escrevente juramentado, no imp. oc. da escrivã, este datilografei e subscrevo.

Dr. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM, Juiz de Direito da 9a. Vara do Cível e do Comércio da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará

(Ext. — Reg. n. 5796 — Dia 28.11.75)

COMARCA DA CAPITAL

CARTÓRIO DO 9o. OFÍCIO

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor Orlando Dias Vieira, Juiz de Direito da 5a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que dia (18) dezoito de janeiro do ano de 1976, às 11:00 horas, à porta da sala deste Juízo, no Palácio da Justiça, irá a público pregão em Praça Pública, o bem abaixo caracterizado penhorado no processo de Execução movido por George Abdul Massih, contra Gabriel de Souza e sua mulher Izabel Corrêa Castro, constante de: — Uma casa de alvenaria coletado sob o n. 3821, sito à Av. Alcindo Cacela, entre a passagem 21 de abril e Av. Padre Eutíquio, fundos projetados para Trav. 9 de Janeiro, Bairro da Cremação, nesta cidade, edificado em terreno declarado pertencer à CODEM, ou a quem de Direito, confinando de ambos os lados, com quem de Direito, apresentando as seguintes características: Construção térrea de alvenaria estilo antigo, cobertura de telhas tipo barro comum, servida de duas (2) janelas de frente porta lateral e os compartimentos seguintes: pátio, sala, varanda, dois (2) quartos, sanitário, cozinha, em maus estados de conservação. Avaliado em trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) (a) Waldemar Guimarães. E quem quiser arrematar o referido bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, ciente de que a venda será feita à vista para quem o maior lance oferecer acima da avaliação ou com fiador idôneo por três dias. Caso nesta primeira hasta não haja licitante ou lances, não alcance o valor da avaliação o mesmo será levado a leilão no dia vinte e nove (29) do mês de janeiro do ano de 1976, às 11:00 horas, no mesmo local, quando será vendido por qualquer preço de arrematação e comissão do porteiro, escrivão e demais despesas inclusive da carta de arrematação. E para que não se alegue ignorância mandei expedir o presente Edital para ser afixado no local de costume e outros mandei de igual teor para publicação na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 21 de novembro de 1975. Eu, a) Ilegível — Escrivão do Cartório do 9º Ofício do Cível e Comércio, o datilografei e subscrevo.

Dr. Orlando Dias Vieira
Juiz de Direito da 5a. Vara
Cível e Comércio
(T. n. 24143. Reg. n. 5906 — Dia — 28.11.75)

COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS (20)

O Doutor Nelson Silvestre Rodrigues de Amorim, MM. Juiz de Direito da 9a. Vara privativa dos Feitos da Família da Comarca de Belém, Estado do Pará.

FAZ SABER aos que o presente edital virem e dele tomarem conhecimento que

por parte de Cesário Felipe de Castro, brasileiro, funcionário da Petróleo Brasileiro S. A., domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, através de seu bastante procurador Dr. Frederico Coelho de Souza. — foi requerido por este Juízo e expediente do Cartório Sampaio ALVARA para que possa vender a propriedade em condomínio com seus sete (7) irmãos, da sua parte relativa a 1/8 e mais 1/56 avos em virtude de ser casado com D. Maria Soledade Ribeiro de Castro, e separado há dez (10) anos, a qual se acha em lugar incerto e não sabido, — sito nesta cidade à Praça Felipe Patroni, esquina da rua Angelo Custódio, coletada, pela Praça sob os ns. 128 e 130. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital de citação a D. Maria Soledade Ribeiro de Castro, que se acha em lugar incerto e não sabido, com o prazo de VINTE DIAS, e apresentar defesa, querendo, sob pena de deferimento do pedido, publicar e afixar no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 dias do mês de novembro de 1975. Eu, a) Ilegível escrevi, o datilografei e subscrevi.

O JUIZ DE DIREITO

Nelson Silvestre Rodrigues de Amorim
(Ext. Reg. n. 5797—Dia—28.11.75)

ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MONTE
ALEGRE

EDITAL — LEILÃO

Eu, Dra. Maria do Céu Duarte, Juíza de Direito desta cidade e comarca de Monte Alegre — Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAÇO SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 01 de dezembro, às 10:30 horas, à porta principal do Edifício do Fórum desta Comarca, situado à Av. Borges Leal — Vila do Estado — Casa n. 05, o Oficial de Justiça que estiver servindo de porteiro dos auditórios, levará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, acima da avaliação de Cr\$ 59.685,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros), os seguintes bens penhorados ao executado João Cunha Sobrinho, na ação de Executiva que lhe move Joia Financeira S. A. — Crédito e Investimento, perante este Juízo e Cartório do 2o. Ofício, a saber: Um terreno medindo 10,60 metros de frente por 55,40 metros de fundos, sito à Rua Alvaro Adolfo, beneficiado com uma casa de madeira, terra, coberta com telhas de barro, tipo canal, contendo dois quartos, copa e uma cozinha coberta de palha, em estado bastante precário: Um barracão de madeira, coberto com telhas fibrotex e forno onde funcio-

na uma padaria, de acordo com art. 686 do Código de Processo Civil.

Dos autos não consta nenhum recurso pendente de decisão e os bens estão livres de ônus, conforme se vê da certidão de fls.. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santarém, Cartório Bentes Vieira 2o. Ofício Estado do Pará aos cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. Eu, a) Ilegível Escrevi o subscrevi.

Maria do Céu Duarte

Juiz de Direito

(T. n. 24148. Reg. n. 5918—Dia—28.11.75)

REPARTIÇÃO CRIMINAL

— EDITAL —

O Dr. Humberto de Castro — Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou delegatorem conhecimento que pelo 5o. Promotor Público da Capital foram denunciadas: — Raimundo Lima de Carvalho e Renato Tavares, ambos de identidade desconhecidas, como incursos no artigo 171, § 2.º I, 304 todos do Código Penal Brasileiro com o art. 51 do mesmo Código-Penal. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente expede-se o presente Edital para que os denunciados sob pena de revelia compareçam a este Juízo, no dia 11 de dezembro próximo, às 10:00 hs. a fim de serem interrogados nos processos crime de estelionato e documento falso, e com o prazo de quinze (15) dias, do qual são acusados.

Cumpra-se.

Palácio da Justiça, Repartição Criminal, aos 25 dias do mês de novembro de 1.975.

Eu, Maria Mercêdes da Silva, escrevi o datilografei e subscrevi.

HUMBERTO DE CASTRO

Juiz de Direito da 3a. Vara Penal

(G. Reg. — n. 3758)

P R O C L A M A S

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Hugo Larcio Azevedo da Silva e Alice Maria Vieira Chaves, ele filho de Laercio Lucena da Silva e Anisia Azevedo da Silva, ela filha de João Agostinho de Moraes Chaves e Lucinda Vieira Chaves, solt.: — Paulo Angelino Lobato de Azevedo e Nelma Maria Pinto Mota, ele filho de Raymundo Cordeiro de Azevedo e Maria Dirce Prist Lobato de Azevedo, ela filha de Pedro Armando Barral da Mota e Re-

gina Ruth Pinto Mota, solt.: — José Maria de Lima Oliveira e Margarete Luzia Vieira, ele filho de Júlio Oliveira e Hiranil de Lima Oliveira, ela filha de José de Souza Vieira e Neuza Marinho Vieira solt.: — José de Jesus Alencar Mafra e Lucilete de Lima Brito, ele filho de Georges Gonçalves Mafra e Dalva de Alencar Mafra, ela filha de Raimundo Nicolau de Brito e Eliete Lima Brito, solt.: — Eliezer Araujo de Oliveira e Nelzila Leopoldina Trindade, ele filho de José Carvalho de Oliveira e Joana Araujo Oliveira, ela filha de Raimundo Trindade e Leonete Leopoldina Trindade, solt.: — Raimundo Bezerra de Pontes e Marlene Lucas da Cruz, ele filho de Manoel Alexandre de Pontes e Maria Bezerra Pontes, ela filha de Raimundo Arraes da Cruz e Ernestina Lucas da Cruz, solt.: — Antonio Cardoso Quaresma e Sônia Sandra Cardoso Costa, ele filho de Romário Afonso Quaresma e Antonia Cardoso Quaresma, ela filha de Edgar Moraes da Costa e Izabel Cardoso da Costa, solt.: — Francisco de Lima Araújo e Sônia Regina Marques da Gama, ele filho de João Batista Magalhães Araujo e Adjanira de Lima Araújo, ela filha de Jayme Augusto da Gama e Erminia Marques da Gama, solt.: — José Olimpio Bastos e Rose Mary Veloso de Lima, ele filho de Olimpio Ferreira Bastos e Maria Alves Ibiapino Bastos, ela filha de Raimundo Barbosa de Lima e Adidozilda Veloso de Lima, solt.: — Belarmino Alves de Souza e Ana Cristina Cruz Ferreira, ele filho de Vicência Alves de Souza, ela filha de Luiz Ferreira e Deusedith Cruz Ferreira, solt.: — Edgar de Lima Silva e Maria do Socorro Gomes de Andrade, ele filho de Edgar Corrêa da Silva e Jesuina de Lima Silva, ela filha de Helena Gomes de Andrade, solt.: — Manoel da Silva Pereira e Maria Augusta Rodrigues, ele filho de Benedito da Silva Pereira e Jovelina da Silva Pereira, ela filha de Antonia Nunes Rodrigues, solt.: — Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 26 de novembro de 1975. E, eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(T. n. 24074. Reg. n. 5905—Dia—28.11.75)

DIÁRIO OFICIAL DO
ESTADO

Posto de Vendas e Coleta
de Anúncios: Rua 13 de
Maio n.º 280 - Conjunto 1

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Processo n. 3a. JCJ—1.048/74 e Anexos.

Exequentes: José Pereira Monte e outros.

Executado: Parquet do Pará S/A..

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificada a empresa Parquet do Pará S/A., com endereço incerto e não sabido, reclamada no processo n. 3a. JCJ—1.048/74 e Anexos, em que José Pereira Monte e Outros são exequentes, para manifestar-se no prazo de cinco (5) dias, sobre a atualização dos cálculos de juros e correção monetária efetuados pela Secretaria desta Junta no mencionado processo, no valor de Cr\$ 28.302,13 (vinte e oito mil trezentos e dois cruzeiros e treze centavos), inclusive custas.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 27 de outubro de 1975.

MARIA DAS MERCÊS PEREIRA

Chefe de Secretaria

(G. — Reg. n. 3420)

4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

(Com Prazo de 20 Dias)

A Doutora Eunice de Souza Botelho, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz Saber que, pelo presente Edital, fica citada a firma ENCISA — Engenharia Civil e Saneamento Ltda. com endereço incerto e não sabido, para pagar no prazo de 48 (Quarenta e oito) Horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 946,82 e mais líquido, nos termos da Sentença proferida pela MM. Junta, no Processo n. 4a JCJ — 879/75, cuja conclusão é a seguinte: "Resolve a MM. 4a JCJ de Belém Por Unanimidade Julgar a Reclamatória Parcialmente Procedente. Condenando a Reclamada ENCISA — Engenharia Civil e Saneamento Ltda. a Pagar ao Reclamante Antônio Carlos Barata Macena, a Importância de Cr\$ 842,92 (Oitocentos e Quarenta e Dois Cruzeiros e Noventa e Dois Centavos). Referente ao Pedido de Aviso Prévio, Férias, Gratificação de Natal de 74, Gratificação de Natal de 75 e Salário Retido em Dobro, Devendo a Reclamada Fornecer ao Reclamante as

Guias Para Movimentação dos Depósitos do FGTS Preenchidas no Código 01, Vez Que, Sendo Optante Foi Dispensado Imotivadamente Em Razão da Confissão Quanto à Matéria de-Fato. Improcedente o Pedido de Retificação na Carteira de Trabalho. Custas de Cr\$ 83,52 pela reclamada calculadas sobre Cr\$ 1.000,00 que se fixa para esse e de Cr\$ 5,00 pelo reclamante calculadas sobre Cr\$ 50,00, fixados para esse fim pela parcela indeferida de cujo pagamento fica isento na forma da Lei.

R E S U M O

Valor da Condenação	842,92
Custas da Condenação ..	83,52
Custas da Execução	20,38
	103,90

Total a ser depositado Cr\$ 946,82

Guias do FGTS (Cód. 01) Ilíquido

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supramencionado, fica desde logo ciente de que será realizada penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida. Belém, aos três (3) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975). Eu, Maria de Lourdes Beckmann França, J—022.5, datilografei. E eu, Ana Cavalleiro de Macêdo Lima, Diretora de Secretaria subscrevi.

EUNICE DE SOUZA BOTELHO

Juíza do Trabalho, substituta, no exercício da Presidência da 4a JCJ de Belém

(G. Reg. n. 3528)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Com Prazo de 20 Dias)

A Doutora Eunice de Souza Botelho, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz Saber que, pelo presente Edital, fica Notificado o senhor Arnaldo Tavares, atualmente com endereço incerto e não sabido, reclamante no Processo n. 4a JCJ — 1.011/75, em que é reclamado Máto Fernando Rodrigues, para depositar na Secretaria da Junta, no prazo de cinco (05) dias, a quantia de Cr\$ 543,12 (quinhentos e quarenta e três cruzeiros e doze centavos), referente às Custas devidas no referido Processo.

Secretaria da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos três (03) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975). Eu, Maria de Lourdes Beckmann França, AJ—022.5, datilografei. E eu, Ana Cavalleiro de Macêdo Lima, Dire-

tora de Secretaria, subscrevi.

EUNICE DE SOUZA BOTELHO

Juíza do Trabalho, substituta, no exercício da Presidência da 4a JCJ de Belém

(G. Reg. n. 3528)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Com Prazo de 20 Dias)

A Doutora Eunice de Souza Botelho, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz Saber que, pelo presente Edital, fica notificada ENCISA — Engenharia Civil e Saneamento Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, para depositar na Secretaria desta Junta a importância de Cr\$ 30,94 (trinta cruzeiros e noventa e quatro centavos), referente ao Restante das Custas a que foi condenada nos autos do Processo n. 38/75 em que é reclamada-execedada, sendo reclamante-exequente Argemiro Pereira dos Santos.

Secretaria da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos trinta e um dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. Eu, Raimundo Eunápio Filo-Creão Garcia, Técnico Judiciário, TRT AJ—021.6. E eu, Elza Cardoso de Souza Pereira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

EUNICE DE SOUZA BOTELHO

Juíza do Trabalho, substituta, no exercício da Presidência da 4a JCJ de Belém

(G. Reg. n. 3527)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

(Com Prazo de 20 Dias)

A Doutora Eunice de Souza Botelho, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz Saber que, pelo presente Edital, fica Citado o senhor Damião de Souza Gomes, com endereço incerto e não sabido, a pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 380,30 (trezentos e oitenta cruzeiros e trinta e oito centavos), correspondente ao Principal e às custas devidas nos termos da Decisão prolatada pela MM. Junta em audiência de 03.09.75, às 15.00 hora, cuja conclusão é a seguinte:

R E S U M O

Principal com 20% de multa	360,00
Custas de execução	20,38

Total a ser depositado Cr\$ 380,38

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supramencionado, fica desde logo ciente de que será realizada penhora de tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

Secretaria da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (Pa.), aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. Eu, Raimundo Hilário da Costa Moreira, Técnico Judiciário, AJ—021.6, datilografei. E eu, Elza Cardoso de Souza Pereira, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi.

EUNICE DE SOUZA BOTELHO
Juíza do Trabalho, substituta, no
exercício da Presidência da 4a JCJ de
Belém
(G. Reg. n. 3526)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA (Com Prazo de 20 Dias)

A Doutora Eunice de Souza Botelho Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém :

Faz Saber que, pelo presente Edital fica Citado o senhor Akira Seki, com endereço incerto e não sabido, a pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 555,98 (quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros e noventa e oito centavos), correspondente ao principal e custas devidos nos termos da Carta Precatória Executória da MM. JCJ de Capanema no Processo 1.149/75, 4a. JCJ, nos termos da sentença, cuja conclusão é a seguinte:

R E S U M O

Principal e custas Cr\$ 555,98 (quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros e noventa e oito centavos).

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supramencionado, fica desde logo ciente de que será realizada penhora de tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

Secretaria da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (Pa.), aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. Eu, Raimundo Hilário Moreira, Técnico Judiciário, AJ—021.6, datilografei. E eu, Elza Cardoso de Souza Pereira, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi.

EUNICE DE SOUZA BOTELHO
Juíza do Trabalho, substituta, no
exercício da Presidência da 4a JCJ de
Belém
(G. Reg. n. 3526)

Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém

PORTARIA N. 09/75 DE 21 DE
OUTUBRO DE 1975

O Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, no uso de suas atribuições, e

Considerando que a Técnica Judiciária, Maria Teresa Calderaro Mello, Câmara — TRT—8a—DAI—112.3, Encarregada do Setor de Execução, nesta data entrou em gozo de férias referente ao exercício de 1974, e a partir de 20.11.75 gozará as férias referentes ao corrente exercício, sendo necessária a designação de outro funcionário para substituí-la.

RESOLVE:

Designar o Técnico Judiciário Euler Amaral de Souza — TRT—8a—DAI 112.2, Encarregado do Setor de Processos em Geral para substituir a Encarregada do Setor de Execução enquanto durar o seu afastamento, cumulativamente com o exercício de suas funções.

Dê-se ciência e cumpra-se, remetendo cópias ao Serviço de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região.

Santarém, 21 de outubro de 1975.

CARLOS RAIMUNDO LISBOA DE
MENDONÇA

Juiz do Trabalho Presidente da JCJ de
Santarém

Homologada pelo Exmo. Sr. Dr. Orlando Teixeira da Costa, Presidente do TRT da 8a Região, em 30.10.75, conforme despacho exarado no processo TRT—4570/75

(G. Reg. n. 3470)

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA GERAL
PROVIMENTO N° 9/75

O Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 709, da Consolidação das Leis do Trabalho, e pelo artigo 20., inciso II, do Regulamento Interno desta Corregedoria, dando cumprimento à resolução aprovada, por unanimidade, no "V Encontro dos Corregedores da Justiça do Trabalho", realizado em Salvador, Bahia, de 15 a 17 de setembro do corrente ano,

RESOLVE :

Expedir, sob a forma de provimento, as seguintes "instruções", que vigorarão em todo o território nacional.

1. — As reclamações correregionais, não obstante constituem processo pre-

visto em lei, têm sido tramitadas, perante as Corregedorias da Justiça do Trabalho, sem quaisquer ônus pecuniários para os Reclamantes.

2. — Na tramitação de tais reclamações, contudo, a Justiça do Trabalho realiza gastos, a expensas do erário federal, o que não se coaduna com a sistemática da lei brasileira que regula o processo trabalhista.

3. — O número elevado de reclamações correregionais improcedentes, apontado pela experiência dos Exmos. Srs. Corregedores Regionais, aconselho que, como desestímulo às postulações em geral infundadas, e, sobretudo, a título de ressarcimento de despesas efetivamente realizadas, sejam estabelecidas normas que obriguem os interessados a pagar os respectivos emolumentos.

Ante o exposto, fica estabelecido:

A) A Corregedoria Geral e as Corregedorias Regionais da Justiça do Trabalho cobrarão emolumentos nos processos de reclamações correregionais.

B) O cálculo dos emolumentos será procedido de conformidade com a tabela do "Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Trabalho", aprovado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Resolução Administrativa n. 52, de 28 de junho de 1972, "in" "Diário da Justiça" de 4 de julho do mesmo ano).

C) O pagamento devido será feito com as cominações e no prazo previstos no artigo 789, parágrafo 5o., da Consolidação das Leis do Trabalho, dispensado o depósito prévio.

D) Ficam ressalvadas as isenções concedidas às partes necessitadas, na forma das regras que disciplinam a Assistência Judiciária e o Benefício de Justiça Gratuita.

E) As normas adotadas neste provimento entrarão em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1976.

Registre-se e publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 1975

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Ministro Corregedor Geral Justiça do
Trabalho

(G. Reg. n. 3574)

PAPEL OFÍCIO E MEMORANDOS

Fornecemos às repartições mediante preço especial.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO PARÁ

Caderno 2

N.º 23.159

BELEM — SEXTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 1975

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

Neste

Caderno

DECRETOS NÚMEROS

9.344 — 9.345 — 9.346

9.347 — 9.348 — 9.349

9.350 — 9.351 — 9.352

9.353 — 9.354 — 9.355

9.356 — 9.357 — 9.358

9.359 — 9.360 — 9.361

9.362 — 9.363 — 9.364

e 9.365

DO GOVERNO

DO ESTADO

DECRETO N. 9.344 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975
Ratifica o Ajuste SINIEF 02/75, de 05
de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará,
usando das atribuições que lhe são con-
feridas pelo artigo 91, inciso IV, da Cons-
tituição Política do Estado e tendo em
vista o disposto no artigo 4.º da Lei Com-
plementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975,
DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Ajuste
SINIEF 02/75, celebrado pelos Secretá-
rios de Fazenda ou Finanças dos Esta-
dos e Distrito Federal, em reunião do
Conselho de Política Fazendária, realiza-
da em Brasília-DF, no dia 05 de novem-
bro de 1975 e que a este acompanha.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

AJUSTE SINIEF 02/75
Altera a redação do artigo 80 do Convê-
nio que instituiu o SINIEF.

O Ministro da Fazenda e os Secre-
tários de Fazenda ou Finanças dos Es-
tados e do Distrito Federal, na 2a. Reu-
nã Ordinária do Conselho de Política
Fazendária, realizada em Brasília, DF,
no dia 05 de novembro de 1975, tendo em
vista o disposto na Lei Complementar
n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem
celebrar o seguinte

AJUSTE SINIEF

Cláusula Primeira — O artigo 80 do

Convênio que instituiu o Sistema Na-
cional Integrado de Informações Econô-
mico-Fiscais — SINIEF, com as altera-
ções dos Ajustes SINIEF 1/72 e 2/74, pas-
sa a vigorar com as seguintes alterações:

a) — O item 2 do § 10:

“A Guia modelo 3 será apresentada
pelo contribuinte à repartição fiscal do
seu domicílio, até 31 de março do ano
seguinte, inclusive com dados relativos
ao estoque, referentes ao último ano ci-
vil”.

b) — O § 13:

“As unidades da Federação que ado-
tam as guias modelo 1 e 2 deverão co-
mo “Programa Especial para os Maiores
Contribuintes”, assim entendidos os que
representam no mínimo 70% da receita
do ICM da indústria e do Comércio, al-
ternativamente:

a) — exigir o preenchimento da guia
modelo 3 ou modelo 1 ou 2 acrescido
das informações relativas ao detalha-
mento das operações por Unidade da
Federação, na forma da página 4 (qua-
tro) da guia modelo 3 e encaminhá-las
à Subsecretaria de Economia e Finanças
do Ministério da Fazenda, ou

b) — encaminhar à Subsecretaria
de Economia e Finanças do Ministério da
Fazenda, na forma e no prazo estipulado
pelo referido órgão, cópia em arquivo
magnético das informações relativas à
guia modelo 3”.

c) — O § 14:

“Os Contribuintes, cujo exercício so-
cial não coincida com o ano civil, apre-
sentarão a Guia modelo 3 com dados
relativos aos estoques extraídos do úl-
timo exercício social encerrado”.

Cláusula Terceira — Este Ajuste en-
trará em vigor na data de sua aprova-
ção.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975
MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARÁ

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHÃO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARÁ

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.345 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 16/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, fazendo uso das atribuições contidas no artigo 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e tendo em vista o disposto no artigo 4.º, da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 16/75, firmado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 05 de novembro de 1975 e que a este acompanha.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel

Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola

Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 16/75

Revoga expressamente a Cláusula 3a. do I Convênio do Rio de Janeiro, a Cláusula 1a. do II Convênio do Rio de Janeiro e a Cláusula VII do Convênio AE 1/70.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, e,

Considerando que por ocasião da celebração do Convênio ICM 1/75, ficou entendido que a Cláusula Terceira do I Convênio do Rio de Janeiro era incompatível com o regime tributário estabelecido na Lei Complementar n. 24/75 e, por esse motivo, não mais poderia respaldar a concessão de benefícios fiscais;

Considerando a necessidade de formalizar o referido entendimento, a fim de ser evitada compreensão diversa;

Considerando finalmente, o disposto no "caput" do artigo 12, da Lei Complementar n. 24/75, resolvem celebrar o seguinte

Cláusula Primeira — Ficam expressamente revogadas:

a) — A Cláusula Terceira do I Convênio do Rio de Janeiro, de 27 de fevereiro de 1967;

b) — A Cláusula Primeira do II Convênio do Rio de Janeiro, de 20 de junho de 1967; e

c) — A Cláusula VII do Convênio AE 1/70, de 15 de janeiro de 1970.

Parágrafo único — Os benefícios fiscais concedidos anteriormente a 28 de fevereiro de 1975, com base nas referidas cláusulas, permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1975.

Cláusula Segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975
MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José Brito Alves

CEARÁ

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente
ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHÃO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARÁ

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.346 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 17/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e de conformidade com o que estabelece o artigo 4.º, da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 17/75, de 05.11.75, aprovado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, que a este passa a integrar.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel

Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola

Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 17/75

Isenta as saídas de aeronaves, acessórios e outros produtos aeronáuticos que especifica, quando de produção nacional.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias as saídas de aeronaves, peças, acessórios, componentes, equipamentos, gabaritos, ferramental e materiais de uso ou consumo, na fabricação e manutenção, promovidas por empresas nacionais da indústria aeronáutica e por sua rede de comercialização, desde que fabricados no País.

§ 1.º — O disposto nesta cláusula somente se aplica aos produtos que, por sua natureza, sejam utilizados exclusivamente em aeronaves e constem de ato normativo expedido pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério da Aeronáutica.

§ 2.º — A rede de comercialização de produtos aeronáuticos, para os efeitos deste Convênio, somente poderá ser integrada por pessoas jurídicas devidamente homologadas pelo Ministério da Aeronáutica.

Cláusula Segunda — Este Convênio entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1976 revogado o Convênio AE 2/72, de 23 de março de 1972.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975
MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José Brito Alves

CEARÁ

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIÁS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHÃO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARÁ

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira
RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho
RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda
SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato
SAO PAULO

Nelson Gomes Teixeira
SERGIPE

Adalberto Moura
(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.347 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 18/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, usando da competência conferida pelo artigo 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e de acordo com o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 18/75, firmado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária, realizada no dia 05 de novembro de 1975, em Brasília-DF, que a este acompanha.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 18/75

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir a base de cálculo nas exportações de lã ovina, bruta ou lavada.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a reduzir para dois terços do valor da operação, a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, nas saídas de lã ovina, bruta ou lavada, com destino ao exterior, relativa à safra do corrente ano.

Cláusula Segunda — Relativamente às entradas que correspondam às saídas mencionadas na cláusula anterior, não

se exigirá o recolhimento do imposto devido, nem o estorno do crédito do imposto recolhido a este Estado.

Cláusula Terceira — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975

MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José Brito Alves

CEARÁ

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIÁS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHÃO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARÁ

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.348 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 19/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e de acordo com o que prescreve o art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 19/75, de 05 de novembro de 1975, celebrado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Dis-

trito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, que a este acompanha.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 19/75

Autoriza o Estado da Paraíba a conceder redução na base de cálculo nas saídas de abacaxi para o exterior.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária, do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Fica o Estado da Paraíba autorizado a conceder redução de 15% (quinze por cento) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, incidente nas saídas de abacaxi "in natura", para o exterior, promovidas por quaisquer estabelecimentos, referente à safra de 1975.

Cláusula Segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975
MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARA

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANA

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.349 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 20/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, fazendo uso das atribuições insertas no artigo 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e de conformidade com o que determina o Art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 20/75, celebrado a 05 de novembro de 1975, pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, que a este passa a integrar.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel

Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola

Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 20/75

Dá nova redação ao § 2.º da cláusula primeira, do Convênio AE 2/73, de 7 de fevereiro de 1973.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — O § 2.º da Cláusula Primeira, do Convênio AE 2/73, de 7 de fevereiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º — A isenção prevista nesta cláusula não prevalecerá se as mercadorias forem posteriormente objeto de

saída para o exterior, hipótese em que se exigirá o pagamento do imposto correspondente às etapas anteriores, sem direito a crédito do tributo, limitado, para os produtos mencionados nos incisos I e II desta cláusula, ao estabelecido na cláusula segunda, assegurada a faculdade prevista nas cláusulas primeira e segunda do Protocolo AE 16/73, de 26 de novembro de 1973, convalidado pelo Convênio ICM 1/75, de 27 de fevereiro de 1975”.

Cláusula Segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975
MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARA

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANA

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.350 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 21/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, fazendo uso das atribuições contidas no

Art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 21/75, de 05.11.75, celebrado em Brasília-DF, pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária, que a este acompanha.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 21/75

Outorga isenção do ICM às saídas de produtos siderúrgicos importados para complementar a produção nacional e autoriza o cancelamento de créditos tributários.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias as saídas dos produtos importados para complementar a produção nacional, nos termos do art. 1.º da Resolução n. 2.215, de 21.08.74, do Conselho de Política Aduaneira, com a nova redação dada pelo art. 1.º da Resolução n. 2.249, de 24.09.74, quando promovidas pelos respectivos importadores e amparadas com idêntico favor relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Cláusula Segunda — Ficam os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo autorizados a cancelar os créditos tributários, constituídos ou não, relativos à incidência do ICM nas saídas a que se refere a Cláusula Primeira, anteriores à vigência deste Convênio.

Parágrafo Único — O disposto nesta Cláusula não autoriza a restituição de importâncias já pagas.

Cláusula Terceira — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975

MINISTRO DA FAZENDA

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Osvaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARÁ

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIÁS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHÃO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARÁ

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.351 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 22/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e de conformidade com o estatuído no art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 22/75, que a este acompanha, celebrado a 05 de novembro de 1975, pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 22/75

Dispõe sobre isenção de matérias primas fornecidas à Casa da Moeda do Brasil

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Os Estados signatários acordam em conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias às saídas dos produtos abaixo relacionados, quando adquiridos diretamente pela Casa da Moeda do Brasil — CMB, ou devolvidos após industrialização por terceiros:

I — discos de aço inoxidável, cuproníquel e de outros metais e ligas, destinados à fabricação de moedas;

II — papéis utilizados exclusivamente na fabricação de papel moeda.

Parágrafo Único — A isenção prevista nesta Cláusula aplica-se também às saídas ocorridas durante a fase de industrialização sob encomenda da CMB, quando a mercadoria deva tramitar por mais de um estabelecimento industrializador.

Cláusula Segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando revogado o Convênio AE 16/74, de 11 de dezembro de 1974.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975
MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Osvaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARÁ

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIÁS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHÃO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARÁ

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho
PARANA
Jayme Prosdócimo
PERNAMBUCO
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
PIAUI
Felipe Mendes de Oliveira
RIO DE JANEIRO
Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
RIO GRANDE DO NORTE
Arthur Nunes de Oliveira Filho
RIO GRANDE DO SUL
Jorge Babot Miranda
SANTA CATARINA
Ivan Oreste Bonato
SAO PAULO
Nelson Gomes Teixeira
SERGIPE
Adalberto Moura
(G. — Reg. n. 3826)

**DECRETO N. 9.352 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975**

Ratifica o Convênio ICM 23/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições contidas no art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado é observado o disposto no art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 23/75, celebrado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária realizada em Brasília-DF, no dia 05 de novembro de 1975, que a este acompanha.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 23/75

Estende os benefícios do Convênio ICM 9/75 às subcontratações.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Acordam os signatários em acrescentar à cláusula primeira do Convênio ICM 09/75, de 15 de abril de 1975, o seguinte parágrafo:

“§ 4.º — O subfornecimento de máquinas e equipamentos constituirá operação amparada pelos incentivos previstos nes-

ta cláusula, quando houver, da parte do fornecedor habilitado, apenas a intermediação no negócio, por motivos técnicos, de conjuntura e/ou de ordem operacional, e o montante dos fornecimentos estiver compreendido dentro dos limites financeiros específicos aprovados em ato do Ministro da Fazenda, em cada caso”.

Cláusula Segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, observando-se, quanto aos seus efeitos, o disposto na cláusula quarta do Convênio ICM 09/75 de 15 de abril de 1975.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975
MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen
ACRE

Edson Cardoso Nunes
ALAGOAS

Osvaldo Semião Lins
AMAZONAS

Láércio da Purificação Gonçalves
BAHIA

José de Brito Alves
CEARÁ

Francisco Assis Bezerra
DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente
ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo
GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho
MARANHÃO

Pedro Novais Lima
MATO GROSSO

Octávio de Oliveira
MINAS GERAIS

João Camilo Penna
PARÁ

Clóvis de Almeida Mácola
PARAÍBA

Luis Alberto Moreira Coutinho
PARANÁ

Jayme Prosdócimo
PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira
RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho
RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda
SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato
SAO PAULO

Nelson Gomes Teixeira
SERGIPE

Adalberto Moura
(G. — Reg. n. 3826)

**DECRETO N. 9.353 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975**

Ratifica o Convênio ICM 24/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, no uso das prerrogativas estabelecidas pelo art. 91, inciso IV, da Constituição

do Estado e em cumprimento ao que determina o art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 24/75, de 05.11.75, firmado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, que a este acompanha.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 24/75

Estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — O estabelecimento, pelos Estados ou Distrito Federal, de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, observará as condições gerais fixadas no presente Convênio.

Parágrafo Único — A concessão de quaisquer destes benefícios em condições mais favoráveis dependerá de autorização em Convênio para este fim especificamente celebrado.

Cláusula Segunda — Quanto à moratória e ao parcelamento, é facultado:

a) — reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos contribuintes vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;

b) — conceder parcelamento de créditos tributários decorrentes de procedimentos administrativos, inclusive confissões de dívida, na esfera administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidos de multa, juros e correção monetária sobre as prestações vincendas.

Cláusula Terceira — Quanto à ampliação de prazo de pagamento do imposto, fica permitido dilatar:

a) — para os industriais, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do período de apuração do imposto;

b) — para os comerciantes, em até 90 (noventa) dias, contados do encerramento do período de apuração do imposto.

Cláusula Quarta — Quanto à anistia ou à remissão, poderão ser objeto de exclusão ou extinção:

a) — os créditos tributários de responsabilidade, de contribuintes vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;

b) — os créditos tributários que ao tempo de concessão não sejam superiores a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

c) — as parcelas de juros e multas sobre os créditos tributários de responsabilidade de contribuintes, cuja exigibilidade somente tenha sido definida a favor do Estado, depois de decisões judiciais contraditórias, facultando-se quanto ao saldo devedor remanescente o parcelamento previsto na letra "b" da cláusula segunda.

Parágrafo único — A quantia prevista na letra "b" desta cláusula terá seu valor monetário anualmente atualizado, na mesma proporção da elevação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Cláusula Quinta — Quanto à transação, fica permitida sua celebração somente em casos excepcionais, de que não resulte dispensa do imposto devido.

Cláusula Sexta — O crédito tributário será sempre considerado monetariamente corrigido, observados os limites e critérios estabelecidos na legislação pertinente, não constituindo a correção monetária parcela autônoma ou acessória.

Cláusula Sétima — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975
MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARÁ

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIÁS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARÁ

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luís Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayne Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.354 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 25/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e de conformidade com a regra do art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 25/75, celebrado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 05 de novembro de 1975, que a este passa a integrar.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 25/75

Isenta as saídas de caju "in natura".

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercan-

dorias as saídas de caju "in natura", desde que embalados e acondicionados, nas operações interestaduais.

Cláusula Segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos à data de sua celebração.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975

MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

AMAZONAS

Oswaldo Semião Lins

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARÁ

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIÁS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARÁ

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luís Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayne Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.355 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 26/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado, e de acordo com o que reza o art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 26/75, de 05 de novembro de 1975, celebrado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Dis-

to Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária, que a este acompanha.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 26/75

Dispõe sobre isenção do ICM nas saídas de mercadorias doadas para assistência a vítimas de calamidade pública.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Ficam isentas o Imposto sobre Circulação de Mercadorias as saídas de mercadorias, em decorrência de doações a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente.

§ 1.º — O disposto nesta cláusula se aplica também às entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos do Art. 14, do Código Tributário Nacional.

§ 2.º — Não se exigirá o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias, ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere esta cláusula.

Cláusula Segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação e sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975
MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Otávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARA

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.356 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 27/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições previstas no art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e na forma do disposto no art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 27/75, que a este acompanha, firmado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 05 de novembro de 1975.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel

Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola

Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 27/75

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder parcelamento de créditos tributários, com dispensa de juros e multas, nos casos que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar

tar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder parcelamento, de até 60 (sessenta) meses, dos créditos tributários relativos às saídas de telhas e tijolos ocorridas até 31 de dezembro de 1974, com dispensa de juros e multas.

Cláusula Segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975

MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Otávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARA

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.357 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 28/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, com amparo no que dispõem o art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e o art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 28/75, que a este passa a integrar, celebrado a 05 de novembro de 1975, pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados, em reunião do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 28/75

Autoriza os Estados do Acre e Amazonas conceder parcelamento às indústrias de beneficiamento de madeira.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Ficam os Estados do Acre e do Amazonas, autorizados a conceder parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido pelas indústrias de beneficiamento de madeira, com dispensa de multas e juros, relativamente a operações efetuadas até 31 de agosto de 1975.

Cláusula Segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975

MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José de Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARA

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANA

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.358 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 29/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, usando da competência que lhe outorga o art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado, e de acordo com a norma do art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 29/75, que a este integra, celebrado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, a 05 de novembro de 1975, em Brasília-DF, durante a reunião do Conselho de Política Fazendária.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel

Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola

Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 29/75

Altera as relações de equipamentos industriais beneficiados pelo Convênio AE 8/74.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Aplicam-se aos produtos relacionados nas Portarias n. 349, de 10 de setembro de 1975, e 418, de 05 de novembro de 1975, do Ministro da Fazenda, os benefícios do Convênio

AE 8/74, de 11 de dezembro de 1974.

Cláusula Segunda — Ficam excluídos dos benefícios do Convênio AE 8/74, os "aparelhos acessórios de máquinas manuais para tricotar", classificados no código 84.38.06.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Cláusula Terceira — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos à data de sua celebração.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975

MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARA

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANA

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

PORTARIA N. 418 — DE 05 DE NOVEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei n. 1.136, de 7 de dezembro de 1970, RESOLVE:

I — Incluir na relação anexa à Portaria n. 665, de 10 de dezembro de 1974, os códigos 84.26.05.99 e 84.59.07.00, da NBM;

II — Excluir da mencionada relação o código 84.38.06.01, da NBM;

III — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Mário Henrique Simonsen
(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.359 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 30/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e na forma do que dispõe o art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 30/75, que a este acompanha, firmado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária, realizada no dia 05 de novembro de 1975, em Brasília-DF.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração
Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA N. 419 — DE 05 DE
NOVEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2.º do Decreto-

CONVÊNIO ICM 30/75
Altera a relação de equipamentos agrícolas beneficiados pelo Convênio ICM 6/75.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Aplicam-se aos produtos relacionados na Portaria n. 419, de 05 de novembro de 1975, do Ministro da Fazenda, os benefícios do Convênio ICM 6/75, de 15 de abril de 1975.

Cláusula Segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos à data de sua celebração.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975

MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semão Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José Brito Alves

CEARÁ

Lei n. 1.374, de 11 de dezembro de 1974,
RESOLVE:

I — Incluir no item 11 da relação anexa à Portaria n. 668, de 11 de dezembro de 1974, os produtos a seguir espe-

Francisco Assis Bezerra
DISTRITO FEDERAL
Fernando Tupinambá Valente
ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIÁS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHÃO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARÁ

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

cificados e classificados, por posição, subposição e item, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), anexa ao Decreto n. 73.340, de 19 de dezembro de 1973:

CÓDIGO

Posição Subposição
e item

Mercadoria

84.23 02.06
84.23 02.09

Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura.
Raspo-transportador (Scraper), rebocável, de 2 rodas, com capacidade de carga de 1,0m3 a 3,0m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas.

II — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Mário Henrique Simonsen
(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.360 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 31/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, usando da competência que lhe atribui o art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º — Nos termos do art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, fica ratificado o Convênio ICM 31/75, de 05.11.75, firmado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em

reunião do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 31/75
Autoriza a dispensar o estorno de cré-

dito relativo às entradas de matérias primas utilizadas na produção de óleo de babaçu exportado.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Nas exportações para o exterior de óleo de babaçu,

ficam autorizados os Estados do Maranhão, Piauí e Goiás, a não exigir o estorno dos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias relativos às matérias primas empregadas no seu processo de fabricação.

Parágrafo único — Os benefícios desta cláusula somente se aplicam às exportações para o exterior que não ultrapassem a 30% da produção de óleo de babaçu do exportador, verificada no ano anterior.

Cláusula Segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975

MINISTRO DA FAZENDA
Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARA

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luís Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.361 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 32/75, de 05 de
novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, fazendo uso das atribuições que lhe são autorizadas pelo art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e com apoio no art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 32/75, que a este passa a integrar, assinado a 05 de novembro de 1975, em Brasília-DF, pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal em reunião do Conselho de Política Fazendária.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração
Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 32/75

Isenta as saídas de produtos típicos de
artesanato.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar quaisquer saídas de produtos típicos de artesanato regional, tal como definidos no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Cláusula Segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975

MINISTRO DA FAZENDA
Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARA

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luís Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.362 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 33/75, de 05 de
novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado, e de acordo com o que preceitua o art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 33/75, de 05.11.75, que deste passa a fazer parte, celebrado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 28 de novembro de 1975.

Governador do Estado

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Prof. Hélio Antonio Mokarzel

Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola

Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 33/75

Inclui farelo de milho e de trigo nos
benefícios do Protocolo AE 16/73,
convalidado pelo Convênio ICM 1/75,
para os Estados que o firmaram.

O Ministro da Fazenda e os Secre-
tários de Fazenda ou Finanças dos Es-
tados e do Distrito Federal, na 2a. Reu-
nião Ordinária do Conselho de Política
Fazendária, realizada em Brasília, DF,
no dia 05 de novembro de 1975, tendo
em vista o disposto na Lei Complemen-
tar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resol-
vem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula Primeira — O inciso I da
cláusula primeira do Protocolo AE 16/73,
de 26 de novembro de 1973, passa a ter
a seguinte redação:

"I — Farelos e tortas de algodão,
soja, amendoim, milho e trigo — (cin-
co por cento) — 5%;

Cláusula Segunda — Este Convênio
entrará em vigor na data da publicação
de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975
MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARA

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANA

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.363 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 34/75, de 05 de
novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará,
utilizando as atribuições que lhe con-
cede o art. 91, inciso IV, da Constituição
Política do Estado e em cumprimento ao
que determina o art. 4.º da Lei Com-
plementar n. 24, de 07 de janeiro de
1975.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convê-
nio ICM 34/75, a este apensado, cele-
brado a 05 de novembro de 1975, pelos
Secretários de Fazenda ou Finanças dos
Estados e Distrito Federal, em reunião
do Conselho de Política Fazendária, rea-
lizada em Brasília-DF.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, revó-
gadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração

Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 34/75

Autoriza os Estados e o Distrito Fe-
deral a conceder dispensa do paga-
mento de multas e juros às indús-
trias de torrefação e moagem de
café.

O Ministro da Fazenda e os Secre-
tários de Fazenda ou Finanças dos Es-
tados e do Distrito Federal, na 2a. Reu-
nião Ordinária do Conselho de Política
Fazendária, realizada em Brasília, DF,
no dia 05 de novembro de 1975, tendo
em vista o disposto na Lei Complemen-
tar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resol-
vem celebrar o seguinte

CONVENIO

Cláusula Primeira — Ficam os Es-
tados e o Distrito Federal autorizados
a dispensar multas e juros de mora in-
cidentes sobre o Imposto de Circula-
ção de Mercadorias devido pelas indús-
trias de torrefação e moagem de café
e decorrente da utilização indevida de
crédito fiscal relativo às entradas de
café em grão adquirido do Instituto Bra-
sileiro do Café.

Parágrafo único — O disposto nes-
ta Cláusula fica restrito aos contribuín-
tes que, dentro do prazo de 90 (noven-
ta) dias, contados da data da publica-
ção da ratificação nacional deste Con-
vênio, efetuarem o pagamento integral
do imposto, devidamente corrigido ou,
se facultado, iniciarem o pagamento
parcelado, perdendo o benefício, relati-
vamente ao saldo, os que não cumpri-
rem as condições do parcelamento con-
cedido.

Cláusula Segunda — Este Convênio
entrará em vigor na data da publicação
de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975
MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARA

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANA

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
RIO GRANDE DO NORTE
Arthur Nunes de Oliveira Filho
RIO GRANDE DO SUL
Jorge Babot Miranda
SANTA CATARINA
Ivan Oreste Bonato
SAO PAULO
Nelson Gomes Teixeira
SERGIPE
Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.364 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 35/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, fazendo uso da competência conferida pelo art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e de conformidade com o disposto no art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 35/75, firmado a 05.11.75, pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em Brasília-DF, em reunião do Conselho de Política Fazendária, que a este acompanha.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração
Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 35/75

Estende às saídas de gado ovino e carnes ovinas, o tratamento tributário estabelecido para o gado bovino e carnes bovinas.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar

tar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula Primeira — As disposições do Convênio AE 1/73, de 11 de janeiro de 1973, com as alterações introduzidas pelo Convênio AE 10/74, de 11 de dezembro de 1974, e Convênio ICM 05/75, de 15 de abril de 1975, aplicam-se também, a partir de 01 de janeiro de 1976, às operações de saída de gado ovino e de carne ovina verde, resfriada ou congelada, bem como dos produtos comestíveis de sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados.

Cláusula Segunda — O estímulo fiscal previsto na cláusula primeira do Convênio AE 1/70, de 15 de janeiro de 1970, e estabelecido para as exportações dos produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias mencionados na cláusula primeira do Convênio ICM 05/75, de 15 de abril de 1975, e também estendido, até 31 de dezembro de 1976, aos produtos classificados no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias 02.01.02.00.

Cláusula Terceira — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975
MINISTRO DA FAZENDA
Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José Brito Alves

CEARÁ

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIÁS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHÃO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARÁ

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luís Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
RIO GRANDE DO NORTE
Arthur Nunes de Oliveira Filho
RIO GRANDE DO SUL
Jorge Babot Miranda
SANTA CATARINA
Ivan Oreste Bonato
SAO PAULO
Nelson Gomes Teixeira
SERGIPE
Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DECRETO N. 9.365 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975

Ratifica o Convênio ICM 36/75, de 05 de novembro de 1975.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições contidas no art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado e tendo em vista o que prescreve o art. 4.º da Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM 36/75, celebrado pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, a 05 de novembro de 1975, que a este passa a integrar.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Prof. Hélio Antonio Mokarzel
Secretário de Estado de Administração
Dr. Clóvis de Almeida Mácola
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 36/71

Dispõe sobre cancelamento de créditos tributários nos casos que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 2a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO*

Cláusula Primeira — Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a cancelar os créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias:

I — devido até 1971, pelos produtos de borracha "in natura";

II — devido pelas saídas de sementes identificadas, destinadas ao plantio, ocorridas anteriormente à vigência do Convênio AE 6/71, de 05 de maio de 1971, desde que promovidas por contribuintes registrados nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, ou das Secretarias da Agricultura, para o exercício da atividade de produção ou de comercialização de sementes;

III — devido nas saídas dos produtos abaixo enumerados que, em razão de controvérsias de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, foram registradas incorretamente como isentas, nos termos dos Convênios AE 1/71, de 11 de janeiro de 1971, e AE 5/71, de 30 de março de 1971:

a) — de máquinas de assar frangos, classificados erroneamente na posição 84.17, inciso II, anteriormente ao advento do Parecer Normativo CST n. 295/72, de 28 de novembro de 1972, publicado no Diário Oficial da União, de 13 de janeiro de 1973;

b) — de modelos para fundição, classificados na posição 84.60, anteriormente ao advento do Parecer Normativo CST n. 36/74, de 18 de março de 1974, publicado no Diário Oficial da União, de 09 de maio de 1974;

IV — devido nas saídas de pescados salgados, secos ou defumados, promovidas pelos respectivos pescadores, cooperativas ou empresas de pesca, anteriormente à vigência do Protocolo AE 9/71, de 15 de dezembro de 1971;

V — relativo à exclusão indevida da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, nas vendas a prestação a consumidor, dos valores atribuídos a acréscimos de financiamentos, mas não entregues às instituições financeiras intervenientes nas operações ou por estas devolvidas ao vendedor, anteriormente à vigência da Circular n. 147, de 14 de outubro de 1970, do Banco Central do Brasil, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de outubro de 1970;

VI — relativo à aplicação inadequada da redução de base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias prevista no artigo 1.º do Ato Complementar n. 36, de 13 de março de 1967;

VII — relativo à falta de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias sobre a parcela de valor acrescido correspondente à mão-de-obra, nas industrializações por conta de terceiros, realizadas até a celebração deste Convênio, nos casos em que o contribuinte equivocadamente tenha recolhido ao Município o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VIII — devido nas saídas de álcool anidro originário da cana-de-açúcar, para fins de adição à gasolina, anteriormente à vigência do Decreto-Lei Federal n. 1.409, de 11 de julho de 1975;

IX — devido nas saídas de mercadorias objeto de doação a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso de autoridade competente;

X — relativo ao aproveitamento indevido de crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pelas indústrias de moagem nas aquisições de trigo importado pelo Banco do Brasil S. A., ocorridas até 11 de março de 1973;

XI — nas operações realizadas por entidades assistenciais e ou educacionais, religiosas, associações desportivas e armazéns reembolsáveis da Polícia Militar e das Subsistências Militares;

XII — devido por cooperativas de consumo, que tenham encerrado suas atividades antes de 01.10.75.

Parágrafo único — O disposto no inciso XI aplica-se exclusivamente às operações efetivadas até à data da celebração deste Convênio.

Cláusula Segunda — Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar multas e juros relativos ao imposto sobre Circulação de Mercadorias:

I — em virtude do não estorno de créditos fiscais oriundos de entradas de matéria-prima, material secundário e de embalagem, empregados na fabricação de implementos agrícolas, cujas saídas estavam contempladas pela isenção prevista no inciso XIV, do art. 1.º, da Lei Complementar Federal n. 4, de 02 de dezembro de 1969;

II — devido nas saídas de vibradores de imersão, classificados erroneamente nas posições 84.46 ou 84.56, anteriormente ao advento do Parecer Normativo CST n. 172/73, de 07 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de dezembro de 1973;

Cláusula Terceira — O disposto neste Convênio não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas.

Cláusula Quarta — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1975

MINISTRO DA FAZENDA

Mário Henrique Simonsen

ACRE

Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS

Oswaldo Semião Lins

AMAZONAS

Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA

José Brito Alves

CEARA

Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL

Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO

Armando Duarte Rabelo

GOIAS

Antonio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO

Pedro Novais Lima

MATO GROSSO

Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS

João Camilo Penna

PARA

Clóvis de Almeida Mácola

PARAIBA

Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANA

Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUÍ

Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO

Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE

Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL

Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA

Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO

Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE

Adalberto Moura

(G. — Reg. n. 3826)

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Posto de Vendas e Coleta
de Anúncios: Rua 13 de
Maio n.º 280 - Conjunto 1